

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XLVIII — 21º DA REPUBLICA N. 151

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 29 DE JUNHO DE 1909

As assignaturas do « Diário Oficial » são pagas adeantadamente: na Capital Federal, á Thesouraria da Imprensa Nacional; nos Estados, ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal e ás Alfandegas, e custam :

Por anno.....	24\$000
Por nove mezes.....	18\$000
Por seis mezes.....	12\$000

Os funcionarios publicos da União que autorizarem o desconto mensal de 1\$500 em seus vencimentos terão direito ao recebimento da folha pelo tempo que fixarem.

Os funcionarios publicos, estaduais ou municipaes, poderão obter a folha pelo mesmo preço, sendo, porém, o pagamento adeantado.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 7.411, que faz publica a adesão do Imperio da Ethiopia á Convenção Postal Universal.

Decreto n. 7.438, que concede autorização á *Braslian Warrant Company, limited*, para funcionar na Republica.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decreto de 28 do corrente.

Ministerio da Guerra — Decretos de 25 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Decretos de 25 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior, da Contabilidade e Geral de Santa Publica.

Ministerio da Fazenda — Portarias—Expediente das Directorias do Expediente e das Rendas Publicas do Thesouro Federal — Recebedoria do Rio de Janeiro—Inspectoria de Seguros.

Ministerio da Marinha — Portarias, expediente e requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra — Portarias.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Gerais da Contabilidade e da Industria.

DIARIO DOS TRIBUNAES—TRIBUNAL DE CONTAS—NOTICIARIO—RENDAS PUBLICAS—EDITAES E AVISOS.

SOCIEDADES ANONYMAS — Acta do Banco de Credito Hypothecario e Agricola do Estado de S. Paulo.

SOCIEDADES CIVIS—Estatutos da Associação Auxiliadora dos Empregados da Estação Maritima.

PARTE COMMERCIAL—ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7.438 — DE 11 DE JUNHO DE 1909

Concede autorização á « *Braslian Warrant Company, limited* », para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerer a *Braslian Warrant Company, limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Braslian, Warrant Company, limited*, para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a esta acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1909, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 7.438, desta data

I

A *Braslian Warrant Company, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitar em quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunals judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação, concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional, que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1909. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Eu abaixo assignado, Horatio Arthur Erith de Pinna, tabellião publico da cidade de Londres, por nomeação real, devidamente juramentado e em exercicio:

Certifico que os documentos em lingua portugueza aqui annexos e marcados respectivamente com as letras A e B são traducções fieis e conformes da certidão de incorporação em inglez, marcada A, e da escriptura social, tambem em inglez e marcada B, da escriptura social e dos estatutos da sociedade anonyma designada *Braslian Warrant Company, limited*, achando-se estes dous documentos em inglez aqui igualmente annexos. E certifico mais que os referidos documentos em inglez, estando respectivamente authenticados com a assignatura, que reconheço verdadeira, do Sr. Horbert Fogelstrom Bartlett, archivista das sociedades anonymas da Inglaterra, possuem na forma das leis inglezas todos os caracteristicos para poderem fazer fé de seus respectivos conteudos. E em virtude do exposto, os citados exemplar official, certidão, assignatura e traducções são todos dignos de toda fé e credito, tanto judicial como extrajudicialmente.

Em testemunho do que, para fazer constar onde convier e para todos os effeitos legais, passo o presente, que assigno e sello em Londres aos dias 16 do mez de março de 1909. Em testemunho de verdade.—H. A. E. de Pinna, tabellião publico.

N. 153 — Reconheço verdadeira a assignatura retro de H. A. E. de Pinna, tabellião publico desta cidade, e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei e fiz

sellar com o selo das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 17 de março de 1909. — F. Alves Vieira, consul geral.

Reconheço verdadeira a firma do cidadão F. Alves Vieira, consul geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, Alfândega do Santos, 14 de maio de 1909. — O inspector, Joaquim Fernandes da Silva.

Brazilian Warrant Company, limited

Escriptura e Estatutos

Registrada no dia 22 de fevereiro de 1909

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Pela presente certifico que a *Brazilian Warrant Company, limited*, foi incorporada como uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada, de accordo com as leis de 1861 e 1907, concernentes a companhias, aos 22 dias de fevereiro de 1909.

Outorgado e assignado por mim em Londres, aos 5 dias de março de 1909. — O registrador de sociedades anonymas, H. F. Bartlett.

(Lei de 1862 sobre companhias, sec. 174.)

101.681/4. Registrada — 18.203 — 22 de fevereiro de 1909. (Estampilha) — (Carimbo).

Escriptura social da *Brazilian Warrant Company, limited*

1. E' o nome da companhia *Brazilian Warrant Company, limited*.

2. A sede social será situada na Inglaterra.

3. São os fins para os quaes se estabelece a companhia:

a) celebrar e levar a effeito, com quaesquer modificações, (havendo-as), que forem ajustadas, os contractos mencionados no art. 3º dos estatutos da companhia;

b) comprar, empregar dinheiro, assignar ou de outra maneira adquirir e possuir, vender, permutar, emittir mediante commissão ou de outra forma, dispor, transferir, emprestar dinheiro sobre suas garantias, empenhar e negociar com as acções, títulos, apolices, hypothecas, *debentures*, capitais inscriptos, obrigações, valores, títulos provisórios ou fundos de qualquer Governo, municipalidade ou outra autoridade publica, quer do Reino Unido, quer de qualquer colonia ou paiz estrangeiro, ou de qualquer corporação, companhia, associação, *trust*, empresa ou entidade moral incorporada ou estabelecida na forma das leis britannicas, colonias ou estrangeiras;

c) adquirir quaesquer de taes valores ou empregos, antes designados, mediante subscrição inicial, proposta, participação em syndicatos, ou de outro modo, sejam ou não integralizados, e fazer pagamentos por sua conta, conforme forem cobrados ou de outra sorte, adquirir quaesquer de taes valores ou empregos em qualquer epoca, e vender ou de outra maneira dispor de qualquer excesso seu, assignar os condicionalmente ou de outro modo, e em geral vender, permutar ou de outra sorte dispor de quaesquer valores ou empregos da companhia, adquiridos ou contractados, fazer empregos ou adquirir por nova compra ou de outra maneira quaesquer valores ou empregos das especies antes enumeradas, e de tempos a tempos variar os valores e empregos da companhia;

d) receber e armazenar café, arroz, assucar e outros productos e generos, bens moveis, mercadorias e mobiliarios de todas as classes, e emittir *warrants* seus, e em geral fazer os negocios de commerciantes de viveres e armazenistas em todos os seus ramos;

e) comprar ou de outro modo adquirir, conservar sob curadoria, facilitar capitais, vender ou de outra forma dispor, manipular, preparar para o mercado e negociar com café, arroz, assucar e outros productos e generos, bens moveis, mercadorias e mobiliarios de todas as especies e fazer os negocios de exportadores, importadores, commerciantes geraes e de casas de commissões em todos os seus ramos;

f) servir de agentes de depositantes de qualquer café, arroz, assucar ou outros productos ou de quaesquer generos, bens moveis, mercadorias ou mobiliarios para effectuar vendas, permutações, hypothecas, penhores e compras dos mesmos; para cobrar, pagar ou remetter o producto de taes operações e em geral para todas as especies de negociações relativas a taes productos, generos, bens moveis, mercadorias ou mobiliarios;

g) encarregar-se, ajustar, negociar e effectuar vendas, em leilão ou de outro modo, de café, arroz, assucar e outros productos

e generos, bens moveis, mercadorias e mobiliarios de qualquer descripção;

h) servir de agentes para empregos, emprestimo, pagamento, transmissão ou cobrança de dinheiro e para a compra, venda, hypotheca, melhoramento, desenvolvimento ou administração de qualquer empresa, negocio ou bens mobiliarios ou immobiliarios e em geral emprender todos os negocios de agencias;

i) dar qualquer garantia e ficar por fiador para o pagamento de dinheiro ou execução de qualquer contracto, obrigação ou compromisso ou com relação a productos, generos, bens moveis, mercadorias ou mobiliarios de qualquer descripção e emprender a garantia do principal e juros ou dividendos de quaesquer títulos, acções, apolices, obrigações, *debentures*, capitais inscriptos, hypothecas, emprestimos, empregos ou outros valores;

j) regular as operações dos futuros do café e productos, registrar contractos e em geral fazer os negocios de escriptorios de liquidações para o café, productos, bens moveis e mercadorias de todas as especies;

k) emprestar dinheiro mediante garantias de bens de raiz de dominio perpetuo, de emphyteuse e outros e de todas as especies de productos, generos, bens moveis ou mercadorias ou *warrants* e outros documentos commerciaes representativos de quaesquer productos, generos, bens moveis ou mercadorias e em geral emprestar dinheiro ás pessoas, nos termos e sob as condições que parecerem convenientes;

l) receber dinheiro em deposito ou em conta corrente e encarregar-se e effectuar negocios de empregos, bancarios, financeiros e de desconto de todas as classes;

m) requerer, comprar ou de outro modo adquirir quaesquer concessões, licenças, direitos, poderes, privilegios, reivindicações ou contractos de qualquer soberano, Estado, governo, corporação, companhia, pessoa ou autoridade, que pareçam á companhia capazes de ser utilizados, e explorá-los, desenvolvê-los, executá-los, exercê-los e tirar proveito dos mesmos;

n) occupar-se dos negocios de recoveiros, fazendeiros, creadores de gado, plantadores e cultivadores de café, arroz, assucar e outros productos, e de qualquer outra especie de negocio que pareça calculado e directo ou indirectamente adeantar a exploração e desenvolvimento ou utilização de quaesquer concessões, direitos ou bens da companhia ou que por outra forma sejam de beneficio á companhia;

o) agir em qualidade de depositarios dos portadores, ou com relação a quaesquer acções, apolices, obrigações, *debentures* ou valores hypothecarios emittidos ou que venham a ser emittidos por qualquer governo, Estado, municipalidade, ou autoridade publica, corporação ou companhia, ou com relação a quaesquer acções ou títulos de qualquer companhia ou corporação, organizada ou incorporada na forma das leis britannicas, das Indias, colonias ou estrangeiras, ou para qualquer outro fim, e emprender e desempenhar os deveres de testamenteiros, fideicommissarios, syndicos, administradores, liquidantes, ou juntas, e levar a effeito qualquer curadoria ou fideicommisso de qualquer especie que for;

p) adquirir e occupar-se de todos ou qualquer parte dos negocios ou bens o tomar a si quaesquer responsabilidades de qualquer pessoa, firma, sociedade ou companhia que possuam bens convenientes para qualquer dos fins desta companhia, ou que façam quaesquer negocios que esta companhia estiver autorizada a fazer, ou que possam ser convenientemente effectuados de combinação com elles, ou que pareçam á companhia calculados a beneficiar a directo ou indirectamente, e como consideração pelos mesmos pagar o seu preço em contado, ou emittir quaesquer acções, satisfecitas no todo ou em parte, ou obrigações ou valores desta companhia;

q) comprar, tomar de arrendamento ou permuta, alugar ou de outro modo adquirir quaesquer mobiliarios ou immobiliarios, servidões, direitos ou privilegios que a companhia entender convenientes ou proprios para quaesquer fins dos seus negocios, e erigir, construir, augmentar, alterar, manter e administrar armazens edificios e obras de todas as especies;

r) comprar ou de outra forma adquirir, arrendar, construir ou auxiliar ou contribuir para a construcção, manutenção e melhoramentos de estradas de ferro, carris urbanos, estradas de rodagem, diques, armazens, trapiches, canaes, aqueductos e outras obras que directo ou indirectamente possam ser do beneficio á companhia;

s) promover e organizar, ou auxiliar a promoção ou organização de qualquer sociedade anonyma ou outra companhia ou companhias, podendo ajudar a tal companhia ou companhias pagando ou contribuindo para os seus gastos preliminares ou outros, e servir de agentes de taes companhias e de quaesquer governos, Estados, municipalidades, corporações ou outras autoridades publicas para a emissão de suas acções, títulos, apolices, obrigações, *debentures* e valores hypothecarios, e para o empreendimento e garantia de taes emissões, e garantir aos portadores o devido pagamento dos principaes e juros, ou dividendos, sobre apolices, obrigações, *debentures* e capitais inscriptores, acções, títulos ou valores e o laça-

mento de empréstimos, mediante garantia dos mesmos, quer a particulares quer a companhias publicas;

t) tomar emprestado ou obter ou garantir o pagamento de dinheiro, e para estes ou outros fins hypothecar ou onerar a empresa e a totalidade ou qualquer parte dos bens e direitos da companhia, actuaes ou que no futuro se adquiram, comprehendendo o seu capital não cobrado, e receber dinheiro em deposito ou de outro modo; e crear, emittir, fazer, sacar, aceitar e negociar debentures ou titulos hypothecarios, apolices ou outras obrigações, perpetuas ou amortizaveis, letras de cambio, escriptos de divida ou outros cotizaveis;

u) vender, dar de aluguel, desenvolver, dispor ou dar qualquer outra applicação á empresa ou á totalidade ou qualquer parte dos bens sociaes, mediante quaesquer condições, podendo aceitar como sua consideração quaesquer acções, total ou parcialmente satisfeitas, obrigações ou valores ou interesses em qualquer outra companhia;

v) fazer com que a companhia seja registrada ou legalmente reconhecida em qualquer paiz estrangeiro e dar todos os passos necessarios para levar a effecto em qualquer paiz estrangeiro qualquer acto que seja preciso ou conveniente;

w) pagar com os fundos sociaes todos os gastos que a companhia puder legitimamente pagar, em attenção aos dispositivos das leis sobre companhias, portinentes ou relativos á organização, registro e publicidade ou consecução de dinheiro para a companhia, e a emissão do seu capital, comprehendendo corretagens e comissões por obterem-se pedidos, ou assignaturas, collocação ou garantia de capitais para acções, debentures ou valores hypothecarios, e á custa da companhia requerer ao Parlamento ou ao Governo de qualquer paiz, Estado ou municipalidade do estrangeiro, qualquer extensão dos poderes da companhia;

x) em geral distribuir em genero ou em especie entre os accionistas quaesquer dos bens sociaes;

y) levar a effecto todos ou quaesquer dos objectos precedentes, na qualidade de principaes ou agentes, contractadores, depositarios, ou de outra forma, ou de sociedade ou de combinação com qualquer outra pessoa, firma, associação ou companhia, e em qualquer parte do mundo;

z) effectuar todas as mais cousas que forem incidentaes ou conducentes á obtenção dos objectos supramencionados.

4. É limitada a responsabilidade dos accionistas.

5. O capital da companhia é de £ 300.000, dividido em 58.000 acções differidas de um xelim cada uma, podendo-se augmentar o, e podendo-se de tempos a tempos emittir quaesquer acções do capital em geral ou novo com qualquer preferencia ou prelação no pagamento de dividendos, ou na distribuição do activo, ou de outra maneira, sobre quaesquer outras acções, sejam ordinarias ou privilegiadas, e quer emittidas, quer não; e variar os regulamentos da companhia, em tanto quanto for necessario, para dar effecto a qualquer preferencia ou prelação; e dada a subdivisão de alguma acção, fixar o direito de participação nos lucros ou no excedente do activo, ou o direito de votação por qualquer forma, no que disser respeito ás acções resultantes de tal subdivisão.

Nós as varias pessoas cujos nomes e endereços vão subscriptos, estamos desejosos de nos formarmos em uma companhia em consequencia desta escriptura de associação e respectivamente concordamos em tomar o numero de acções do capital da companhia mencionado ao lado dos nossos nomes respectivos.

Nomes, endereços e descripção dos subscriptores	Numero de acções tomadas por cada subscriptor
R. Charles Moir, 20, Austin Friars, E. C., negociante.....	Uma differida
T. M. C. Steuart, 84, Bishopsgate Street Within E. C., negociante.....	Uma differida
W. B. Gauld, 16, Donovan Avenue, Muswell Hill, N., contador.....	Uma differida
W. Bell, 6, Gurney Street, New Kent Road, S. E., empregado.....	Uma differida
A. R. Bennett, 5, Wargrave Avenue, Stamford Hill, N., secretario.....	Uma differida
Adeian Vivas, 23, Norland Sq. W., empregado.....	Uma differida
J. Mackensie, 7, Union Court, E. C., proprietario.....	Uma differida

Datada no dia 22 de fevereiro de 1909.

Testemunha da assignatura supra de J. Mackensie. — F. N. Chapple, 55, Bishopsgate Street Within, E. C. Solicitador.

Testemunha das assignaturas restantes.—E. Richardson, empregado dos Srs. Armitage & Chapple, 55, Bishopsgate Street Within, E. C. Solicitadores.

(Sello). E cópia fiel.—H. F. Bartlett, registrador de sociedades anonymsas.

101,681/5. Registrada—18.204—22 de fevereiro de 1909. Estampilhas—Carimbo).

ESTATUTOS DA BRAZILIAN WARRANT COMPANY, LIMITED

Convem-se no seguinte:

I. INTRODUÇÃO

1. Os regulamentos, substituidos no anno de 1906 pelos regulamentos contidos na tabella A do primeiro annexo da lei de 1862, relativa a companhias, não deverão ser applicados a esta companhia, mas os seguintes deverão ser os regulamentos da companhia.

2. Na formação destes estatutos, as seguintes palavras deverão ter os respectivos significados, aqui destinados a elles, a não ser que ao contexto haja alguma cousa inconsistente com elles:

a) Palavras denotando sómente o numero singular deverão incluir tambem o numero plural, e vice-versa.

b) Palavras denotando sómente o genero masculino deverão incluir tambem o genero feminino.

c) Palavras denotando sómente pessoas, deverão incluir corporações;

d) «Deliberação extraordinaria» deverá, no caso de uma assembleia dos accionistas de qualquer classe de acções, significar uma deliberação passada por uma maioria constando de nunca menos do que tres quartos dos votos dados sobre a deliberação.

e) «Mez» deverá significar um mez contado segundo o calendario.

3 A companhia deverá desde já celebrar os seguintes contractos (isto é):

a) um contracto entre *The Warrant Syndicate, limited* de uma parte e esta companhia de outra parte;

b) um contracto entre *E. Johnston and Company, limited*, de uma parte e esta companhia de outra parte, nos termos dos raschunhos respectivos que, para o caso de identificação, foram rubricados por dous dos subscriptores do memorandum de associação, e a directoria deverá levar os mesmos a effecto, sujeitos a quaesquer modificações que a directoria approvar; provisto sempre que o conselho de administração não poderá, anteriormente á reunião estatutaria dos accionistas da companhia modificar, as condições dos ditos contractos sem a prévia approvação da dita reunião.

II. CAPITAL

1. ACÇÕES

4. As 50.000 acções do capital original numeradas de 1 a 50.000, inclusive, deverão ser acções preferidas, e as 100.000 acções numeradas de 50.001 a 150.000, inclusive, deverão ser acções deferidas. Dando-se o caso da companhia entrar em liquidação, os possuidores das acções preferidas participantes deverão ter direito a receber por completo, tiradas do activo da companhia, as quantias pagas sobre taes acções em prioridade ás reclamações dos possuidores das acções deferidas que tiverem de ser pagas alguma cousa com respeito a taes acções, e além disso uma metade de todo o activo restante depois dos possuidores das acções deferidas se terem reembolsado pelas sommas por estas pagas com respeito ás ditas acções, mas não terão o direito de reclamar nenhuma outra cousa com respeito ao dito activo. E, dando-se o caso do capital ser cancelado, quando se fizer redução do capital, as quantias pagas ou creditadas sobre as acções deferidas deverão ser satisfeitas antes das quantias pagas ou creditadas sobre as acções preferidas participantes. Cada classe de acções deverá ter direito a ser classificada, para o fim do dividendo, da maneira em seguida declarada.

5. Ao conselho administrativo não será permittido distribuir nenhum capital em acções que se offereça ao publico para inscrição a não ser que pelo menos 10 % do total nominal do capital em acções, calculado exclusivamente de qualquer somma pagavel de outro modo que não seja em dinheiro, assim offerecido tenha sido subscripto, e a quantia pagavel contra a applicação pelo mesmo tenha sido paga e recebida pela companhia. Esta clausula não será applicavel depois que a primeira distribuição de acções offerecidas ao publico para inscrições se tenha effectuado.

6. A somma pagavel contra applicação sobre cada acção da companhia offerecida ao publico para subscrição não será menor de 5 % do valor nominal da tal acção.

7. Com sujeição ás disposições dos ultimos dous estatutos precedentes, as acções do capital original da companhia poderão ser averbadas ou poder-se-ha de outra forma dispor dellas, a taes pessoas e por tal consideração, e (sujeitas as prioridades fixas por estes estatutos) em taes termos e condições como o conselho de administração determinar; e elle poderá fazer arranjos, quando se emittirem quaesquer acções, para uma differença entre os possuidores de taes acções na quantidade de chumaças que tiverem de ser pagas e o prazo do pagamento de taes chamadas.

8. Si várias pessoas forem registradas como possuidoras em sociedade de qualquer acção, a sua responsabilidade com respeito a ella deverá ser parcial, assim como collectiva.

9. A companhia não deverá ser obrigada ou forçada de qualquer modo a reconhecer, mesmo quando tiver aviso disso, qualquer fidei-commisso nem qualquer outro direito com respeito a uma acção, além de um direito absoluto a ella no possuidor del la na occasião registado, ou taes outros direitos, no caso de transmissão della, como são em seguida mencionados.

10. Os fundos da companhia não deverão ser gastos na compra de, ou emprestados sobre garantia das suas proprias acções.

11. A companhia poderá pagar uma comissão que não exceda de £ 30.000 a qualquer pessoa ou pessoas em consideração della ou dellas terem subscripto ou terem contratado subscrever, quer seja absoluta ou conditionalmente, por quaesquer acções na companhia, ou terem obtido ou contractado para obter subscrições, quer sejam absolutas ou condicionaes, por quaesquer acções na companhia. A comissão poderá ser paga em dinheiro ou em acções, ou parte em dinheiro e parte em acções da companhia. A companhia poderá também pagar corretagem. Os poderes que esta clausula confere sobre a companhia podem ser exercitados pelo conselho de administração.

12. Si quaesquer acções da companhia forem emittidas no intuito de levantar dinheiro para custear as despesas de construcção de quaesquer obras ou edificios, ou para o fornecimento de qualquer material que não poderá dar rendimento por algum periodo prolongado, a companhia poderá pagar juros a uma taxa que não exceda a quatro por cento por anno, ou qualquer taxa menor que pelo tempo vigente possa ser prescripta por ordem do conselho, sobre qualquer parte do dito capital em acções que pelo tempo existente se tenha pago durante esse tempo, e sujeito ás condições e limitações especificadas na secção nove das leis de companhias de 1907, e poderá levar os mesmos á conta de capital como formando parte do custo de construcção de obras, edificios ou material.

2. CERTIFICADOS DE ACÇÕES

13. Todo o socio deverá ter direito, sem pagamento, a um certificado sellado com o sello social da companhia, especificando as acções possuidas por elle e a importancia paga sobre ellas.

14. O certificado das acções registradas nos nomes de possuidores em sociedade, deverá ser entregue ao possuidor cujo nome figurar primeiro no Registro dos Socios.

15. Si um certificado se gastar pelo uso, for destruido ou perdido, elle poderá ser renovado, pagando-se um «shilling» (ou tal somma inferior como a companhia prescrever em assembléa geral) na occasião de se apresentar tal evidencia delle ter sido gasto pelo uso, destruido ou perdido, como o conselho de administração considerar satisfactoria, e dando-se tal indemnização, com ou sem garantia, como o conselho de administração requisitar.

3. CHAMADAS SOBRE ACÇÕES

16. O conselho de administração poderá de tempos a tempos (com sujeição a quaesquer termos sobre que quaesquer acções tiverem sido emittidas) fazer taes chamadas, como elle julgar conveniente, sobre os socios com respeito a todo o dinheiro que não tiver sido pago relativamente ás acções delles, comtanto que pelo menos 21 dias de aviso de cada chamada seja dado, e que nenhuma chamada exceda um quarto da importancia nominal de uma acção, ou seja feita pagavel dentro de dous mezes depois da ultima chamada precedente ter sido pagavel. Cada socio deverá ser responsavel a pagar as chamadas assim feitas, e qualquer dinheiro pagavel com relação a qualquer acção sob os termos do averbamento dellas, ás pessoas e nas occasiões e logares indicados pelo conselho de administração. Uma chamada poderá ser revogada ou a data fixa para o seu pagamento adiada pelo conselho de administração.

17. Uma chamada deverá ser julgada ter sido feita na occasião em que a resolução do conselho de administração autorizando tal chamada for passada.

18. Si qualquer chamada pagavel com respeito a qualquer acção, ou qualquer dinheiro pagavel com relação a qualquer acção sob os termos do averbamento della, não for pago no ou antes do dia designado para o pagamento, o possuidor ou adjudicatario de tal acção deverá ser responsavel a pagar juros sobre tal chamada ou dinheiro desde tal dia até que for na realidade paga, a razão de 10 % ao anno, ou tal taxa inferior, como for fixado pelo conselho de administração.

19. O conselho de administração poderá, si julgar conveniente, receber de qualquer socio que desejar adiantar o mesmo, todo ou qualquer parte do dinheiro não pago sobre qualquer das acções possuidas por elle, além das sommas chamadas na realidade, mas tal adiantamento, deverá extinguir, tanto quanto elle montar, a responsabilidade que existir sobre as acções com relação ás quaes elle for recebido. Sobre o dinheiro assim pago adiantadamente ou

sobre tal porção della como de tempos a tempos exceder a importancia das chamadas feitas então sobre as acções com respeito ás quaes tal adiantamento tiver sido feito, o conselho de administração poderá pagar juros a tal taxa (havendo-a), como o socio que pagar tal somma em adiantamento e o conselho de administração combinarem.

4. A TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

20. A transferencia de qualquer acção da companhia, que não for representada por um certificado ao portador, deverá ser por escripto na usual forma ordinario, e deverá ser assignada pelo transferente e o transferido. Acções de classes diferentes não deverão ser transferidas no mesmo instrumento de transferencia sem consentimento do conselho de administração. Deverá pagar-se á companhia com relação ao registro de qualquer transferencia tal somma não excedendo dous shillings e seis pence, como o conselho de administração considerar conveniente.

21. O conselho de administração poderá, sem designar qualquer motivo, declinar registrar qualquer transferencia de acções não completamente pagas, feita a qualquer pessoa não approvada por ella, ou feita por qualquer socio que de sociedade ou só estiver em debito ou sob qualquer responsabilidade para com a companhia, ou qualquer transferencia de acções, quer completamente pagas quer não, feita a um menor ou a pessoa de espirito enfermo.

22. O instrumento de transferencia deverá ser depositado na companhia, acompanhado do certificado das acções nelle comprehendidas, e tal evidencia como o conselho de administração requisitar para provar o titulo do transferente, e então, sendo pago o competente emolumento, o transferido deverá (sujeito ao direito do conselho de administração de declinar registrar já mencionado) ser registado como um socio com relação a tal acção, e o instrumento de transferencia deverá ser retido pela companhia. O conselho de administração poderá desistir da producção de qualquer certificado, havendo evidencia que o satisfaça da perda ou destruição delle.

23. Os testamenteiros ou administradores de um membro finado, que não fôr um co-proprietario, e no caso da morte de um co-proprietario, o sobrevivente ou sobreviventes serão os unicos que poderão ser reconhecidos pela companhia como possuidores de qualquer direito ás acções inscriptas no nome do membro finado, mas nada que aqui se ache indicado poderá considerar-se como permitindo a liberação dos bens de um co-proprietario finado de qualquer responsabilidade pertencente ás acções por elle possuidas conjunctamente com qualquer outra pessoa.

24. Qualquer pessoa que se tornar intituada a uma acção em consequencia da morte ou fallencia de um socio, ou de outro modo que não for por transferencia, poderá, sujeita aos regulamentos acima contidos, ser registada como um socio ao produzir o certificado de acção e tal evidencia de titulo como for requisitado pelo conselho de administração, ou poderá, sujeita aos ditos regulamentos, em vez de ser registada, ella propria transferir tal acção. Deverá pagar-se á companhia com relação a qualquer registro de conformidade desta clausula tal emolumento, não excedendo dous shillings e seis pence, como o conselho de administração considerar conveniente.

25. Os registros das transferencias assim como os registros das *debenture* e *debenture stock* poderão se fechar durante o periodo ou periodos que o conselho de administração julgar conveniente, comtanto que não exceda na sua totalidade 30 dias em cada anno.

5. DIREITO DE RETENÇÃO SOBRE ACÇÕES

26. A companhia deverá ter um primeiro e absoluto direito de retenção sobre todas as acções não completamente pagas e sobre os juros e dividendos declarados ou pagaveis com relação a ellas, por todo o dinheiro devido ás responsabilidades que subsistirem com a companhia por ou da parte do possuidor registado ou qualquer dos possuidores registrados dellas, quer só, quer em sociedade com qualquer outra pessoa, ainda que o prazo para o pagamento ou liberação das mesmas ainda não se tenha vencido e quer tenham as mesmas sido contrahidas antes ou depois de se ter dado noticia de qualquer direito subsistente em qualquer pessoa outra que o possuidor registado, e poderá pôr em vigor tal direito de retenção por meio de venda ou confiscação de todas ou qualquer das acções sobre que o mesmo for applicavel; comtanto que a venda ou confiscação não seja feita excepto no caso de uma divida ou responsabilidade, a importancia da qual deverá ter sido averiguada, e até que a notificação da intenção de vender ou confiscar tenha sido apresentada ao dito membro, seus executores testamenteiros ou administradores, e elle ou elle's tenham faltado no pagamento ou liberação das ditas dividas ou responsabilidades por durante sete dias depois da dita notificação. O producto liquido de qualquer dita venda será dedicado á satisfação das ditas dividas ou responsabilidades, e o resto (si ficar alguma cousa) será pago ao dito membro, seus executores testamenteiros ou administradores ou

cessionarios. Sómente tantas acções deverão ser confiscadas como os contadores da companhia certificarem serem equivalentes ao valor no mercado de tal divida ou responsabilidade na occasião.

6. CONFISCAÇÃO E RENUNCIA DE ACÇÕES

27. Si qualquer socio deixar de pagar qualquer chamada, pagamento por termo ou dinheiro pagavel sob os termos da distribuição de uma acção, no dia indicado para tal pagamento, o conselho de administração poderá, a qualquer tempo, durante o qual o mesmo não for feito, dar-lhe aviso requisitando-o a pagar o mesmo juntamente com quaesquer juros que tiverem sido vencidos por tal somma e quaesquer despesas que tiverem sido incorridas pela companhia por causa de tal falta de pagamento.

28. O aviso deverá nomear uma outra data, não sendo menos de sete dias a contar da data em que o aviso for dado, na ou antes da qual tal chamada, pagamento por termo ou outro dinheiro, e todos os juros e despesas que tiverem sido incorridos por causa de tal falta de pagamento, deverão ser pagas, e o lugar onde o pagamento tiver de ser feito (sendo o lugar assim indicado a sede social da companhia ou qualquer outro local onde as chamadas da companhia forem usualmente feitas pagaveis), e deverá declarar que no caso de falta de pagamento no ou antes do dia e no lugar indicado, a acção, com relação a qual tal pagamento for devido, será sujeita a ser confiscada.

29. Si os requisitos de qualquer tal aviso, como fica dito, não forem satisfeitos, a acção a respeito da qual tal aviso tiver sido dado poderá a qualquer tempo depois, antes do pagamento de todo o dinheiro devido relativamente a ella com juros e despesas ter sido feito, ser confiscada por uma deliberação do conselho de administração para esse effeito.

30. Qualquer acção confiscada deverá ser considerada propriedade da companhia e poderá ser possuída, distribuída de novo, vendida ou por outro modo disposta em tal maneira como o conselho de administração julgar conveniente, e no caso de nova distribuição, com ou sem qualquer dinheiro pago relativamente a ella pelo anterior possuidor ter sido creditado como pago; mas o conselho de administração poderá em qualquer occasião, antes de qualquer acção assim confiscada ter sido distribuída de novo, vendida ou por outro modo disposta de, annullar a confiscação della sobre taes condições como o conselho de administração julgar conveniente.

31. Qualquer socio cujas acções tiverem sido confiscadas deverá, não obstante tal confiscação, ser sujeito a pagar á companhia todas as chamadas ou outro dinheiro, juros e despesas (já vencidos ou não) devidos com respeito a taes acções na occasião da confiscação, juntamente com os juros respectivo: desde a data da confiscação até a do pagamento, á razão de 10 % ao anno, ou o typo inferior que for estipulado pelo conselho de administração.

32. O conselho de administração poderá aceitar a renuncia de qualquer acção como compromisso de qualquer questão relativamente ao possuidor estar propriamente registado com respeito a ella, ou qualquer renuncia gratuita de um acção inteiramente liberada. Qualquer acção assim rendida poderá ser disposta de na mesma maneira como uma acção confiscada.

33. Dado o caso de nova distribuição ou venda de uma acção confiscada ou renunciada, ou da venda de qualquer acção para pôr em vigor um direito de retenção sobre ella da companhia, um certificado por escripto, sellado com o sello symbolico da companhia de que a acção foi devidamente confiscada, renunciada ou vendida de accordo com os regulamentos da companhia, deverá ser sufficiente evidencia dos factos nellos declarados contra todas as pessoas que reclamarem a acção. Um certificado de propriedade deverá ser entregue ao comprador ou adjudicado, e elle deverá ser registado com respeito a ella, e então elle deverá ser considerado o possuidor da acção livre de todas as chamadas ou outro dinheiro, juros e despesas devidas anteriormente a tal compra ou distribuição, e elle não deverá ser obrigado a superintender a applicação do dinheiro da compra ou consideração, nem deverá o seu titulo á acção ser affectado por qualquer irregularidade na confiscação, renuncia ou venda.

7. «WARRANTS» AO PORTADOR

34. O conselho de administração poderá emittir, sob o sello social da companhia, *warrants* ao portador com respeito a quaesquer acções completamente pagas, e todas as acções, enquanto foram representadas por *warrants*, deverão ser transferíveis pela entrega das *warrants* relativas a ellas.

35. Qualquer pessoa que fizer applicação para ter uma *warrant* emittida para elle, deverá na occasião da applicação pagar, si assim for requisitado pelo conselho de administração, o imposto do sello (si houver algum) pagavel com respeito a ella, ou si a companhia tiver previamente feito accordo para tal imposto do sello, então tal somma (si houver alguma), como o conselho de administração determinar com respeito á quantia pagavel pela com-

panhia para tal composição, e também tal emolumento, como o conselho de administração fixar de tempos a tempos.

36. Sujeito ás clausulas desses estatutos e da lei de 1867 relativa á companhia, o portador de uma *warrant* deverá ser considerado socio da companhia em toda a extensão da palavra, mas elle não deverá ter direito a comparecer ou votar em qualquer assembléa geral ou a assignar um requerimento para uma reunião, ou a juntar-se na convocação de uma assembléa, a não ser que dous dias inteiros previamente elle tenha depositado a *warrant* relativa ás acções com respeito ás quaes lle se propuzer a votar ou obrar na sede social da companhia ou tal outro lugar como os directores indicarem. Acções representadas por *warrants* não deverão ser contadas na qualificação de um director.

37. A companhia deverá entregar ao socio que depositar uma *warrant* na forma acima mencionada, um certificado declarando o nome e endereço d'elle, e o numero de acções representadas por tal *warrant*, e o certificado deverá dar-lhe o direito de assistir e votar pessoalmente ou por procurador em uma assembléa geral com respeito ás acções nelle especificadas, do mesmo modo em todos os respeitos como si elle fosse um socio registado. Ao ser entregue o certificado a companhia deverá devolver-lhe a *warrant* com respeito á qual tal certificado tiver sido dado.

38. Nenhuma pessoa, como portadora de uma *warrant* deverá ser intitulada a exercer qualquer dos direitos de um socio (excepto como anteriormente aqui foi expressamente previsto com respeito a assembléas geraes) sem produzir tal *warrant* e declarar o seu nome, endereço e occupação.

39. A companhia não deverá ser obrigada por, ou compellida de qualquer forma a reconhecer, mesmo quando disso tiver aviso, qualquer outro direito com respeito á acção representada por uma *warrant*, além de um direito absoluto a ella no portador della na occasião.

40. O conselho de administração poderá prover, com *coupons* ou de outro modo, o pagamento dos dividendos futuros sobre a acção incluída em qualquer *warrant*, e a entrega de um *coupon* deverá ser uma boa quitação para a companhia do dividendo por elle representado.

41. Si qualquer *warrant* se gastar pelo uso, for destruída ou perdida, ella poderá ser renovada ao pagar-se um shilling ou tal somma inferior como o conselho de administração preser ver, produzindo-se tal evidencia della ter sido gasta pelo uso, destruída ou perdida, e do direito da pessoa que reclamar a acção representada por ella, como o conselho de administração considerar satisfactorio, e dando-se tal indemnização, com ou sem garantia, como o conselho de administração requisitar.

42. Si o portador de uma *warrant* a entregar para ser cancellada, juntamente com todos os *coupons* de dividendo em suspenso emittidos com respeito a ella, e ao mesmo tempo depositar na companhia uma applicação por escripto, assignada por elle em tal forma e authenticada de tal maneira como o conselho de administração requisitar, pedindo para ser registado como um socio com respeito á acção especificada na dita *warrant*, e declarando em tal applicação o seu nome, endereço e occupação, elle deverá ser intitulado a ter o seu nome lançado como um socio no registro de socios da companhia com respeito á acção especificada na *warrant* assim entregue.

8. CONVERSÃO DE ACÇÕES EM FUNDOS E RECONVERSÃO EM ACÇÕES

43. O conselho de administração poderá, com o consentimento da companhia previamente dado em assembléa geral, converter em fundos quaesquer acções completamente liberadas, e poderá também, com tal consentimento como acima dito reconverter esses fundos em acções liberadas de qualquer denominação.

44. Quando quaesquer acções tiverem sido convertidas em fundos, os varios possuidores de taes fundos poderão desde logo transferir os seus respectivos interesses nellas, ou qualquer parte de taes interesses, do mesmo modo e sujeitos aos mesmos regulamentos como quaesquer acções no capital da companhia puderam ser transferidas sujeitas a elles ou tão approximadamente aos mesmos como as circunstancias admittirem, mas o conselho de administração poderá de tempos a tempos, si julgar conveniente, fixar a mesma quantia dos fundos transferíveis, e determinar que fracções de uma libra sterlina não sejam transferíveis, com poderes não obstante a sua descripção de desistir da observancia de taes regras em qualquer caso particular.

45. Os fundos deverão conferir aos possuidores delles respectivamente os mesmos direitos que deveriam ter sido conferidos por acções completamente liberadas de igual importancia da classe convertida do capital da companhia, mas de maneira que nenhum desses direitos, excepto o direito de parte por seus lucros da companhia, deverá ser conferido por qualquer, tal quantia de fundos que não teria, si existisse em acções da classe convertida, conferidos esses direitos.

9. CONSOLIDAÇÃO E SUBDIVISÃO DE ACÇÕES

46. A companhia poderá em assembleia geral consolidar as suas acções, ou quaesquer delles, em acções de quantia maior.

47. A companhia poderá por uma resolução especial subdividir as suas acções ou quaesquer delles em acções de quantia menor e poderá por tal resolução determinar que, entre os possuidores das acções que resultarem de tal subdivisão, uma ou mais de taes acções deva ter qualquer preferencia ou vantagem especial para dividendo, capital, votação ou de outro modo sobre a outra ou outras.

10. AUMENTO E REDUÇÃO DE CAPITAL

48. O conselho de administração poderá mediante uma deliberação extraordinaria augmentar de tempos a tempos o capital da companhia pela emissão de novas acções.

49. Taes novas acções deverão ser de tal quantia, e deverão ser emitidas para tal consideração, em taes termos e condições com tal preferencia ou prioridade com relação a dividendos ou na distribuição do activo, ou com respeito á votação ou de outro modo sobre outras acções de qualquer classe, quer então já emitidas quer não, ou com taes estipulações que as differem a quaesquer outras acções com relação a dividendos ou na distribuição do activo, como a companhia em assembleia geral determinar, e sujeitas ás, ou na falta de qualquer, tal ordem ás disposições destes estatutos deverão ter applicação ao novo capital da mesma maneira em todos os sentidos como ao capital original da companhia.

50. A companhia poderá mediante deliberação especial reduzir a seu capital, pagando capital, cancelando capital que tiver sido pedido ou não for representado por activo disponível, reduzindo a responsabilidade nas acções não tomadas ou que qualquer pessoa tiver concordado em tomar ou de outro modo, como parecer expediente, e capital poderá ser pigo sob a condição de que elle poderá ser novamente chamado ou de outro modo.

III. REUNIÕES DE SOCIOS

1. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉAS GERAES

51. A primeira assembleia exigida pelas leis deverá ser reunida em um prazo nem inferior a um mez, nem superior a tres mezes. a contar da data em que a companhia tiver direito a começar a fazer negocios, e em tal lugar como o conselho de administração determinar.

52. Assembleas geraes deverão ser reunidas uma vez cada anno, depois do anno em que a companhia tiver sido incorporada, e não mais tarde do que quinze mezes depois de se ter reunido a assembleia geral precedente, em tal dia e lugar como for estipulado pela companhia em assembleia geral, e si nenhum dia nem lugar forem assim estipulados, como for decidido pelo conselho de administração.

53. As assembleas geraes mencionadas no ultimo estatuto precedente deverão ser chamadas assembleas geraes ordinarias; todas as outras; assembleas geraes deverão ser chamadas assembleas geraes extraordinarias. Não será necessario convocar uma assembleia geral ordinaria no anno em que se tenha celebrado a assembleia.

54. Os directores poderão sempre que julgarem conveniente, convocar uma assembleia geral extraordinaria, e deverão ao receber um requerimento dos accionistas de nunca menos da decima parte do capital emitido da companhia sobre o qual todas as chamadas ou outras sommas então vencidas tiverem sido pagas, convocar immediatamente uma assembleia geral extraordinaria da companhia, e no caso desse requerimento as seguintes disposições deverão ter effeito:

1) O requerimento deverá expressar os objectos da assembleia, assignado pelos requerentes e depositado no escriptorio da companhia, e poderá constar de varios documentos de forma igual, cada um assignado por um ou mais requerentes;

2) Si os directores não fizerem as diligencias necessarias para convocar uma reunião dentro dos vinte e um dias desde a data em que a requisição fora assim depositada, ou requerentes, ou a maioria delles em valor, poderão elles mesmos convocar a assembleia, mas uma tal assembleia não se deverá convocar depois de passados os tres mezes a contar desde a data do dito deposito;

3) Si a qualquer dita assembleia for approvada uma resolução que necessite ser confirmada por uma assembleia ulterior, os directores convocarão em seguida uma assembleia geral extraordinaria ulterior para o objecto de considerar a resolução, e caso em que se julgue conveniente de a confirmar como uma resolução especial, e si os directores não mandarem convocar a assembleia dentro dos sete dias a contar da data em que se passou a primeira resolução, os requerentes, ou a maioria delles em valor, terão o direito de convocar elles mesmos a assembleia;

4) Qualquer assembleia convocada segundo este artigo pelos requerentes deverá ser convocada da mesma maneira tão appro-

ximadamente quanto for possível, como aquella em que as assembleas devem ser convocadas pelos directores.

55. Sete dias de aviso de qualquer assembleia geral (exclusive do dia em que o aviso for dado ou considerado como dado e inclusive do dia da assembleia) especificando o dia, hora e lugar da assembleia, deverá ser dado aos socios da maneira aqui em seguida mencionada, ou de tal outra maneira como de tempos a tempos for prescripto pela companhia em assembleia geral; mas a omissão accidental em dar tal aviso a qualquer dos membros e não recebimento de tal aviso por qualquer socio não deverá invalidar o expediente de nenhuma assembleia geral. Quando se quizer passar uma resolução especial, as duas assembleas se poderão convocar por uma e mesma notificação, e em nada prejudicará aos effeitos da dita notificação si ella serve para convocar a segunda assembleia unicamente no caso em que a resolução tenha sido adoptada na primeira assembleia pela maioria necessaria.

56. O aviso convocando uma assembleia geral ordinaria deverá declarar a natureza geral de qualquer negocio de que se tencionar tratar nella, que não for declarar dividendos, eleger directores e contadores e votar a remuneração delles, e considerar as contas apresentadas pelo conselho de administração e os relatorios do conselho de administração e dos contadores. O aviso convocando uma assembleia geral extraordinaria deverá declarar a natureza geral do negocio de que se tencionar tratar nella.

2. PROCEDIMENTOS EM ASSEMBLÉAS GERAES

57. Tres socios presentes em pessoa deverão ser um *quorum* em uma assembleia geral.

58. Si dentro de meia hora depois da hora marcada para a assembleia um *quorum* não estiver presente, a assembleia, si tiver sido convocada a requerimento de ou por socios, deverá ser dissolvida. Em qualquer outro caso ella deverá ficar adiada para tal dia na proxima semana e para tal lugar, como for marcado pelo presidente.

59. Em qualquer assembleia adiada os socios presentes e intitulados a votar, qualquer que seja o numero delles, deverão ter poder para decidir sobre todos os assumptos que poderiam propriamente ter sido dispostos na assembleia em que o adiamento tiver tido lugar.

60. O presidente do conselho de administração, ou na sua ausencia o presidente substituto (si houver algum), deverá presidir como presidente em cada assembleia geral da companhia.

61. Si em qualquer assembleia geral o presidente ou o presidente substituto não estiverem presentes dentro de 15 minutos a contar da hora marcada para a reunião da assembleia, ou si nenhum delles desejar actuar como presidente, os directores presentes deverão escolher um do seu numero para actuar, e si não houver director escolhido que deseje actuar, os socios presentes deverão escolher um do seu numero para actuar como presidente.

62. O presidente poderá, com o consentimento da assembleia, adiar qualquer assembleia geral de occasião para occasião e de lugar para lugar; mas (salvo como está disposto na lei sobre companhias, com relação á primeira assembleia exigida pelas leis) nenhum negocio deverá ser tratado em qualquer assembleia adiada a não ser o negocio deixado por acabar na assembleia em que o adiamento tiver tido lugar.

63. Toda a questão submettida a uma assembleia geral deverá ser decidida, em primeiro lugar, pelo levantamento de mãos e no caso de igualdade de votos, o presidente deverá, tanto em um levantamento de mãos como em um escrutinio, ter um voto de desempate em addição ao voto ou votos a que elle for intitulado como um socio.

64. Em qualquer assembleia geral, a não ser que um escrutinio seja pedido, uma declaração feita pelo presidente de que uma resolução foi passada ou perdida, e um lançamento para esse fim feito no livro de actas da companhia deverá ser sufficiente evidencia do facto, e no caso de uma resolução que requisitar qualquer particular maioria, que for passada pela maioria requerida sem prova do numero ou proporção dos votos recordados a favor de ou contra tal resolução.

65. Um escrutinio poderá ser pedido por escripto sobre qualquer assumpto (que não seja eleição de um presidente de uma assembleia) pelo presidente, ou por não menos de cinco outros socios presentes em pessoa, ou por procuração e intitulados a votar e que possuirem juntos acções da companhia da quantia nominal de não menos do que £ 2.000.

66. Si um escrutinio for pedido elle deverá ser tomado de tal maneira, em tal lugar, e quer immediatamente, quer em tal outra occasião, dentro de 14 dias depois, como o presidente determinar antes da conclusão da assembleia, e o resultado de tal escrutinio deverá ser considerado como a resolução da companhia em assembleia geral na data da tomada do escrutinio.

67. O pedido de um escrutinio não deverá obstar a continuação de uma assembleia, para a transacção de qualquer negocio que não seja o assumpto sobre o qual um escrutinio tiver sido pedido.

3. VOTOS EM ASSEMBLÉAS GERAES

68. Sujeito a quaesquer termos especiaes com relação á votação sobre os quaes quaesquer acções possam ser emitidas, todo o socio deverá ter um voto com respeito a cada acção preferida participante e um voto com respeito a cada 10 acções deferidas possuida por elle respectivamente. Qualquer corporação que possue acções conferido o direito de votar poderá por minuta dos seus directores autorizar qualquer dos seus officiaes, ou qualquer outra pessoa, para agir como seu representante em qualquer assemblea geral da companhia, e o dito representante terá direito a exercer as mesmas funções, por conta e em nome da dita corporação, como si fora um accionista individual da Companhia.

69. Os votos poderão ser dados, quer pessoalmente, quer por procuração.

70. Si qualquer socio for de espirito enfermo, elle poderá votar por meio do seu tutor, curador bonis, ou outro curador legal.

71. Se duas ou mais pessoas forem intituladas collectivamente a uma acção, qualquer uma de taes pessoas poderá votar em qualquer assemblea, quer em pessoa, quer por procuração, com respeito a ella como si á dita pessoa fosse exclusivamente intitulada a ella, e si mais de um de taes possuidores em sociedade estiver presente em qualquer assemblea, quer em pessoa, quer por procuração, aquella de taes pessoas assim presentes cujo nome figurar primeiro no registro de socios em respeito a tal acção deverá sómente ser intitulada a votar com respeito a ella.

72. Nenhum socio deverá ter direito a estar presente ou a votar, quer em pessoa, quer por procuração em qualquer assemblea geral, ou quando houver qualquer escrutinio, ou a exercer qualquer privilegio como um socio, a menos que todas as chamadas ou outro dinheiro vencido e pagavel com respeito a qualquer acção do que elle for o possuidor, tiver sido pago, e nenhum socio deverá ter direito a votar em qualquer assemblea reunida depois do lapso de tres mezos a contar do registro da companhia (excepto a assemblea prescripta pelos estatutos ou qualquer adiamento da mesma), com respeito a qualquer acção que elle tiver adquirido por transferencia, a menos que elle tenha sido registrado como o possuidor da acção com respeito á qual elle reclamar votar durante pelo menos tres mezos previamente a data da reunião da assemblea em que elle se propuzer a votar.

73. O instrumento que nomear um procurador deverá ser por escripto, assignado pelo outorgante ou seu procurador, ou, si tal outorgante for uma corporação, sellado com o sello social della, ou assignado por ou sellado com o sello do seu procurador, em tal forma como o conselho de administração de tempos a tempos aprovar.

74. Nenhuma pessoa deverá ser nomeada procurador que não seja um socio da companhia, ou de outro modo com direito a votar.

75. O instrumento que nomear um procurador deverá ser depositado na sede social da companhia não menos do que dous dias inteiros antes do dia da reunião da assemblea em que a pessoa nomeada em tal instrumento se propuzer a votar.

76. Um voto emitido de accordo com os termos de um instrumento nomeando um procurador, considerar-se-ha valido, apezar que o outorgante tenha fallecido previamente, ou a procuração tenha sido revogada, ou as acções em respeito das quaes for outorgada se tenham transferido, a não ser que uma notificação por escripto do dito fallecimento, revogação ou transferencia se tenha recebido na sede registrada da companhia.

4. ASSEMBLÉAS DE CLASSES DE SOCIOS

77. Sujeito ás prescripções da secção 39 da lei de companhias de 1907, os possuidores de qualquer classe de acções poderão a todo o tempo e de tempos a tempos e quer seja antes quer seja durante a liquidação, mediante uma deliberação extraordinaria passada em uma assemblea de taes possuidores, consentir em nome de todos os possuidores de acções da classe na emissão ou criação de quaesquer acções que figurarem igualmente com ellas, ou que tiverem qualquer prioridade nella, ou no abandono de qualquer preferencia ou prioridade ou de qualquer dividendo incorrido, ou na redução durante qualquer tempo ou permanentemente dos dividendos pagaveis sobre elles, ou a consolidação em uma só categoria das acções de quaesquer duas ou mais categorias ou a subdivisão das acções de uma categoria em acções de categorias diferentes, ou em quaesquer alterações destes estatutos variando ou retirando quaesquer direitos ou privilegios ligados a acções da classe ou em qualquer projecto para a redução do capital da companhia que affectar a classe de acções de uma maneira não differentemente autorizada por estes estatutos, ou a qualquer outro projecto para a repartição (ainda que não seja de accordo com os direitos legaes), dos haveres em dinheiro ou em especie na época ou antes da liquidação, ou a qualquer contracto para a venda na sua totalidade ou em parte dos bens ou do ne-

gocio da companhia, determinando o modo pelo qual com respeito ás diferentes categorias de accionistas o dinheiro da dita compra será repartido, e em geral consentir a qualquer alteração, contracto, compromisso ou arranjo, a respeito dos quaes as pessoas votando sobre as mesmas poderiam si fosse de *sui juris* a possuísem todas as acções daquela categoria dar o seu consentimento ou entrar nellos, e tal resolução deverá ser obrigatoria a todos os possuidores de acções da classe.

78. Qualquer assemblea para o fim da ultima clausula precedente deverá ser convocada e conduzida em todos os sentidos tão approximadamente como possivel for do mesmo modo como uma assemblea geral extraordinaria da companhia, comtanto que nenhum socio, não sendo um director, tenha direito a aviso della ou a assistir a ella, a menos que elle seja um possuidor de acções da classe que se tencionar affectar pela deliberação e que nenhum voto deva ser dado, excepto com respeito a uma acção daquela classe, e que o *quorum* em qualquer tal assemblea deva (com sujeição a disposição quanto a uma assemblea adiada mais acima contida), ser socios que possuam ou apresentem por procuração um decimo das acções emitidas daquela classe, e que em qualquer assemblea um escrutinio pôde ser pedido pelo presidente ou por escripto por quaesquer cinco socios presentes em pessoa ou por procuração, e com direito a votar na assemblea.

IV. DIRECTORES

1. NUMERO E NOMEAÇÃO DE DIRECTORES

79. O numero de directores não deverá ser menos do que dous nem mais do que sete.

80. A companhia poderá de tempos a tempos em assemblea geral e dentro dos limites mais acima providos, augmentar ou reduzir o numero de directores que na occasião estiverem em exercicio, e ao passar qualquer deliberação para um augmento, poderá nomear o adicional director ou directores necessarios para levar a mesma a effecto, e poderá tambem determinar em que ordem tal numero augmentado ou reduzido terá de deixar o posto; mas este estatuto não deverá interpretar-se como autorizando a remoção de um director.

81. Os directores que continuarem, ou director, si for só um, poderão funcionar não obstante quaesquer vacaturas no conselho de administração, comtanto que si o numero do conselho de administração for menos do que o minimo prescripto, os restantes directores ou director deverão em seguida nomear um adicional director ou directores para preencher tal minimo, ou convocar uma assemblea geral da companhia para o fim de fazer tal nomeação.

82. Os directores deverão ter poder de a qualquer tempo e de tempos a tempos nomear qualquer outra pessoa como um director, quer para occupar uma vacatura casual, quer como uma addição ao conselho de administração, mas de modo que o numero total de directores não exceda em nenhuma occasião o numero maximo estipulado como acima dito. Mas qualquer director assim nomeado deverá occupar o posto sómente até a seguinte proxima assemblea geral ordinaria da companhia, e deverá então ser elegivel para re-eleição.

83. Nenhuma pessoa, além de um director que se retire, deverá ser eleita um director (excepto como um primeiro director ou um director nomeado pelo conselho de administração) o menos que um aviso pelo menos 14 e não mais do que 21 dias inteiros seja deixado na sede social da companhia, da intenção do propol-o, junctamente com um aviso por escripto dado por elle da sua boa vontade de ser eleito.

84. Os primeiros directores deverão ser as pessoas que forem nomeadas por escripto, quer seja depois, quer seja antes da incorporação da companhia por uma maioria dos subscriptores da escriptura de associação.

2. DIRECTORES ALTERNATIVOS

85. Um director poderá, por escripto assignado por elle mesmo, nomear qualquer pessoa de quem o conselho de administração possa approvar para ser seu substituto; a qualquer dito substituto terá, enquanto esteja agindo na capacidade de tal substituto, o direito de estar presente e de votar as reuniões dos directores, e possuirá e poderá exercer todos os poderes, direitos, deveres e autoridades do director que o nomeou. Previsto sempre que nenhum tal nomeamento poderá ser eficaz a não ser, ou até que a approvação do conselho de administração por uma maioria composta de duas terceiras partes de toda do conselho de administração terá sido dada e registrada no registro das minutas dos directores. Um director poderá a qual quer momento que deseje revogar a nomeação de um substituto por elle nomeado, e, sujeito a dita approvação supra citada, nomear outra pessoa em seu lugar, e si um director fallecer ou deixar de continuar no seu cargo de director, a nomeação do seu substituto deixará então de subsistir.

86. Uma pessoa agindo como substituto de um director não será obrigada a possuir qualquer qualificação nem será considerada como sendo um agente do director que nomeou, mas com respeito a todos os seus proprios actos e revelias será ella sómente considerada responsável para com a companhia como si a dita pessoa ella mesma fosse um director, e terá o direito igual á indemnização. A remuneração de qualquer dito substituto será pagavel da remuneração que for pagavel ao director que o nomeou, a consistirá de uma tal parte da remuneração ultima mencionada qual se tenha concordado entre o substituto e o director que o nomeou.

3. QUALIFICAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS DIRECTORES

87. A qualificação de um director deverá ser a posse de 50 acções preferidas participantes da companhia, e si ainda não estiver qualificado deverá obter a sua qualificação dentro dos dois mezes a contar da data de sua nomeação.

88. Os directores deverão ter direito a receber como remuneração em cada anno a somma de £ 2.500. A referida remuneração será dividida entre os directores em tues proporções e maneira como elles de tempos a tempos combinarem, ou na falta de convenio em partes iguaes. E qualquer director que occupar o posto por parte de um anno terá direito a uma parte proporcional de tal remuneração. A companhia em assembleia geral poderá augmentar ou diminuir a quantia de tal remuneração, quer permanentemente quer por um anno ou prazo maior.

4. PODERES DOS DIRECTORES

89.—O negocio da companhia deverá ser dirigido pelo conselho de administração o qual poderá pagar as despesas de ou incidentaes a formação, registro e annuncios da companhia, e a emissão do capital della. O conselho de administração poderá exercer todos os poderes da companhia, com sujeição, não obstante, as provisões de quaesquer leis do Parlamento ou d'estes estatutos, e a taes regulamentos (que não forem inconsistentes com quaesquer taes provisões ou com estes estatutos), como for prescripto pela companhia em assembleia geral, mas nenhuns regulamentos feitos pela companhia em assembleia geral deverão invalidar qualquer acto previo do conselho de administração que seria valido si taes regulamentos não tivessem sido feitos.

90. Sem restringir a generalidade dos poderes precedentes, o conselho de administração poderá fazer as seguintes cousas :

a) Estabelecer conselhos de administração locais, commissões locais para gerencia ou consulta, ou agencias locais no Reino Unido ou no estrangeiro, e nomear qualquer um ou mais do seu proprio numero ou qualquer outra pessoa ou pessoas para serem membros delles, com taes poderes e autoridades, sob taes regulamentos, por tal prazo, e com tal remuneração como elle julgar conveniente, e poderá de tempos a tempos revogar qualquer nomeação :

b) Nomear qualquer pessoa ou pessoas que seja um director ou directores da companhia ou não, para possuir em fideicomisso para a companhia quaesquer bens pertencentes á companhia, ou nos quaes ella for interessada, ou para quaesquer outros fins, e outorgar e fazer todos taes instrumentos e cousas que forem necessarias com relação a qualquer tal fideicomisso.

c) Nomear, para outorgar qualquer instrumento ou transigir qualquer negocio no estrangeiro, qualquer pessoa ou pessoas procurador ou procuradores do conselho de administração ou da Companhia com taes poderes como julgar conveniente, incluindo poderes para comparecer diante de todas as proprias autoridades e fazer todas as declarações necessarias de maneira a habilitar as operações da companhia a serem feitas com validade no estrangeiro.

d) Contrahir emprestimo de ou levantar e garantir qualquer somma ou sommas de dinheiro sobre tal garantia e sobre taes termos relativamente a juros ou d'outro modo, como elle julgar conveniente, e para o fim de garantir as mesmas e os juros, ou para qualquer outro fim, crear, emitir, fazer e dar respectivamente quaesquer perpetuas ou remiveis « debentures » ou « debenture stock », ou qualquer hypotheca ou onus sobre a empresa ou a totalidade ou qualquer parte dos bens presentes ou futuros, ou capital não chamado da companhia, e quaesquer « debentures » « debenture stock » e outros valores poderão ser feitos transferíveis livres de quaesquer equidades entre a companhia e a pessoa a quem os mesmos forem emitidos ; com tanto que o conselho de administração não deverá, sem o consentimento d'uma assembleia geral da companhia, assim obter emprestado ou levantar qualquer somma de dinheiro que faça a quantia obtida emprestada ou levantada pela companhia e então em suspenso, exceder cinco vezes o capital da companhia então emitido :

e) Fazer, sacar, aceitar, endossar e negociar respectivamente notas promissórias, lettras, cheques, ou outros instrumentos negociaveis, comtanto que toda a nota promissória, lettra, cheque, ou outro instrumento negociavel saccado, feito, ou aceito, seja assignado por tal pessoa ou pessoa como o conselho de administração nomear para esse fim.

f) Empregar ou emprestar os fundos da companhia não preciso para uso immediato, em ou sobre taes garantias como elle julgar conveniente (não sendo acções da companhia) e de tempos a tempos transpor qualquer emprego de dinheiro.

g) Dar a qualquer director que for requisitado, a ir ao estrangeiro ou a prestar qualquer outro serviço extraordinario, tal remuneração especial pelos serviços prestados como julgar proprio.

h) Vender, alugar, trocar, ou de outro modo dispor de, absoluta ou condicionalmente, todos ou qualquer parte dos bens, privilegios e empresa da companhia, em taes termos e condições, e por tal consideração como elle julgar conveniente :

Estampar o sello social em qualquer documento, comtanto que tal documento seja tambem assignado por um director e referendado pelo secretario ou outro empregado nomeado para esse fim pelo conselho de administração :

Exercer os poderes da lei de 1864 relativa aos sellos da companhias (e da lei de 1882 (Registros Coloniaes) relativa a companhia) os quaes poderes aqui são dados á companhia.

5. ADMINISTRADORES GERENTES

91. Os directores poderão de tempo em tempo nomear qualquer director ou directores para serem administrador gerente ou administradores gerentes dos negocios da companhia, quer seja por um periodo fixo quer sem nenhuma limitação emquanto ao periodo durante o qual elle ou elles não de ficar com o dito cargo, deite ou delles,

92. A remuneração de qualquer administrador gerente será fixada de tempo em tempo pelos directores ; e poderá ser effectuada quer seja como salario, commissão ou participação nos beneficios, ou por um ou todos destes modos, e quer em adição a parte que lhe corresponda da remuneração assignada aos directores, quer em qualquer outra forma.

93. Um administrador gerente não poderá, durante o tempo em que tenha o dito cargo, ser sujeito a ter que se aposentar pela rotação, e não se fará conta delle em determinar a rotação do aposentamento dos directores ; mas ha de ser elle, sujeito as prescripções de qualquer contracto que haja entre elle e a companhia, obrigado a sujeitar-se ás mesmas prescripções emquanto a sua demissão, resignação, qualificação ou qualquer outra cousa, o mesmo que os outros directores.

94. Os directores poderão de tempo em tempo confiar a e conferir sobre um administrador gerente pelo tempo existente quaesquer dos poderes que baio estes estatutos os directores podem exercer segundo julguem conveniente, e poderão conferir os ditos poderes por durante tal tempo, e para serem exercitados para taes fins e objectos, e sobre taes termos e condições, e com taes restricções quaes elles julguem convenientes, e poderão conferir os ditos poderes quer seja collateralmente com, quer a exclusão de, e em substituição de todos ou quaesquer dos poderes dos directores a esse respeito ; e poderão, de tempo em tempo, revogar, retirar, ou modificar todos ou quaesquer dos ditos poderes.

6. PROCEDIMENTO DOS DIRECTORES

95. O conselho de administração poderá reunir-se para despachar negocios, adiar e d'outro modo regularizar as suas reuniões como julgar conveniente, e poderá determinar o *quorum* necessario para a transacção de negocios. Até que de outro modo for fixado, o *quorum* deverá ser dous directores. Não será necessario dar notificação avisando uma reunião dos directores a qualquer director que se ache ausente do Reino Unido.

96. O presidente ou qualquer dos directores, poderá em qualquer occasião convocar uma reunião do conselho de administração.

97. Questões que se offerecerem em qualquer reunião deverão ser decididas por uma maioria de votos, e no caso de uma igualdade de votos o presidente deverá ter um segundo ou voto de desempate.

98. O conselho de administração poderá eleger um presidente e presidente substituto das suas reuniões e determinar o prazo durante o qual elles tiverem de occupar o posto, mas si nenhum tal presidente ou presidente substituto for eleito, ou si nem o presidente nem o presidente substituto (si houver algum) estiver presente na occasião nomeada para a reunião da assembleia, os directores presentes deverão escolher algum do numero delles para ser presidente de tal assembleia.

99. O conselho de administração poderá delegar qualquer dos seus poderes, que não sejam os poderes de contrahir emprestimos e fazer chamadas, a commissões, consistindo de tal membro ou membros da sua corporação como elle julgar conveniente. Qualquer commissão assim formada deverá, no exercicio dos poderes assim delegados, conformar-se com quaesquer regulamentos que de tempos a tempos forem impostos a ella pelo conselho de administração.

100. As reuniões e procedimento de qualquer tal commissão, consistindo de dous ou mais membros, deverá ser governada pelas

provisões aqui contidas para regularizar as reuniões e procedimento do conselho de administração, tanto quanto as mesmas forem applicaveis a ellas, e não foram invalidadas por qualquer regulamento feito pelo conselho de administração sob a ultima clausula precedente.

101. Todos os actos feitos por qualquer reunião do conselho de administração, de uma comissão do conselho de administração ou por qualquer pessoa funcionando como director, deverão, não obstante ser depois descoberto que houve alguma falta na nomeação de qualquer director ou pessoa funcionando como fica dito, ou que elles ou qualquer delles estavam desqualificados, ser validos como si toda tal pessoa tivesse sido devidamente nomeada e estivesse qualificada para ser um director.

102. O conselho de administração deverá fazer lavrar actas em livros providos para tal fim, de todas as deliberações e expedientes de assembleas geraes e das reuniões do conselho de administração ou comissões do conselho de administração e quaesquer de taes actas, se forem assignadas por qualquer pessoa como sendo o presidente da assemblea a que ellas se referem ou em que ellas forem lidas, deverão ser recebidas como evidencia conclusiva dos factos nella declarados.

7. DESQUALIFICAÇÃO DOS DIRECTORES

103. O posto de director deverá ficar vago:

a) si sem a sancção de uma assemblea geral, elle occupar qualquer posto ou logar lucrativo na companhia, além do *fiat commissio* dos portadores de qualquer *debentures* ou *debentures-stock* ou qualquer outro posto ou logar lucrativo autorizado neste documento;

b) si elle se tornar enfermo do espirito, fallir ou fizer composição com os seus credores;

c) si durante o prazo de dous mezes, a contar da data da sua nomeação, não tiver obtido a sua qualificação, ou si depois do dito prazo elle deixe a qualquer tempo de possuir a sua qualificação.

Uma pessoa que se aposente baixo esta sub-clausula não será capaz de ser renomeado como director da companhia a não ser que tenha obtido a sua qualificação outra vez.

d) si elle mandar ao conselho de administração a sua resignação por escripto;

e) si elle estiver ausente das reuniões do conselho de administração continuadamente durante seis mezes sem o consentimento do conselho de administração.

104. Nenhum director deverá ser desqualificado pelo seu posto para contractar com a companhia quer seja como vendedor, comprador ou de outro modo, nem deverá qualquer tal contracto ou arranjo feito por ou em representação da companhia, no qual qualquer director for de qualquer modo interessado, ser evitado, nem deverá qualquer director que assim contracte, ou que assim seja interessado, ser sujeito a dar conta a companhia de qualquer lucro realizado por qualquer tal contracto ou arranjo por motivo de tal director occupar aquelle posto, ou da relação fiduciaria por isso estabelecida.

Nenhum director deverá como director votar com respeito a qualquer contracto ou arranjo no qual elle for assim interessado como fica dito, e a natureza do seu interesse deverá ser divulgada por elle na reunião do conselho de administração em que o contracto ou arranjo for determinado, si o seu interesse existir então, ou em qualquer outro caso na primeira reunião do conselho de administração depois da aquisição do interesse d'elle; mas essa prohibição contra o votar não deverá applicar-se aos convenios mencionados no estatuto 3, nem a nenhuns assumptos que originem delles, nem a qualquer contracto feito pela, ou por conta da companhia para dar aos directores ou a qualquer delles qualquer garantia como indemnização ou em respeito de adiantamentos feitos por elles, ou por qualquer delles, ou a qualquer contracto ou operação feito com uma corporação da qual os directores desta companhia ou qualquer delles, sejam directores ou membros, e poderá a qualquer tempo ou tempos ser suspensa ou relaxada até qualquer ponto por uma assemblea geral.

Uma notificação geral de que um director é director ou membro de, ou interessado em qualquer companhia ou firma especificada, e deverá ser considerado como estando interessado em qualquer transacção ulterior com a dita companhia ou firma será julgada como declaração sufficiente abaixo esta clausula, e depois da dita notificação geral não será necessario dar nenhuma noticia especial com respeito a qualquer transacção particular com a dita companhia ou firma.

8. RETIRADA E DEPOSIÇÃO DOS DIRECTORES

105. Na assemblea geral ordinaria do anno de 1912 e na assemblea geral ordinaria em cada subsequente anno, um terço dos directores na occasião, ou si o seu numero não for um multiplo de tres, então o numero mais proximo a um terço, deverá retirar-se do posto.

Um director que entre não deverá, enquanto continuar a exercer esse cargo, estar sujeito a retirada, segundo esta clausula, ou ser contado ao averiguar-se o numero de directores que tiverem de se retirar.

106. Os directores que tiverem de se retirar deverão ser aquelles que tiverem estado no mais tempo no posto. No caso de igualdade neste sentido, os directores que tiverem de se retirar, a não ser que concordem entre si, deverão ser determinados por sorte.

107. Um director que se retire deverá ser elegivel para a reeleição.

108. A companhia na assemblea geral em que quaesquer directores tiverem de se retirar, deverá, sujeita a qualquer deliberação, reduzindo o numero de directores, preencher os logares vagos, nomeando igual numero de pessoas.

109. Si em qualquer assemblea em que os directores deverem ser eleitos, os logares de quaesquer directores que se retirarem não forem preenchidos, então, com sujeição a qualquer deliberação que reduzir o numero de directores, os directores que se retirarem, ou taes delles que não tiverem tido os seus logares preenchidos e tiverem desejos de funcionar, deverão ser considerados ter sido reeleitos.

110. A companhia em assemblea geral poderá, por uma deliberação extraordinaria, depor qualquer director antes da terminação do seu prazo de posto, e poderá, por uma deliberação ordinaria, nomear outra pessoa em logar d'elle.

A pessoa assim nomeada deverá occupar o posto sómente durante tal tempo, como o director em cu o logar ella for nomeada, teria occupado o mesmo si não tivesse sido deposto, mas esta disposição não deverá evitar que elle seja elegivel para reeleição.

9. INDEMNIZAÇÃO DOS DIRECTORES, ETC.

111. Todo o director, empregado ou creado da companhia deverá ser indemnizado dos fundos della contra todas as custas, gastos, despesas, perdas e responsabilidades incorridas por elle na condução do negocio da companhia ou no desempenho das seus deveres; e nenhum director ou empregado da companhia deverá ser responsavel pelos actos ou omissões de qualquer outro director ou empregado, ou por motivo d'elle ter tomado parte em qualquer recebimento de dinheiro não recebido por elle pessoalmente, ou por qualquer perda por causa de defeito do titulo a quaesquer bens adquiridos pela companhia, ou por causa da insufficiencia de qualquer garantia em ou sobre a qual qualquer dinheiro da companhia tiver sido empregado, ou por qualquer perda incorrida por causa de qualquer banqueiro, corretor, ou outro agente, ou sobre qualquer outro fundamento seja qual for a não ser os actos ou faltas de sua propria livre vontade.

V. CONTAS E DIVIDENDOS

1. CONTAS

112. O conselho de administração deverá fazer com que sejam guardadas cortas do activo e passivo, recebimentos e despesas da companhia.

113. Os livros de contas deverão ser guardados na sede social da companhia, ou em tal outro logar ou logares como o conselho de administração julgar conveniente. Excepto por autoridade do conselho de administração ou de uma assemblea geral, nenhum socio devesse ter direito como tal a inspecionar quaesquer livros ou papeis da companhia além dos registos de socios e de hypothecas, e dos possuidores de *debenture* ou de *debenture stock*, e as cópias de quaesquer instrumentos constituindo qualquer hypotheca ou gravame que exija ser registrado sob as leis das companhias. O emolumento que se devesse pagar por cada inspecção do registro de hypotheca por qualquer pessoa que não seja um membro ou credor da companhia será a quantia de um xelim ou qualquer emolumento menor que o conselho de administração possa fixar de tempo em tempo.

114. Na assemblea geral ordinaria em cada anno o conselho de administração deverá submeter aos socios um balanço e conta de lucros e perdas tirado até tão recente data como for praticavel, e revisadas como em seguida será provido, acompanhado de um relatório do conselho de administração sobre as transacções da companhia durante o tempo coberto por taes contas.

115. Uma cópia de tal balanço e relatório deverá durante sete dias previamente a assemblea ser mandada aos socios e aos portadores de *debenture* ou *debenture stock* da companhia da maneira em que os avisos são ordenados aqui em seguida a ser dados aos socios, e duas cópias de cada um dos ditos documentos serem enviadas ao mesmo tempo ao secretario do departamento de acções e emprestimos da Bolsa de Londres.

2. REVISÃO DE CONTAS

116. Uma vez pelo menos em cada anno, depois do anno em que a companhia tiver sido incorporada, as contas da companhia

deverão ser examinadas, e a exactidão dos balanços, conta de lucros e perdas verificada por um contador ou contadores.

117. A companhia a cada assembleia geral ordinaria nomeará um contador ou contadores que assumirão esse cargo até a proxima assembleia geral ordinaria, e as providencias seguintes terão effeito, é dizer:

1) Si o nomeamento de contadores não for feito na occasião de uma assembleia geral ordinaria, o Ministerio do Commercio poderá, contra requerimento de qualquer membro da companhia, nomear um contador da companhia para o anno vigente, e fixar a remuneração que a companhia lhe deverá pagar pelos seus serviços:

2) Um director ou official da companhia não poderá ser nomeado contador da companhia.

3) Os primeiros contadores da companhia poderão ser nomeados pelos directores antes da assembleia constitutiva exigida pelas leis, e quando forem assim nomeados poderão permanecer no seu cargo, até a primeira assembleia geral annual, a não ser que se tenha previamente aposentado por uma resolução dos accionistas em assembleia geral, em cujo caso os accionistas presentes á dita reunião poderão nomear os contadores.

4) Os directores da companhia poderão encher qualquer vaga accidental que se possa produzir no cargo de contador, mas enquanto a dita vaga continuar o contador ou contadores sobreviventes ou permanentes (si algum houver), poderão agir.

5) A remuneração dos contadores da companhia será fixa pela companhia, na occasião de uma assembleia geral, excepto que a remuneração de quaesquer contadores nomeados antes da assembleia constitutiva exigida pelas leis, ou no intuito de encher qualquer vaga accidental, poderá ser fixa pelos directores.

6) Cada contador da companhia terá o direito de ter accesso a todos os momentos aos livros e contas, e peças justificativas da companhia, e terá direito de exigir dos directores e officiaes da companhia qualquer informação e explicação que possa ser necessaria para o desempenho dos deveres dos contadores; e os contadores hão de submeter um relatório aos membros com respeito ás contas por elles examinadas e sobre cada balanço de contas que se submitta á companhia na occasião da assembleia geral, durante o periodo da gerencia do seu cargo; e em cada um de todos dos ditos relatórios deverão declarar se poderão ou não, obter todas as informações e explicações que lhes eram precisas, e se, na sua opinião, o balanço de contas mencionado no seu relatório está bem redigido de modo a mostrar de um modo verdadeiro e exacto o estado dos negocios da companhia, segundo o melhor das suas informações e das explicações que a elles lhes foram dadas e segundo se acha indicado pelos livros da companhia.

7) O balanço de contas deverá ser assignado por conta da junta de directores por dous dos directores da companhia, ou se unicamente houver um director, por esse director, e o relatório dos contadores será annexo ao balanço de contas, ou então incorporar-se-ha no pé do balanço de contas uma referencia ao relatório, e o relatório ler-se-ha perante a companhia na occasião da assembleia geral, e será accessivel para a inspecção de qualquer accionista, o qual terá direito a ser fornecido com uma cópia do balanço de contas e do relatório dos contadores contra o pagamento de não mais de seis dinheiros por cada cem palavras.

8) Nenhuma outra pessoa, sinão o contador que se retira, terá direito a ser nomeado contador a uma assembleia geral a não ser que uma notificação de uma intenção de nomear essa pessoa para o cargo de contador tenha sido apresentada por um accionista da companhia não menos de que 14 dias antes da assembleia geral annual, e a companhia deverá mandar uma cópia da dita notificação ao contador que se esteja retirando, e ha de notificar o mesmo aos accionistas, quer seja por annuncio ou em qualquer outra forma que os estatutos permittam, não menos de sete dias antes da assembleia geral annual. Previsto sempre que se depois que se tenha dado a dita notificação com respeito á intenção de nomear um contador, uma assembleia geral annual venha a ser convocada para uma data a 14 dias ou menos depois que a notificação fôr dada, a notificação, apesar de não ter sido dada dentro do prazo exigido por esta estipulação, será não obstante considerada como tendo sido dada devidamente de accordo com os intuitos da mesma, e as notificações que se devem mandar ou ser dadas pela companhia, poderão em vez de ser mandadas ou dadas dentro do prazo estipulado por esta condição, ser mandadas ou dadas ao mesmo tempo que a notificação convocando a assembleia geral annual.

3. CAPITAL DE RESERVA

118. A junta poderá antes de recomendar qualquer dividendo por de lado uma parte dos lucros da companhia segundo julgar conveniente para formar um capital de reserva, destinado a fazer face á depreciação ou eventualidades, ou para dividendos especiaes ou gratificações, ou para igualar dividendos, ou para as reparações ou manutenção de qualquer propriedade da companhia ou para taes outros objectos quaes a junta julgue ser conducentes para os fins da companhia, ou para qualquer delles, e o mesmo

poder-se-ha applicar de conformidade de tempo em tempo na forma em que a junta determine; e a junta poderá, sem passar os mesmos para a conta de reserva, levar á conta nova quaesquer lucros que julgarem não ser prudente repartir.

119. A junta poderá empregar as sommas que assim forem postas de laio para a conta de reserva em taes fundos (excepto em accões da companhia) que julguem convenientes, e de tempo em tempo operar com e variar os ditos empregos de fundos e dispor de todos ou de uma parte delles em proveito da companhia, e dividir o capital de reserva em taes fundos especiaes quaes julgar convenientes, com pleno poder de empregar o activo que constitue o capital de reserva no negocio da companhia e sem ter a obrigação de conservar o mesmo separado do outro activo.

4. DIVIDENDOS

120. A companhia em assembleia geral poderá declarar um dividendo para ser pago aos socios, segundo os direitos e interesses delles nos lucros, mas nenhum maior dividendo deverá ser declarado do que for recommendado pelo conselho de administração.

121. Sujeito a quaesquer direitos de precedencia que se possam dar sobre a emissão de quaesquer accões, os lucros da companhia capazes de serem distribuidos serão applicados em primeiro logar ao pagamento de um dividendo cumulativo, á razão sete por cento ao anno sobre as sommas pagas sobre as accões de preferencia com direito a participação da companhia, comtanto que não tenham sido sommas pagas adeantadamente por conta das chamadas, e em segundo logar o resto dos ditos lucros será distribuido com respeito a uma metade dos mesmos como dividendo entre os possuidores das accões referidas, e com respeito a outra metade dos mesmos entre os possuidores de accões de preferencia com participação como dividendo ulterior, de conformidade com as sommas pagas sobre as ditas accões possuidas por elles respectivamente, comtanto que não forem sommas pagas adeantadamente por contas das chamadas.

122. Quando na opinião do conselho da administração a posição da companhia permittir dividendos interinos poderão ser pagos aos socios por conta do dividendo para o anno então corrente.

123. O conselho de administração poderá deduzir dos dividendos os juros pagaveis a qualquer socio todas taes sommas de dinheiro que forem devidas por elle á companhia por conta de chamadas ou de outra forma.

124. Todos os dividendos e juros deverão pertencer e ser pagos (sujeitos ao direito de retenção da companhia), aquelles socios que estiverem no registro da data em que tal dividendo for declarado ou na data em que tal juro for pagavel respectivamente, não obstante qualquer subsequente transferencia ou transmissão de accões.

125. Si varias pessoas forem registradas como possuidoras em sociedade de qualquer accão, qualquer uma das taes pessoas poderá dar recibos efficazes por todos os dividendos e juros pagaveis com respeito a ella.

126. Nenhum dividendo deverá vencer juros da companhia.

127. Até que fique de outra forma determinado qualquer dividendo, gratificação ou juro pagavel em dinheiro aos possuidores de accões registradas, será pago por cheque ou por mandado enviado pelo correio dirigido ao possuidor ao seu endereço registrado, ou no caso do co-proprietario, dirigido ao accionista cujo nome esteja inscripto primeiro no registro com respeito ás accões. Todo dito cheque ou mandado será feito pagavel á ordem do accionista registrado, e no caso de co-proprietarios á ordem do accionista cujo nome esteja inscripto primeiro no registro com respeito ás ditas accões, a não ser que os ditos co-proprietarios o ordenem de outra forma, e será enviado ao risco deile ou delles.

VI. AVISOS

128. Um aviso poderá ser dado pela companhia a qualquer socio, quer em pessoa, quer pelo correio, em uma carta franqueada endereçada a tal socio no seu endereço registrado.

129. Qualquer socio que residir fóra do Reino Unido poderá indicar endereço dentro do Reino Unido, no qual todos os avisos deverão ser dados a elle, e todos os avisos dados em tal endereço deverão ser considerados como bem dados. Si elle não tiver indicado um tal endereço, elle não deverá ter direito a nenhum aviso.

130. Qualquer aviso si for dado pelo correio, deverá ser considerado como dado no dia em que elle tiver sido lançado no correio, e ao provar-se que tal aviso foi dado deverá ser sufficiente provar o aviso foi propriamente endereçado e lançado no correio.

131. Todos os avisos que tiverem de ser dados aos socios, deverão, com respeito a qualquer accão a que pessoas tiverem direito em sociedade, ser dados a qualquer de taes pessoas que estiver indicada primeiro no registro de socios, e um aviso

assim dado deverá ser sufficiente aviso a todos os possuidores de tal acção.

132. Todo o testamenteiro, administrador, commissario ou fideicommissario em bancarrota ou liquidação, deverá ser absolutamente obrigado por cada aviso assim dado, como fica dito, si for mandado para o ultimo endereço registrado de tal socio, não obstante a companhia ter tido aviso da morte, loucura, fallencia ou incapacidade de tal socio.

133. Todos os avisos deverão ser considerados ser dados aos possuidores de *warrants* de acções si tiverem sido annunciados uma vez em duas folhas de noticias diarias de Londres e a companhia não deverá ser obrigada a dar qualquer aviso aos possuidores de *warrants* de qualquer outra maneira.

Nomes, endereços e descripção dos subscriptores

R. Charles Moir, 28, Austin Friars, E. C. Negociante.

T. M. C. Stenart, 84, Bishopsgate Street Within, E. C. Negociante.

W. B. Gauld, 16, Donovan Avenue, Muswell Hill, N. Contador.

W. Bell, 6, Gurney Street, New Kent Road, S. E. Empregado.

A. R. Bennet, 5, Wargrave Avenue, Stamford Hill, N. Secretário.

Adrian Vivas, 23, Norland Square, W. Empregado.

J. Mackensie, 7, Union Court, E. C. Proprietario.

Datada no dia 22 de fevereiro de 1909.

Testemunha da assignatura supra de J. Mackensie.—*F. N. Chaple*, 55, Bishopsgate Street.—*Within E. C.*, solicitadores.

Testemunhas das assignaturas restantes.—*E. Richardson*, empregado dos Srs. Armage & Chaple, 55, Bishopsgate Street.—*Within*, solicitadores.

(Sello)—E cópia fiel.—*H. F. Bartlett*, registrador de sociedades anonymas.

DECRETO N. 7.441 — DE 24 DE JUNHO DE 1909

Faz publica a adhesão do Imperio da Ethiopia á Convenção Postal Universal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Imperio da Ethiopia á União Postal Universal segundo communicação do Presidente da Confederação Suissa ao Ministerio das Relações Exteriores em notas datadas de 7 de Julho e 27 de Outubro de 1903, cuja traducção official a este acompanha. Rio de Janeiro, 24 de Junho de 1909, 21^a da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rio-Branco.

Traducção

Berna, 7 de Julho de 1908.

Senhor Ministro,

Por nota datada de 25 de Junho ultimo a Embaixada da Republica Franceza na Suissa nos remetteu, em original e por traducção, uma carta pela qual Sua Magestade o Imperador Menelik pede, entre outras cousas, a admissão da Ethiopia na União Postal Universal. Este pedido comporta a adhesão desse paiz á Convenção Postal Universal.

Em cumprimento ao art. 24, § 2º da Convenção precitada, temos a honra de notificar esta adhesão a Vossa Excellencia pela presente, a que juntamos uma cópia textual da nota da Embaixada de França em Berna e dos documentos que lhe estavam appensos, a saber:

1º—a traducção franceza do pedido original de S. M. o Imperador Menelik, de 17 de Fevereiro de 1908;

2º—a declaração feita no Congresso Postal de Roma pelo Comendador Agnese em nome do Imperador da Ethiopia.

Accrescentamos que nos achamos ainda em correspondencia com a Embaixada de França em Berna a respeito da data a partir da qual a adhesão é valida, da importancia da contribuição do Governo Ethiopico para as despesas da Secretaria Internacional da União Postal Universal e dos equivalentes das taxas a fixar para esse paiz, o uma vez informados sobre estes tres pontos nos apossaremos de vos fazer as necessarias communicações.

Queira aceitar, Senhor Ministro, a segurança da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suizo

O Presidente da Confederação

(assignado) *Brenner*.

O Chanceller da Confederação

(assignado) *Ringier*.

3 annexos

Sua Excellencia o Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brasil no

Rio de Janeiro.

Traducção

Cópia.

Embaixada da Republica Franceza na Suissa. Berna, 25 de Junho de 1908.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de communicar a V. Ex. que os Governos da Grã-Bretanha, da França e da Italia tendo-se posto de accordo para apoiar conjuntamente junto ao Conselho Federal o pedido formulado pela Ethiopia com o fim de ser admittida na União Postal Universal, não ha mais obstaculo para que o Governo deixe de proseguir no exame dessa pretensão.

Em consequencia tenho a honra de vos encaminhar aqui junto: 1.º—O pedido original do Imperador Menelik, de 17 Fevereiro de 1908.

2.º—A traducção franceza deste pedido.

3.º—A declaração feita no Congresso Postal de Roma pelo Comendador Agnese em nome do Imperador da Ethiopia.

Queira aceitar, Senhor Presidente, as seguranças da minha muito alta consideração.

(Assignado) *Bonnardet*.

Sua Excellencia o Senhor Brenner,

Presidente da Confederação Suissa.

Traducção

L. S.

O Leão Vencedor da Tribu de Judá,

Menelik II, Eleito do Senhor,

Rei dos Reis de Ethiopia.

Ao Senhor Director Geral da Secretaria Internacional de Berna,

Salve:

Por intermedio do Senhor Ministro de França Nós vos dirigimos o presente pedido pelo qual declaramos querer adoptar para o serviço dos Correios, Telegraphos e Telephones de Nosso Imperio de Ethiopia a regulamentação aceita pelos Governos dos paizes da Europa, a qual nos obrigaremos seguir.

O Governo Francez teve a bondade, a titulo amigavel, de pôr á nossa disposição, durante o tempo necessario, o Director dos Correios e Telegraphos de Djibouti, Sr. Roque, afim de proceder á reorganização de nosso serviço postal, telegraphico e telephonico.

Promettemos, de conformidade com os regulamentos internacionais, subscrever todas as garantias que julgar necessario nos pedir a Secretaria Internacional de Berna.

Rogamo-vos, no caso em que nosso pedido seja accito, avisar disso o Governo Francez para que nos informe telegraphicamente e dar-nos conhecimento igualmente, por carta, da decisão tomada.

Escrepta em Addis-Abbeba, em 9 de Jékatiit de 1900 (17 de Fevereiro de 1903) do anno da Graça.

Por cópia conforme da traducção.

O Vice-Consul encarregado da chancellaria,

(L. S.).—(assignado) *Roux*.

Traducção.

Cópia.

Declaração feita ao Congresso da União Postal em 9 de Abril de 1905 em Roma, pelo Comendador Agnese.

Senhor Presidente, Senhores Delegados,

Foi com viva satisfação que o Imperador da Ethiopia aceitou o convite que o Governo Italiano lhe havia feito chegar para se fazer representar, posto que seu Imperio não pertença ainda á União Postal Universal, ao VI Congresso agora convocado em Roma.

S. M. se dignou de me confiar o mandato de tomar parte, como seu delegado, na reunião actual, tendo-me para este effeito munido dos plenos poderes necessarios, com a missão de declarar no seio do Congresso que seu Governo se propõe a entrar na União de accordo com a possibilidade que lhe é consentida pelos meios do paiz.

Segundo o teor destes plenos poderes, a aceitação, pura e simples para a Ethiopia, das obrigações decorrentes da Convenção Postal Universal, não sendo possivel, desde este momento, tenho a honra de notificar ao Congresso as intenções do Governo Imperial Ethiopico e de enunciar, nos termos que acabo de formular, a declaração da possibilidade, para a Ethiopia, de entrar na União.

Pego ao Congresso ter a bondade de tomar nota de minha communicação e lhe offereço antecipadamente meus agradecimentos.

Traducção.

Berna, 27 de Outubro de 1908.

Senhor Ministro,

Em additamento á nossa nota de 7 de Julho ultimo [notificando a adhesão do Imperio da Ethiopia á Convenção Postal Universal,

temos a honra de informar a V. Ex. que, segundo uma nota que acabamos de receber da Embaixada de França em Berna e da qual uma cópia textual está junta á presente, esta adesão é válida a partir do 1º de Novembro de 1908.

Os equivalentes segundo os quaes a Administração dos Correios de Ethiopia perceberá suas taxas são fixados como segue, a saber:

2 guerche para 25 centimos

1/2 » » 10 »

1/4 » » 5 »

Estamos ainda em correspondencia com a Embaixada de França em Berna a respeito da quota de dotação do Governo Ethiopico para as despesas da Secretaria Internacional da União Postal Universal. Logo que uma decisão seja tomada a este respeito, convidaremos a Secretaria Internacional da União Postal Universal a notificar a ás Administrações Postaes dos paizes contractantes.

Queira aceitar, Senhor Ministro, a segurança de nossa alta consideração.

Emnome do Conselho Federal Suíço

O Presidente da Confederação

(assignado) *Brenner*.

O Chanceller da Confederação

(assignado) *Ringier*.

Sua Excellencia o Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil.

Rio de Janeiro.

Tradução.

Embaixada da Republica Franceza na Suissa.

Berna, 17 de outubro de 1908.

Senhor Presidente.

Pela sua nota de 25 de Agosto ultimo, V. Ex. teve a bondade de comunicar ao Sr. Bounardet que a admissão da Ethiopia na União Postal Universal era facto consummado, tendo sido notificada a adesão desse paiz por via diplomatica a todos os Estados contractantes. Só restava informar os paizes da União Postal sobre um certo numero de pontos enumerados, a respeito dos quaes tenho a honra de transmittir a V. Ex. os seguintes esclarecimentos:

Primeiro no que diz respeito á data a partir da qual a adesão será valida, o Governo Ethiopico exprime o desejo de entrar effectivamente na União no 1º de Novembro proximo.

Quanto á importancia da sua parte contributiva para as despesas da Secretaria Internacional, o Governo do Négus nos pede para nos entendermos sobre este ponto com o Governo Federal e aceita de ante-mão a decisão que for tomada a este respeito.

Emfim, os equivalentes a fixar em moeda ethiopica são os seguintes: Dois guerche equivalem a vinte e cinco centimos, o meio a dez centimos, o quarto a cinco centimos.

Queira aceitar, Senhor Presidente, as seguranças da minha alta consideração.

Pelo Embaixador impedido e por autorização

O Secretario da Embaixada

(assignado) *R. Cosson*.

Sua Excellencia o Sr. Brenner,

Presidente da Confederação Suissa.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 28 do corrente, foi nomeado o bacharel Leopoldo Carrão de Magalhães Castro para o lugar de official de gabinete da Presidencia da Republica.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 25 do corrente, foram nomeados para as Divisões de Expediente e de Fundos da Secretaria de Estado da Guerra os funcionarios abaixo mencionados da Secretaria da Guerra e da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, ora extintas:

Divisão de Expediente

Chefe, bacharel Francisco Manoel das Chagas.

Chefes de secção, Manoel Fernandes Machado e bacharel Prudencio Cotegipe Milanez.

Primeiros officiaes, Mathias Teixeira da Cunha Junior, Alfredo Carneiro de Barros e Azevedo, Wenceslau de Oliveira Beilo, bacharel Valeriano Cezar do Lima e Lauro Laga.

Segundos officiaes, Samuel de Paula Cabral Velho, Emilio Uzeda, Mario de Souto Galvão, Marcos Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, João Calheiros Lins e Luiz Gustavo Vianna.

Terceiros officiaes, Geraldo Horta, Affonso Henriques de Lima Barreto, Raphael Augusto da Cunha Mattos, Edmundo Enéas Galvão e Domingos Antonio Alves Ribeiro Filho.

Divisão de Fundos

Chefe, Francisco José Alvares da Fonseca.

Chefes de secção, Antonio Bruno de Oliveira, Alfredo Ernesto de Souza e Tancredo Clodomiro Rodrigues de Vasconcellos.

Primeiros officiaes, João dos Santos Ferreira da Rocha, Manoel Damasceno Barbosa, José Innocencio de Miranda, João Pio Alves da Silva, Joaquim Juvenio Petra de Barros, Eduardo Carlos Duque Estrada de Barros, Jeronymo Braz das Trinas, Lauriano Lauretino das Trinas, La Fayette Eugenio Valdetaro e Ernesto Ferreira de Andrade.

Segundos officiaes, Carlos Joaquim Barlosa, Manoel Raymundo Cordeiro, Ignacio Antonio Moreira de Queiroz, Luiz Jacintho Teixeira Campos, Eduardo da Cruz Rangel, Victor da Costa Vellez, Raul do Souza Mege, Azarias Azevedo, Carlos Maigre Ferreira da Gama e José Maria Gomes Braga.

Terceiros officiaes, Francisco Xavier Ferreira de Andrade, Guilherme Magno da Silva, Augusto Elvino de Souza, Arthur Trajano da Cruz Rangel, Joaquim Antunes Lopes Lemos, Samuel Carvalho de Oliveira, Antenor Costa e Oscar de Azambuja Neves.

Pagador, Antonio Alves de Mello Cardoso.

— Foi declarado sem effecto o decreto de 14 de maio findo, nomeando chefe da 2ª secção do Departamento da Justiça, Contencioso e Soccorros o chefe de secção da extincta Direcção Geral de Contabilidade da Guerra Tancredo Clodomiro Rodrigues de Vasconcellos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Por decretos de 25 do corrente, foram concedidas aposentações a Vicente Ferreira Marques, no lugar de continuo da Estrada do Ferro Central do Brazil, a Manoel Antonio da Silva, no lugar de machinista de 2ª classe da mesma estrada e a Epiphany de Luna Freire, no cargo de chefe de secção da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 26 de junho de 1909

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o general commandante da Força Policial a excluir das fileiras os soldados João Abilio Braitharh e Manoel Severino dos Santos Filho, nos termos do art. 186 do regulamento em vigor, e Antonio Alves, nos termos do art. 188 do mesmo regulamento.

— Concederam-se tres mezes de licença ao capitão da Guarda Nacional do Estado do Rio de Janeiro Francisco Pinto de Mendonça para tratar de sua saúde.

— Transmittiram-se:

Ao Ministerio das Relações Exteriores, acompanhada da respectiva tradução, afim de ser encaminhada a seu destino, a carta rogatoria expedida pelo juizo federal na secção do Paraná ás justicas da Italia, a requerimento de Borsalino Giusepp e Fratello, para citação de G. B. Borsalino por Lazaro & Comp.;

Ao juizo federal na secção de S. Paulo, com a respectiva portaria de *exequatur*, afim de ter o devido cumprimento, a carta rogatoria expedida pelo juizo de direito da 3ª vara da comarca de Lisboa ás justicas do mesmo Estado, a requerimento do Ministerio Publico, para citação de D. Olga Jardim de Almeida Lima e outros herdeiros, em autos de arrecadação do espolio de Arthur Cincinnati de Almeida Lima;

Ao delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado de Minas Geraes, para revalidação de sello, o requerimento de Antonino Afonso da Silva, representando contra actos attribuidos ao juiz municipal de Monte Carmello, no mesmo Estado.

Requerimento despachado

Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, tenente-coronel graduado da Força Policial, pedindo para lhe serem contados diversos tempos de serviço. — Deferido, na conformidade do aviso expedido nesta data ao commandante.

Expediente de 26 de junho de 1909

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusaram-se os recebimentos:

Ao inspector de Saude dos Portos do Estado do Piahy do officio n. 123, de 2 do corrente;

Ao inspector de Saude dos Portos do Estado do Maranhão do officio n. 37, de 1 do corrente;

Ao inspector de Saude dos Portos do Estado do Ceará do officio n. 87, de 5 do corrente.

— Comunicou-se:

Ao director da Imprensa Nacional que o pagamento da assignatura do *Diario Official* remetido ao director do Lazareto de Tamandaré corre por conta desta repartição;

Ao inspector geral das Obras Publicas e ao commandante do Corpo de Bombeiros o itinerario do aparelho Clayton na proxima semana.

— Solicitaram-se providencias ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil no sentido de serem substituidas por outras, válidas em igual percurso, as cadernetas de passos de 2ª classe ns. 1.736 e 1.737, pertencentes aos serventes da 9ª delegacia de saúde Agenor Affonso e Carlos Hilario de Oliveira.

Requerimentos despachados

Dia 26 de junho de 1909

Dr. Thomaz Delfino dos Santos (5º districto).—Será attendido, nos termos da informação.

Antonio Pinto Soares Junior (5º districto).—Serão concedidos 60 dias.

Antonio Rodrigues Pereira (5º districto).—Deferido, nos termos da informação.

Maria Magdalena Roland Guimarães (5º districto).—Será relevada a multa si as obras forem executadas dentro de 60 dias.

João Antonio (5º districto).—Será relevada a multa.

Joaquim Martins do Amaral Chaves (5º districto).—Será relevada a multa, si as obras forem completadas dentro de 60 dias.

Joaquim de Almeida Pinto (6º districto).—Será relevada a multa, si as obras forem iniciadas dentro de 60 dias.

Leopoldo Simões (7º districto).—Será relevada a multa, si as obras forem iniciadas dentro de 30 dias.

Joaquina E. filha de Jesus (7º districto).—Serão concedidos 90 dias.

Sebastião Alves de Magalhães (7º districto).—A vistoria será feita dentro de pouco dias.

Manoel Alves da Silva Arêas (7º districto).—Serão concedidos 60 dias.

Antonio José Marques (7º districto).—Serão concedidos 30 dias.

João Soares da Costa (8º districto).—Não pôde ser attendido.

Candida Luiza Borges (8º districto).—Deferido, nos termos da informação.

José Pereira Duarte (8º districto).—Serão concedidos 60 dias.

João Pereira Cardoso (9º districto).—Providenciado.

Anna Guimarães da Silva (9º districto).—Serão concedidos 90 dias.

Elias José de Souza.—Certifique-se.

Manoel de Almeida Rebello.—Queira requerer separadamente.

Ministerio da Fazenda

Por portarias de 28 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças:

De dous mezes, com soldo, ao guarda da Alfandega do Maranhão Antonio Solano da Fonseca;

De dous mezes, na forma da lei, ao escrivão da collectoria das rendas federaes em Tres Corações do Rio Verde, em Minas Geraes, Oscar Noronha;

De igual tempo, em prorrogação, com a terça parte da gratificação, ao escrivão do 3º posto fiscal do departamento do Alto Juruá, Joaquim Manoel Teixeira de Moura Filho.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de junho de 1909

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 103—Communico-vos, para os devidos efeitos, que, conforme declarou a delegacia fiscal do Thesouro Federal no Paraná, em officio n. 20, de 21 de janeiro ultimo, foi lavrada a escriptura de compra das terras denominadas S. Roque, destinadas ao serviço de colonização naquella Estado, pela quantia de 47:714\$698, cujo credito foi distribuido áquella delegacia em virtude da requisição desse ministerio, constante do aviso n. 3.444, de 28 de setembro do anno passado.

Apresento-vos meus protestos de elevada estima e consideração.

—Sr. Ministro da Marinha:

N. 54—Satisfazendo a solicitação constante do vosso aviso n. 2.389, de 2 do corrente, incluso vos remetto a cópia devidamente authenticada da escriptura lavrada no cartorio de notas do tabellião Evaristo Valle de Barros, relativa á troca dos terrenos e mais dependencias do hospital de beribericos de Copacabana por uma pedreira que pertencia á União.

Apresento-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

—Sr. director do *International Bureau of American Republics*:

N. 71—Envio-vos junto a este os dados estatísticos sobre o commercio exterior do Brazil, durante o anno de 1908, solicitados no vosso officio de 5 de fevereiro do corrente anno.

Apresento-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

—Sr. secretario das finanças do Estado de Minas Geraes:

N. 15—De posse do telegramma de 29 de maio ultimo, em que solicitaes isenção de direitos para nove caixas vindas no vapor *Corsican Prince*, contendo material destinado aos serviços dessa secretaria, communico-vos, para os fins convenientes, que se torna necessaria a remessa da lista do alludido material, e que este seja importado directamente pelo governo desse Estado.

Apresento-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

—Sr. presidente do Estado de Minas Geraes:

N. 16—Para que se possa resolver sobre a entrega, solicitada em vosso officio n. 369, de 24 de maio ultimo, da quantia de 39:650\$ do beneficio de loterias concedido a esse Estado, rogo vos digneis informar-me si é permitida a venda de bilhetes de loterias federaes no territorio desse Estado, nos termos do art. 42 § 3º da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1906.

Apresento-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Additamento ao do dia 18 de junho de 1909

Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 63—Em solução á consulta constante do telegramma do inspector da Alfandega desse Estado, de 4 de maio proximo findo, sobre si os 2 % a que se refere o art. 6 da lei n. 2.035, de dezembro do anno passado, devem ser cobrados sómente em papel, assim como si as mercadorias que gozam do favor concedido pelo referido artigo e os isentos de quaesquer diuitos, como os materiaes importados para a construcção da Estrada do Ferro Noroeste do Brazil, estão sujeitos

ao pagamento de 2 % ouro, destinados ás Obras do Porto para os devidos efeitos, on-vio-vos, de accôrdo com o despacho do Sr. Ministro, de 3 do corrente, o parecer da Directoria de Rendas, junto por cópia.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 28 de junho de 1909

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 640—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou o ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 5, de 23 do corrente, resolveu, por acto de igual data, autorizar o despacho, livre de direitos, de uma caixa contendo livros scientificos, n. 451, marca «Instituto de Mangueiras», constante dos inclusos documentos, destinada áquella Instituto; incumbindo-se do despacho da dita caixa o despachante Francisco Souza Silva Braga.

N. 641—Affm de poder ser effectuado o registro da respectiva despeza na Directoria de Contabilidade do Thesouro, solicito-vos a devolução dos documentos que acompanharam o vosso officio n. 1.096, de 22 de outubro do anno passado, e que vos foram restituídos com o meu officio n. 599, de 4 do corrente mez, relativos á restituição de direitos pagos a maior por Costa Pereira & Comp.

N. 642—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro, por despacho de 12 do corrente, proferido de accordo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda em sessão de 12 de junho de 1909, resolveu negar provimento ao recurso a que se refere o vosso officio n. 630, de 14 do mez proximo findo, interposto pela Royal Mail Steam Packet Company, por seu representante E. L. Harrison, da decisão dessa Alfandega, condemnando o capitão do vapor inglez *Aligate*, ao pagamento de direitos de mercadorias extraviadas de um volume marca J.R. M., sem numero, descarregado com indícios de violação.

N. 643—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 5 do corrente, de accôrdo com o parecer do Conselho de Fazenda, proferido em sessão da mesma data, resolveu negar provimento ao recurso, encaminhado com o officio dessa Alfandega n. 120, de 29 de janeiro ultimo, e interposto pela Empresa de Navegação do Rio de Janeiro da decisão dessa Inspectoria negando-lhe restituição da quantia de 7:196\$040, de direitos que a recorrente pagou pelas notas ns. 2.22, de março, 6.113, de junho, 8.703, de agosto, 663, 664 e 665, de setembro, tudo do anno passado, de material importado com destino ao seu serviço.

—Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 49—Declaro-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 12 do corrente, proferido sobre o vosso officio n. 752, de 3 deste mez, relativo ao pagamento a Arens & Comp., da importancia de uma factura de material vindo da Europa para essa Repartição, que só são pagas pelas verbas do actual exercicio as encomendas feitas neste anno.

—Sr. director da Recebedoria do Rio de Janeiro:

N. 49—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 53, de 13 de julho do anno passado, á Directoria das Rendas Publicas, interposto por Carlos Joaquim de Azevedo Silva da decisão pela qual lhe negastes o cancelamento da divida de penna de agua do predio n. 401 e das casinhas ns. 40 II a 40 XI da rua Senador Vergueiro, que se acham deshabitadas

ha mais de oito annos, resolveu, por despacho de 12 do corrente, proferido de accordo com o parecer do Conselho de Fazenda, emittido em sessão da mesma data, negar provimento ao alludido recurso.

— Sr. presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos:

N. 113 — Attendendo ao que solicitastes em officio n. 102, de 15 do corrente, incluso vos devolveo, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 17, os specimens de cheques e letras de cambio, transmitidos com o officio dessa camara de 18 de agosto do anno passado.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 145 — Achando-se sanada a irregularidade apontada em vosso officio n. 211, de 29 de março deste anno, de novo remetto a esse Tribunal o processo relativo á fiança, no valor de 510\$000, prestada pelo escrivão da Collectoria das rendas federaes em Guaraçuva, Estado do Paraná, Eugenio Miguel Schleider, em garantia de sua responsabilidade e da de seus prepostos, e constituída por uma caderneta da Caixa Economica com o deposito de igual quantia.

N. 146 — Remetto-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 22 do corrente, o incluso processo, encaminhado com o officio da delegacia fiscal em S. Paulo, n. 292, de 7 deste mez, relativo á fiança de 1:200\$000, prestada por Luciano de Almeida Barros Nogueira, em garantia de sua responsabilidade e da de seus prepostos no lugar de collecter federal em Bananal, no referido Estado, e constituída por uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, com o deposito de igual quantia.

N. 147 — Remetto-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 2 do corrente, o incluso processo relativo á fiança, no valor de 1:200\$, prestada por Antonio Gomes da Silva Porto Junior, em garantia de sua responsabilidade e da de seus prepostos no lugar de escrivão da collectoria federal de Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro, e constituída por uma caderneta da Caixa Economica de sua propriedade, com o deposito de igual quantia.

N. 148 — Remetto-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 30 de março ultimo, o incluso processo, a que se refere o officio da delegacia fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, n. 5, de 1 do corrente, relativo á fiança prestada por Julio Pinto de Moraes, em garantia de sua responsabilidade e da de seus prepostos no lugar de escrivão da Collectoria Federal no Lageado, naquella Estado, na importancia de 1:100\$, em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, com o deposito de igual quantia, cujo processo vos restituo devidamente sanadas as irregularidades apontadas no vosso officio n. 287, de 4 de maio proximo findo.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 93 — Em cumprimento do despacho do Sr. ministro, de 12 do corrente, proferido sobre o processo de aposentadoria do juiz federal nesse Estado bacharel Candido Vieira Chaves, a que se refere o aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores n. 337, de 26 de janeiro ultimo, recommendo-vos informéis si foi arrecadado o sello devido pelo augmento de vencimentos daquelle juiz, concedido pelo decreto n. 1.627, de 2 de janeiro de 1907.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 141 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 186, de 21 de setembro do anno proximo passado, e interposto por Manoel S. Carneiro & Comp. do acto pelo qual a inspectoría da Alfandega desse Estado mandou calcular de accordo com o art. 23, 1ª parte, das Disposi-

ções Preliminares da Tarifa, o peso das diferentes peças componentes dos irrigadores submittidos a despacho pela nota de importação n. 1.930, de 21 de maio daquelle anno, acto esse de que resultou para os recorrentes multa de direitos em dobro, por diferença de peso, resolveu, por despacho de 28 de maio ultimo, negar provimento ao alludido recurso, para manter a decisão recorrida.

Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 55 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 12 do corrente, proferido sobre o vosso officio n. 42, de 19 do mez proximo passado, resolveu recommendar-vos informéis qual o motivo por que designastes o 2º escriptuario dessa repartição Francis o Medalha para assistir, em Guarany, ao embarque de areias monaziticas exportadas por Mauricio Israelson, quando esse embarque foi feito com assistencia do fiscal do contracto celebrado pelo Governo da União com o mesmo Mauricio Israelson.

N. 56 — Communico-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 7 de maio ultimo, proferido sobre o vosso officio n. 31, de 22 do mez anterior, que o Tribunal de Contas, segundo declarou em officio n. 363, de 21 do corrente, julgou idonea e sufficiente a fiança de 100\$, prestada em maio do corrente anno pelo collecter das rendas federaes em Nova Almeida, nesse Estado, Joaquim Manoel do Almeida Mittos, como complemento da de 200\$ em uma caderneta da Caixa Economica, anteriormente caucionada, em garantia de sua responsabilidade e da de seus prepostos e que fôra elevada á quantia de 300\$000.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 82 — Em cumprimento do despacho do Sr. ministro, de 12 do corrente, proferido sobre o processo de aposentadoria do juiz federal no Estado do Amazonas, bacharel Candido Vieira Chaves, a que se refere o aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores n. 337, de 26 de janeiro ultimo, recommendo-vos informéis quanto aquelle funcionario pigou de sello e emolumentos de suas nomeações de 19 de junho de 1886, para juiz de direito da comarca de Loreto, e de 16 de outubro de 1872, para juiz municipal do termo de Codo.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 110 — Devolvendo o incluso processo, transmittido com o vosso officio n. 59, do 23 do abril ultimo, relativo á divida de exercicios findos de que é credora D. Minervina de Figueiredo Moura, declaro-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 9 do corrente, que, nos termos das informações e pareceres, juntos por cópia, a alludida divida se acha prescripta.

N. 111 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 5 do corrente, de accordo com o parecer do Conselho de Fazenda, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, resolveu dar provimento ao recurso, encaminhado com o vosso officio n. 24, de 18 de março ultimo, interposto por C. B. dos Reis da decisão da inspectoría da Alfandega desse Estado mandando cobrar armazenagem sobre 21 caixas de farinha lactea que o recorrente despachou pela nota de importação n. 42.440, de 29 de dezembro do anno passado.

N. 112 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, sciente da participação que lhe destes, por telegramma de 6 do corrente mez, de achar-se preso o ex-collector das rendas federaes em Bragança, Francisco de Paula Larne, e de estardes agindo a respeito da fraude attribuida ao mesmo ex-collector, resolveu, por despacho de 14, mandar recommendar-vos

que deis sciencia ao Thesouro do resultado das providencias que adoptardes.

— Sr. delegado fiscal da Parahyba:

N. 55 — Em solução á consulta que fizestes em telegramma de 8 do corrente mez, declaro-vos, nos termos do despacho do Sr. ministro, de 14, que, á vista do disposto nos arts. 25 (2ª parte) e 10, do decreto n. 1.651, de 13 de janeiro de 1894, o procurador fiscal dessa delegacia não pôde ser admitto a prestar concurso para provimento de emprego de 2ª entrancia.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 128 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, por despacho de 12 do corrente, proferido de accordo com o parecer emittido pelo Conselho da Fazenda, em sessão do mesmo dia, resolveu negar provimento ao recurso a que se refere o vosso officio n. 30, de 16 de fevereiro ultimo, interposto por Julia & A. Doederlein, da decisão da Alfandega desse Estado, classificando como — galão de seda, do art. 578 da Tarifa, taxa de 30\$000 por kilogramma, a mercadoria para a qual a recorrente pedira classificação previa e que entende ser — galão de algodão da taxa de 8\$000 e sobre-taxa de 30 %, conforme a nota 66ª da Tarifa.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 320 — Devolvendo-vos o incluso processo de infracção do regulamento dos impostos de consumo, attribuido a Prospero Borteldi e a que se referem os officios da collectoria federal em Dois Corregos, n. 6, de 6 de janeiro do corrente anno, e dessa delegacia á Directoria das Rendas Publicas, n. 38, de 28 de abril ultimo, recommendo-vos, na conformidade do despacho do Sr. ministro, de 12 do corrente mez, proferido de accordo com o parecer emittido pelo Conselho de Fazenda em sessão do mesmo dia, recorrais *ex-officio* da vossa decisão no mesmo processo.

N. 121 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 691, de 21 de novembro do anno passado, interposto por G. Amazonas da decisão pela qual a Alfandega de Santos mandou classificar como papel tinto ou colorido para outros usos, da taxa de 500 réis por kilogramma do art. 612 da Tarifa, a mercadoria que o recorrente submetteu a despacho pela nota de importação n. 51.457, de julho do anno passado, e para a qual pediram classificação previa, resolveu, por despacho de 12 do corrente, proferido de accordo com o parecer emittido pelo Conselho de Fazenda, em sessão da mesma data, dar provimento ao alludido recurso para o fim de mandar classificar a mercadoria em questão como cartão em folhas, da taxa 4\$500 por kilo, do art. 612, conforme opina a Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 322 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, por despacho de 12 do corrente mez, proferido de accordo com o parecer emittido pelo Conselho de Fazenda, em sessão do mesmo dia, resolveu negar provimento ao recurso, a que se refere o vosso officio n. 305, de 27 de junho de 1907, interposto por Antonio Carlos da Silva, & Comp. do acto da Alfandega de Santos intimando-os ao pagamento da multa de direitos em dobro por diferença de qualidade verificada em relação á mercadoria submittida a despacho pela nota de importação n. 53.608, de 22 de dezembro de 1907, e vendida em leilão por aquella alfandega.

N. 323 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 12 do corrente, de accordo com o parecer do Conselho de Fazenda, proferido em sessão mesma data, resolveu negar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 26, de 18 de janeiro ultimo, interposto

por Fratelli Martinelli & Comp. da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos mandando, de conformidade com o parecer unânime da Comissão de Tarifa, classificar como setineta de algodão tinto, do art. 473 da Tarifa em vigor, o tecido que os recorrentes receberam de Liverpool pelo vapor inglês *Thespis*, contido nas caixas marca NJ CD—ns. 1.467/71, para o qual pediram classificação prévia.

N. 324—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 12 do corrente, de accôrdo com o parecer do Conselho de Fazenda, proferido em sessão da mesma data, resolveu negar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 28, de 19 de janeiro ultimo, interposto por Manoel Rodrigues Feio, estabelecido em Santos com restaurante, da vossa decisão mantendo o acto da Inspectoria da Alfandega daquella cidade que lhe impoz a multa de 20\$, por infracção do regulamento dos impostos de consumo, á vista do auto lavrado pelo agente fiscal dos ditos impostos: Antonio Sattamini de Oliveira.

N. 325—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 219, de 21 de março do anno proximo passado, e referente ao requerimento em que B. Pinheiro recorre da decisão da Alfandega de Santos classificando como escala de madeira dividida, da taxa de 300 réis por uma, do art. 833 da Tarifa, a mercadoria despachada como régua de madeira, da taxa de 4\$800 por duzia, resolveu, por despacho de 12 do corrente mez, proferido de accôrdo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda em sessão do mesmo dia, deixar de tomar conhecimento do alludido recurso, por estar precripto.

Recebedoria do Rio de Janeiro

Requerimentos despachados

Dia 28 de junho de 1909

João Bustamante.—Transfira-se.
Virgilio Antonio Ferreira.—Idem.
Americo Pereira da Silva.—Idem.
Alves Rodrigues & Comp.—Entregue-se nos termos do parecer.

Aureliano Pedro Ferreira.—Officie-se á Directoria do Contencioso nos termos propostos.

Carvalho & Coelho.—Transfira-se.
Dr. Vicente José de Carvalho Filho.—Corrija-se o valor locativo para 2:160\$, nos termos do parecer.

Antonio Corrêa & Comp.—Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, nos termos do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Antonio Alfredo Habber.—Já se achando attendido, archive-se.

Monteiro & Ribeiro.—Transfira-se.
Antonio Candido Seixas.—Idem.
Carvalho & Pinhão.—Idem.
Magalhães & Silva.—Paguem o imposto em debito.

Mario de Carvalho & Comp.—Transfira-se. Imponho a multa de 50\$ nos termos do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

João Bento du Pago & Comp.—Officie-se á Directoria da Fazenda Municipal.

Alice Costa Pereira de Carvalho.—Transfira-se.

Guilherme Luiz de Lima.—Idem.
Miguel Soares de Souza Gonçalves.—Satisfaca a exigencia.

Antonio Rodrigues Barboza Junior.—Pague o imposto em cobrança.

Oliveira & Novaes.—Satisfacam a exigencia.

Custodio da Costa Braga.—Extraia-se guia.

José Theophilo Gonçalves.—Transfira-se.

Amadeu Ghiggino.—Idem.

Antonio Pereira Cardoso.—Idem.

Directoria das Rendas Publicas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 28 de junho de 1909

Sr. delegado fiscal no Piahy:

N. 6—Não satisfazendo á exigencia da ordem desta directoria n. 9, de 9 de novembro de 1908, a remessa do documento feita com o vosso officio n. 75, de 22 de junho do mesmo anno, e a que vos referistes em vosso officio n. 118, de 24 de dezembro posterior, cumpre que remettaes ao Thesouro o processo relativo á violação do volume n. 4.644, marca NF, e consequente desaparecimento de parte do conteúdo, visto como ao officio citado apenas acompanhou a certidão das diligencias de que resultou a demissão do guarda José Maria de Sampaio.

—Sr. delegado fiscal do Thesouro em Alagôas:

N. 6—Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 21, de 20 de abril ultimo, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino a essa repartição um volume contendo a importancia de 22:900\$ em estampilhas do sello adhesivo, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 17—Não tendo essa delegacia dado, até á presente data, cumprimento ao telegramma de 3 de junho de 1908, desta directoria, faz-se mister que, sem mais demora, envieis a amostra da mercadoria de que tratou o vosso officio n. 116, de 6 de abril do anno proximo passado, sobre classificação suscitada na Alfandega de Uruguayana.

—Sr. director da Casa da Moeda:

N. 411—Providencias para que a delegacia fiscal no Maranhão seja remetida a quantia de 19:674\$25 em estampilhas dos impostos de consumo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo delegado no officio n. 62, de 2 do corrente, sendo: 149.388 sellos especiaes de 25 réis (vinhos estrangeiros); 173.658 ditos idem de 50 réis (idem idem); 60.711 ditos idem de 75 réis (idem idem); 21.129 ditos idem de 100 réis (idem idem); 3.936 ditos idem de 150 réis (idem idem).

—Sr. director da Casa da Moeda:

N. 442—Providencias para que a delegacia fiscal do Thesouro na Bahia seja remetida a quantia de 69:400\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo delegado em officio n. 20, de 16 do corrente, sendo: 200.000 de 10 réis, 300.000 de 50 réis, 30.000 de 100 réis, 20.000 de 200 réis, 110.000 de 300 réis, 2.500 de 400 réis, 3.000 de 500 réis, 4.000 de 1\$, 2.500 de 2\$ e 300 de 3\$000.

—Sr. director do Laboratorio Nacional de Analyses:

N. 54—Affm de que possa ter a necessaria solução o recurso interposto pelo vigario da matriz de S. José, no Recife, faz-se mister que seja presente a esta directoria o termo do exame pedido no officio n. 1, de 11 de janeiro do corrente anno.

N. 6—Autorizo o Sr. collector federal em Angra dos Reis, em resposta ao officio n. 118, de 17 do corrente mez, a recolher á Casa da Moeda os sellos e cintas de consumo, na importancia de 16:709\$240, que se acham sem applicação nessa collectoria; e bem assim declaro que não pôde ser levado ao credito do livro—caixa—a importancia dos

sellos extraviados, cuja differença deve ser debitada ao mesmo Sr. collector.

—Sr. collector federal em Cantagallo:

N. 11—Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 54, de 19 do corrente, que a directoria da Casa da Moeda entregou ao correio, com destino a essa repartição, um volume contendo a importancia de 1:963\$ em estampilhas do sello adhesivo, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. collector federal em Mariá:

N. 9—Communico-vos, em resposta ao vosso officio de 1 do corrente, que a directoria da Casa da Moeda entregou ao correio, com destino a essa repartição, um volume contendo a importancia de 810\$600 em estampilhas do sello adhesivo, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DA DIRECTORIA

Dia 12 de junho de 1909

Ns. 790 a 798—Remetteram-se ás repartições dependentes do Ministerio da Industria as contas dos trabalhos executados no primeiro trimestre do corrente anno, affm de serem processadas para o pagamento.

N. 799—Prestou-se ao Thesouro a informação requisitada sobre a conta enviada com o officio n. 743, de 1 do corrente.

N. 801—Communicou-se ao Sr. ministro que não existe impresso em avulso o decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899.

N. 802—Pedi-se ao Lloyd o transporte de um volume contendo impressos destinados á Inspectoria da Alfandega da Parahyba.

N. 803—Idem, idem, á Pernambuco.

N. 804—Agradeceu-se ao Dr. Carlos Claudio da Silva a comunicação de haver sido terminada a inspecção a que procedera na Imprensa Nacional.

N. 805—Ao Sr. Abdenago Alves a comunicação de exercicio do cargo de director das Rendas Publicas do Thesouro Federal.

Dia 14

N. 806—Declarou-se á Directoria Geral dos Correios que o thesoureiro interino desta repartição Joaquim do Amaral Fontoura está autorizado a receber as importancias enviadas em vale postal.

N. 807—Deu-se conhecimento á Secretaria da Justiça em S. Paulo da remessa dos exemplares do *Diario Official* requisitados no officio n. 356, de 7 do corrente.

N. 803—Declarou-se aos Srs. Rosin Trevi-som & Comp. que depende de pr-vio pagamento o fornecimento dos exemplares do *Diario Official* mencionados na carta de 10 do corrente.

Dia 17

N. 809—Communicou-se ao Sr. Heinrich Grobel que está esgotada a edição da Tarifa das Alfandegas.

N. 810—Idem, idem, á Delegacia Fiscal em Belo Horizonte quanto ás instrucções para as collectorias federaes.

N. 811—Declarou-se ao juiz presidente do Primeiro Tribunal do Jury que o empregado de quem trata o officio de 12 do corrente ficou sciente para servir como jurado.

N. 812—Pedi-se ao Lloyd o transporte para Santa Catharina de um volume contendo impressos.

Dia 18

N. 813—Declarou-se á Directoria Geral dos Correios o preço para a impressão do relatorio enviado com o officio n. 216, de 30 de abril ultimo.

N. 814—Pedi-se ao Thesouro o pagamento a E. Lambert de uma conta proveniente de fornecimento de material.

N. 815—Idem, idem, de Alexandre Machado Netto, de aluguel de carroça.

N. 816—Idem, idem, de E. Lambert, de fornecimento de material.

Dia 23

Ns. 817 a 854—Remessas de contas de publicações feitas no *Diário Official* às repartições dependentes do Ministerio da Justiça.

N. 855—Pediú-se ao Thesouro o pagamento a José de Souza Figueiredo, de tres contas.

N. 856—Enviou-se ao Thesouro a relação das contas a que se referem os officios numeros 817 a 854.

Ns. 857 a 869—Remessa de contas de publicações feitas no *Diário Official* às repartições dependentes do Ministerio da Fazenda.

N. 870—Declarou-se á directoria da Companhia Jardim Botânico o motivo por que foi suspensa a remessa do *Diário Official*.

Dia 24

N. 871—A' Delegacia Fiscal no Espirito Santo que foi suspensa a remessa do *Diário Official* ao collecter federal em Cariacica por falta de comunicação de pagamento para renovação da assignatura.

N. 872—Enviou-se, informada, ao Sr. ministro a petição do aprendiz Oscar Martins Adrien solicitando licença para tratamento de saúde.

N. 873—Solicitou-se ao Sr. ministro o despacho, livre de direitos, de volumes contendo material.

N. 874—Declarou-se á Directoria Geral de Saúde Publica que foi restabelecida a assignatura a que se referiu o officio n. 908, de 18 do corrente.

Dia 25

N. 875—Pediú-se ao Thesouro o pagamento a E. Lambert de diversas contas provenientes de fornecimento de material.

N. 876—Idem idem de duas contas do mesmo fornecedor.

Dia 26

N. 877—Declarou-se á Directoria do Archivo da Prefeitura Municipal de S. Paulo que foi restabelecida a assignatura do *Diário Official* a que se referiu o officio n. 71, de 18 do corrente.

N. 878—Ao Dr. Paulo de Amorim Salgado que sua assignatura do *Diário Official* não foi renovada para o corrente anno.

N. 879—A' Inspectoria de Seguros que foi registrada a assignatura do *Diário Official* requisitada no officio n. 257, de 18 do corrente.

N. 880—Declarou-se á directoria do Observatorio do Rio de Janeiro o motivo da demora occorrida na impressão do *Anuario*, e do *Boletim*, a que se referiu o officio n. 65, de 14 do corrente.

Inspectoria de Seguros

DESPACHO DO SR. INSPECTOR

Dia 28 de junho de 1909

Companhia de Seguros Argos Fluminense, pedindo attestar quaes os seus actuaes directores.—Certifique-se o que constar.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 28 do corrente, foi concedida licença ao enfermeiro naval de 2ª classe Luiz Pinto de Souza, de tres mezes, na forma da lei e em vista do parecer da junta medica, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de junho de 1909

Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.741—Tenho a honra de transmittir-vos a inclusa cópia do termo de aquisição feita, pela Superintendencia de Navegação á commissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro do sitio do Batalhão, pedindo-vos que seja o referido imovel registrado como proprio nacional, ao serviço do Ministerio da Marinha.

N. 2.783—Rogo-vos providencias a fim de ser a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Rio Grande do Norte habilitada com o credito de 3:142\$217, á conta da verba 12ª—Arsenaes, pessoal, Rio de Janeiro, mostrança das offcinas, contra-mestre—, para attender ao pagamento do contra-mestre da officina de electricidade do Arsenal de Marinha desta Capital Lourenço de Oliveira e Silva, de-tacado para servir na Escola de Aprendizes Marinheiros daquelle Estado.

Na escripturação da Directoria Geral de Contabilidade deste Ministerio fica feita a anulação da importancia do credito.

N. 2.785—Solicito-vos expedição do ordem no sentido de ser a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Santa Catharina habilitada com o credito de 6:643\$, á conta da verba 22—Munições de bocca—para attender ás despesas com o abono de rações do pessoal do rebocador *Lomba* e barca d'agua *Condor*.

Na respectiva escripturação da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha fica annullada a importancia do credito.

—Sr. Dr. Francisco Sá.

N. 2.787—Agradeço a comunicação que me fizestes, a 18 do corrente, de haver assumido o cargo de ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, para o qual fostes nomeado por decreto da mesma data.

—Sr. ministro da Guerra:

N. 2.788—Transmitto-vos, a fim de que vos digneis de tomar na consideração que merecer, o incluso requerimento do capitão de mar e guerra reformado Francisco de Paula Oliveira Sampaio, pedindo que lhe mandeis passar uma segunda via de sua baixa do Batalhão de Engenheiros, a que pertenceu como praça de pret, visto haver perdido a que em tempo recebera.

—Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 2.789—Em solução ao vosso officio n. 9, de 17 de maio ultimo, declaro-vos que, por aviso n. 1.873, de 30 de abril, já providenciei no sentido de ser essa delegacia habilitada com o credito de 300\$ para occorrer ao pagamento dos vencimentos do marinheiro invalido Antonio Claudio Ferreira.

Requerimentos despachados

José Alexandre da Rosa — Indeferido.
Société Anonyme du Gaz — Compareça na Directoria do Expediente.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 18 do corrente, foi nomeado chefe do gabinete do Ministerio da Guerra o major Annibal de Azambuja Villanova.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Por portaria de 23 do corrente foram concedidos sessenta dias de licença, na forma da lei e para tratamento da saúde, ao

engenheiro Augusto Bittencourt Carvalho de Menezes, director geral da Contabilidade da Secretaria de Estado deste Ministerio.

Requerimentos despachados

Dia 23

Syndicato Industrial e Agricola Paraense, pedindo concessão de transporte gratuito de 36 annuaes de raça bovina, desde a estação de Porto Novo do Cunha, na Estrada de Ferro Central do Brazil, até o porto de Belém, no Pará. — Deferido.

Dia 26

João da Motta Macedo, ajudante de estação do interior da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedindo averbação de uma declaração de familia. — Averbese-se.

D. Arrelia de Souza Paula Fonseca, pedindo os favores do montepio a que se julga com direito, na qualidade de viuva do contribuinte Gabriel Archanjo de Paula Fonseca, 2º escripturario aposentado da Estrada de Ferro Central do Brazil. — Apresente os seguintes documentos: certidões do casamento e do obito do contribuinte, em original; certidão do obito da filha do contribuinte, de nome Maria Antonietta, e justificação produzida de accôrdo com a lei.

Antonio José Ribeiro de Souza, pedindo, em favor dos seus tutelados Etelvina, Nadyr, Maria e Eulina, reversão da pensão do montepio que percebia a mãe das mesmas menores D. Antonia do Souza Pinto, fallecida em 15 de janeiro do corrente anno e que era viuva do contribuinte Ignacio Ribeiro Pinto, carteiro privativo da agencia do correio da cidade de Campos. — Deferido.

Vicente Ferreira Marques, continuo da Estrada de Ferro Central do Brazil; Manoel Antonio da Silva, machinista de 2ª classe da mesma estrada e Epiphanião de Luna Freire, chefe de secção da administração dos Correios do Estado de S. Paulo, aposentados por decretos de 25 do corrente. — Apresentem certidões do seu tempo de serviço publico, extrahidas das folhas de pagamento e das quaes constem as datas em que começaram a vigorar os decretos de suas aposentações.

Domingos Sergio de Saboia e Silva, engenheiro chefe da commissão de melhoramentos do Porto de Pernambuco, pedindo autorização para pagar por guias e semestres adeantados, no Thesouro Federal, as contribuições que até agora pagava na Delegacia Fiscal naquelle Estado, a começar de 1 de julho proximo vindouro. — Deferido.

D. Ludovina de Medeiros Costa, pedindo os favores do montepio a que se julga com direito, na qualidade de viuva do contribuinte Alfredo Leão da Costa, telegraphista da Estrada de Ferro Central do Brazil. — Deve o procurador da mesma, Sr. Domingos de Gusmão Gil, apresentar nova procuração que confirme os poderes que lhe foram outorgados em instrumento anterior.

D. Adilia Barcellos, pedindo os favores do montepio, a que se julga com direito, na qualidade de unica filha solteira do contribuinte João Barbosa de Barcellos Marinho, telegraphista do 2º classe da Repartição Geral dos Telegraphos. — Deferido.

DD. Alice Cesar Rodrigues, Arlinda Cesar Braga, Anesia Marcondes Cesar e Alzira Marcondes Cesar, pedindo os favores do montepio, a que se julgam com direito, na qualidade de filhas do contribuinte Justiniano Marcondes Cesar, carteiro da agencia do Correio de Taubaté, Estado de S. Paulo. — Deferido.

Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, pedindo certidão do termo de accôrdo lavrado nesta directoria para a construcção da linha de Ressaca a Santos. — Dê-se a certidão pedida.

Directoria Geral da Industria

Por portaria de 28 do corrente, foram concedidos ao feitor da Repartição Geral dos Telegraphos José de Castro Lopes Ribeiro, 90 dias de licença, com ordenado, em prorrogação, para tratamento da saúde.

Expediente de 28 de junho de 1909

Communicou-se ao Ministerio da Fazenda que pela Repartição Geral dos Telegraphos já foram iniciadas providencias no sentido de serem liquidadas no menor prazo de tempo possível as contas provenientes dos telegrammas passados pelo Governo do Estado do Parahyba no periodo de abril a dezembro de 1908 e as referentes aos mezes do corrente anno.

Requerimentos despachados

Amazon Telegraph Company, pelindo que pela alfandega do Pará não lhe seja cobrada a taxa de 2 %, ouro, visto gozar de isenção do direitos.—O seu pedido só poderá ser apreciado pelo Thesouro Federal em grão de recurso.

TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão ordinária em 25 de junho de 1909

PRESIDENCIA DO SR. DR. DIDIMO DA VEIGA

Representante do ministerio publico, Dr. Alfredo Valladao— Secretario, Couto Neves

Presentes os Srs. directores Dr. Viveiros de Castro e Arthur A. Ewerton e subdirector Julio Vianna Lobato de Vasconcellos, servindo de director da 2ª directoria, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. Dr. Viveiros de Castro: Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

Ns. 103 e 111, de 22 de maio findo e 3 do corrente, com as cópias dos contractos celebrados pela Inspectoria Geral das Obras Publicas desta Capital com diversas firmas para o fornecimento de materiaes e varios artigos de consumo da mesma repartição, durante o corrente anno, e pela directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil com a *Brazilian Coal Company, limited*, para o serviço de descarga e transporte por mar de material fixo e rodante e outros no mesmo anno;

N. 113, de 8 deste mez, remetendo, por cópia, o contracto realizado pela directoria da referida estrada com a *Société Anonyme des Usines de Brévine le Conte* para o fornecimento de material destinado a carros da bitola de 1^m.60, no dito anno.

O tribunal ordenou o registro dos contractos.

N. 1.019, de 11 de maio proximo passado, requisitando que seja transferido para o presente exercicio o saldo do credito aberto pelo decreto n. 6.431, de 16 de maio de 1908, na importancia de 489:000\$, e distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro em Minas Geraes para pagamento do despezas a que se refere o dito decreto.—O tribunal determinou que se faça a transferencia e se registre a distribuição solicitada.

Ns. 1.149, 1.163, 1.168, 1.279 e 1.280, de 25 e 26 do referido mez de maio e 5 do corrente mez, sobre a concessão dos creditos:

De 1:000:000\$, em applicoes, ao Thesouro Federal, de conformidade com o decreto n. 7.314, de 4 de fevereiro ultimo, para despezas com a construcção de diversos ramuaes e prolongamentos de estradas da ferro; De 3:600\$ á Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas para despezas da consignação

—Aluguel de casas, etc.— da verba 3ª, título—Serviço postal em geral;

De 2:400\$ á no Estado da Bahia idem idem;

De 640\$ á no Estado do Espirito Santo e de 511\$700 á no de Goyaz idem da consignação—Gratificação adicional de 10, 20, 30 e 40 %, etc.—idem.

O tribunal fez registrar a distribuição dos creditos.

Ns. 1.330, 1.393, 1.438 e 1.441, de 15 e 17 do corrente, solicitando a distribuição dos creditos:

De 16:800\$ ao Thesouro Federal para despezas da verba 14ª, artigo 15 da vigente lei orçamentaria;

De 10:000\$ e 17:300\$ á Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro no Estado do Rio Grande do Norte idem das consignações—Material—o necessario para os serviços de expeliente, dragagem etc., e construcção do dique da Rodinha—sob o título—Porto de Natal—da verba 10ª;

De 600:000\$ e 25:000\$ á no Estado de S. Paulo idem das verbas 8ª e 5ª.

O tribunal pronunciou identico despacho. Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 1.813, de 22 de abril ultimo, requisitando que do credito de 300:000\$ do—Material—da verba 4ª, distribuido á Delegacia Fiscal no Amazonas, seja annullada a quantia de 294\$300 para pagamento a M. Buarque & Comp., de passagens concedidas por ordem do ministerio.—O tribunal ordenou que se faça a annullação.

N. 2.478, de 5 do corrente, consultando sobre a abertura do credito especial de 11:925\$ para pagamento de subsidios que deixou de receber em 1891 e 1892 o deputado por S. Paulo Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.—O tribunal resolveu que volte o processo á Sub-Directoria para informar si na importancia do credito a que a consulta se refere achasse comprehendida quantia attinente a prorrogações, antes do dispositivo legal que autorizasse o respectivo pagamento.

Ns. 2.517, 2.519, 2.583, 2.588 e 2.589, de 8 e 12, relativos á concessão dos creditos: De 2:115\$ á Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo para despezas da verba 37ª;

De 1:900\$ e 600\$ ás nos Estados de Minas Geraes e Pernambuco, idem da verba 35ª; De 132:500\$ ao Thesouro Federal, idem das verbas 6ª e 8ª;

De 200\$ á Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe, idem da verba 21ª.

O tribunal determinou que seja registrada a distribuição dos creditos.

N. 2.556, de 12, transmitindo as tabelas de distribuição, pelas verbas 13ª, 15ª e 38ª, de creditos, no total de 522:213\$732, de impostos de industria e profissões e transmissões de propriedade arrecadados pela Recebedoria do Rio de Janeiro em março e abril ultimos.—O tribunal autorizou que seja escripturada aquella importancia como—Receita especializada—para attender a despezas das mencionadas verbas.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 130, de 27 de abril ultimo, pedindo que seja annullada do credito de 14:132\$040, ouro, distribuido á Delegacia do Thesouro Federal em Londres, por conta da 6ª consignação do material da verba 1ª, a quantia de 5:679\$492, ouro.—O tribunal determinou que se faça a annullação.

—Relatados pelo Sr. Arthur A. Ewerton:

Processos:

Dos cirurgiões da armada:

Dr. Albino Moreira da Costa Lima Junior, no periodo de 21 de novembro de 1907 a 9 de fevereiro de 1909, na Escola Naval;

Dr. Antonio de Carvalho Palthano, de 5 de maio de 1908 a 24 de fevereiro de 1909, no commando geral das torpedeiras;

Dr. Arthur do Valle Lins, de 20 de novembro de 1908 a 2 de fevereiro de 1909, no cruzador *Tiradentes*;

Dr. Domingos Pedro dos Santos, de 20 de setembro de 1907 a 31 de dezembro de 1908, no gabinete medico-cirurgico do Hospital de Marinha;

Dr. Octavio Joaquim Tosta da Silva, de 22 de setembro de 1908 a 4 de janeiro de 1909, na enfermaria do Arsenal de Marinha do Ledario;

Dr. Guilherme Ferreira de Abreu, no periodo de 1 de outubro de 1908 a 11 de fevereiro de 1909, em que serviu no corpo de marinheiros nacionaes;

Dr. Rufino Antunes Alencar Junior, de 28 de janeiro a 9 de abril de 1908, nos navios da flotilha do Amazonas

Do pharmaceutico Flavio Nelson, de 15 de janeiro de 1908 a 13 de igual mez de 1909, no navio escola *Benjamin Constant*.

Dos commissarios:

Paulo Francisco de Oliveira Barroso, de 15 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1908, na companhia fluvial de marinheiros nacionaes do Matto Grosso;

Jorge Marques Pereira, de 23 de dezembro de 1907 a 31 de igual mez de 1908, na Escola de Aprendizizes Marinheiros do Estado do Paraná;

João Engel, de 24 de julho de 1907 a 6 de outubro de 1908, em que serviu na Escola de Aprendizizes Marinheiros do Estado do Ceará;

Felisberto Domingues Lopes Junior, de 17 de junho de 1908 a 20 de janeiro de 1909, no vapor de guerra *Antrada*;

Arlindo Lopes de Castro, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1904, quando em serviço no corpo de marinheiros nacionaes.

Dos pharoleiros:

Bellarmino S. Francisco, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1908, no pharol da Pedra Secca, no Estado da Parahyba;

Manoel Romão da Silva, de igual periodo, no pharol do Rio Doce, Estado do Espirito Santo.

Do contra-mestre da officina do construcção naval na ilha das Cobras João José dos Santos Esteves, no periodo de 1 de dezembro de 1894 a 23 de novembro de 1908.

Do escrivão, servindo de collector das rendas federaes em Capivary, Estado de São Paulo, José Pedro da Silva Medeiros, de 20 de julho a 14 de dezembro de 1908.

Dos ex-agentes do Correio:

João Beckel, em Camuquã, no Estado do Rio Grande do Sul, no periodo de 14 de junho de 1906 a 29 de maio de 1908;

D. Francisca Ferreira Coutinho, na povoação de Caigara, Estado da Parahyba, de 23 de outubro de 1901 a 15 de junho de 1907;

Jesuino Francisco Martins de Mello, em Salto de Itú, Estado de S. Paulo, de 12 de dezembro de 1905 a 21 de março de 1906;

Joaquim Martins da Silva, de Passagem de Mariana, Estado de Minas Geraes, no periodo de 19 de março a 17 de dezembro de 1903;

D. Celina de Medeiros Pereira, de Arêas, Estado de S. Paulo, de 21 de julho de 1900 a 29 de abril de 1907;

D. Maria das Mercês Carneiro da Cunha Lima, de Surubim, Estado de Pernambuco, de 5 de julho de 1904 a 31 de janeiro de 1907, exercicios de 1901 a 1907.

O tribunal julgou quites com a Fazenda Federal os mencionados responsaveis, lavrando-se neste sentido os necessarios accordãos.

Dos commissarios da armada:

Henrique Alberto Madei, de 27 de fevereiro a 15 de agosto de 1907, na companhia de marinheiros nacionaes do Matto Grosso;

João Engel Filho, de 1 de janeiro a 26 de fevereiro de 1907, em identica companhia no Ladario.

A D. Idalina dos Santos Aguiar, viúva do ex-collector da Sub-Contadoria da Repartição Geral dos Telegraphos Alfredo Lopes de Aguiar, na importância annual de 83\$333, e a seus filhos menores Aureolina, Albertina, Almerinda, Amazilia, Arthur, Alvaro, Aristotelina e Arnaldo, na de 10\$163 a cada um;

A's menores Luiza e Lila, filhas do finado 2º escripturario do Tribunal de Contas João José Dias da Rocha, na importância annual de 1:200\$ a cada uma;

A D. Leocadia Pereira da Silva, viúva do 2º official aposentado da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo Vital Alvares da Silva, na importância de 750\$ annuaes, e a sua filha menor Yolanda em igual importância;

A D. Mercedes Waeny Wright, viúva do ex-guarda-nôr da Alfandega do Recife Eduardo Wright, na importância annual de 1:000\$, e a seus filhos menores José, Ricardo e Maria Magdalena, na de 500\$ a cada um.

Apostilla exarada no titulo de D. Adelaide, filha solteira do finado 2º escripturario aposentado da Contadoria da Marinha Innocencio de Menezes Vasconcellos Drummond para a percepção annual de mais 554\$775 pela reversão da pensão que era aborad a sua mãe D. Maria Severina Drummond, fallecida em 8 de agosto do 1905.

Do meio-soldo:

A D. Helena Veiza Villeroy, filha do finado coronel do exercito Fernando Augusto da Silva Veiga, na importância mensal de 300\$000.

Do meio-soldo e montepio:

A D. A nalia Olympia Paraguassú, viúva do maior reformado do exercito Antonio da Silva Paraguassú, na importância mensal de 140\$ em e da titulo;

A D. Margarida Pinheiro Gueles, Maria Magdalena Pinheiro Gueles e Sylvia Pinheiro Gueles Pego, filhas do finado tenente-coronel do exercito Dr. Antonio Pinheiro Gueles, na importância mensal de 53\$33 a cada uma e em cada titulo;

A D. Maria Archangela de Souza, viúva do capitão reformado do exercito Justino José de Souza, na importância de 10\$ mensaes em cada titulo.

De aposentadoria:

Ao mestre da officina do torneiro de machinas do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro, Justino Ovidio Leonardo, com o vencimento annual de 3:94\$222, correspondente a 39 annos, 11 mezes e quatro dias do serviço publico.

Apostilla lançada no titulo do agente de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Francisco da Costa Araujo elevando a 3:53\$888 o vencimento annual de 3:267\$333, indicado no mesmo titulo, visto contar 34 annos, um mez e 19 dias de identico serviço;

Dita exarada no titulo do mestre de linha de 1ª classe da mesma estrada de ferro Manoel Ribeiro dos Santos, elevando a 3:237\$111 o vencimento annual de 1:735\$431, que lhe foi fixado, por ter sido computado o seu tempo de serviço em 36 annos, dous mezes e 28 dias.

O tribunal, attendendo a que foram nos processos observadas as disposições em vigor, julgou legal a concessão das pensões e da supradita aposentadoria e devidamente feitas as referidas apostillas, registrando-se a despeza na forma dos pareceres.

De meio soldo e montepio:

A D. Aurora Miranda de Souza, viúva do 2º tenente do exercito Azarias José de Souza, nas importancias mensaes de 57\$600 e 30\$, e do montepio a menor Carmosina, filha legitima do dito official, na de 30\$000. — O tribunal declarou legal a concessão do meio-soldo e illegal a de montepio, visto constar do processo a existencia de

filhos do casal, pelos quizes deve ser tambem partilhado o beneficio.

De montepio civil:

A D. Ufride Lins de Mello, viúva do ex-inspector da Alfandega de Ururuayana João Luiz Gomes de Mello, na importancia de 12\$ mensaes. — O tribunal converteu em diligencia o julgamento para o fim de requisitar que se prove devidamente o pagamento da joia e contribuições para o montepio, de accordo com os pareceres.

De aposentadorias:

Ao director geral dos Telegraphos, engenheiro Cletano Cesar de Campos, com o vencimento annual de 12:000\$, de accordo com o decreto n. 1 628, de 2 de janeiro de 1907. — O tribunal proferiu o seguinte despacho:

« Segundo o estatuido no § 2º do art. 477 do decreto n. 4.053, de 24 de junho de 1901, a incapacidade physica ou moral do funcionario verifica-se pelo exame de tres facultativos e parecer fundamentado do director geral dos Telegraphos. Desde que os facultativos da junta não declararam no parecer a fl. 2 ser a molestia devida a qualquer das circunstancias indicadas no n. 2 do art. 478 do citado decreto, não ha como considerar a aposentadoria do ex-director geral dos Telegraphos Dr. Cletano Cesar de Campos extraordinaria, nos termos da disposição referida.

Os pareceres dos medicos assistentes, a despeito da autoridade profissional dos mesmos, não podem constituir o assento da declaração da causa da invalidez do aposentado »

Ministerio da Marinha—Avisos:

Ns. 3.501 e 2.531, de 8 e 12 deste mez, attinentes a concessão dos creditos:

De 8:237\$500 a Delegacia fiscal no Estado da Bahia para despezas das verbas 8ª, 9ª e consignação n. 22 da 15ª;

De 6:098\$000 a no Estado do do Rio Grande do Sul, idem das verbas 8ª, 12ª e 15ª.

O tribunal ordenou o registro da distribuição dos creditos, feitas as annullações indicadas.

Ministerio da Guerra—Avisos:

N. 334, de 2 do corrente, sobre a concessão do credito de 33:761\$997, ouro, a Delegacia do Thesouro Federal em Londres para despesas de que trata o decreto n. 6.476, de 16 de maio de 1907. — O tribunal mandou registrar a distribuição do credito.

N. 342, de 12 deste mez, requisitando o pagamento da quantia de 18:188\$700, proveniente de fornecimentos feitos a diversas dependencias do ministerio no corrente exercicio. — O tribunal deliberou sobre a quantia de 1:084\$300, proveniente do encadernações feitas pelo Instituto Nacional dos Surdos Mudos, autorizando o respectivo registro. Foi voto vencido o do Sr. Dr. presidente, pelos fundamentos do que emittiu, em sessão de 14 de agosto de 1908, quanto a despeza da mesma natureza a que se referiu o aviso n. 3.585, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 2 de julho anterior.

Finalmente, foi julgada comprovada a applicação das seguintes quantias feita pelos responsaveis sbixo indicados, por conta de adeantamentos que receberam:

De 150\$000 pelo porteiro da Casa da Moeda com despesas a seu cargo no mez de fevereiro deste anno;

De 200\$000 pelo porteiro da Caixa da Amortização idem em maio;

De 250\$000 pelo porteiro da Alfandega desta Capital idem idem.

Requerimento despachado

De Theodoro Machado da Silva, na qualidade de procurador de D. Margarida Cimara Duarte Pereira, pedindo restituição da pro-

curação junta ao processo de habilitação de sua constituinte ao recebimento de ajuda de custo que deixaram de ser pagas a seu fallecido marido, o ex-senador Dr. Jos' Hygino Duarte Pereira. — Sim, mediante recibo.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

8ª sessão extraordinaria em 28 de junho de 1909

Presidencia do Sr. ministro Pindaliba de Mattos

A's 11 horas da manhã abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo, Ribeiro de Almeida, Manuel Murtinho, André Cavalcanti, Epitacio Pessoa, Oliveira Ribeiro, Guimarães Natal, Cardoso de Castro, Manoel Espinola, Pedro Lessa e Canuto Saraiva.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Alberto Torres e Amaro Cavalcanti, por se acharem em gozo de licença, e João Pedro, em causa participada.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Carta testemunhavel

N. 1.151 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; supplicante, Manoel Joaquim Alves Machado Mourão; supplicado, Antonio Manoel de Carvalho Junior. — Foi negado provimento á carta testemunhavel, unanimemente.

Conflicto de jurisdicção

N. 207 — Estado do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Manoel Espinola; suscitante, o juiz de direito da 1ª vara do Niteroy; suscitado, o juiz seccional do Estado do Rio de Janeiro. — Foi julgado procedente o conflicto e competente o juiz federal para conhecer do caso em questão, contra o voto do Sr. ministro Guimarães Natal. Presidiu o julgamento o Sr. ministro Herminio do Espirito Santo, por ser impedido o Sr. presidente Pindaliba de Mattos.

Appellação criminal

N. 359 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Cardoso de Castro; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa; appellante, o juiz federal; appellado, Manoel Soares. — Deu-se provimento á appellação para condemnar o réo no gráo minimo do art. 241 do Código Penal, contra os votos dos Srs. ministros Epitacio Pessoa, André Cavalcanti e Herminio do Espirito Santo, que condemnavam no médio. O Sr. ministro Manoel Espinola confirmava a sentença appellada.

Appellações civis

N. 1.487 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Herminio do Espirito Santo; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho; appellante, a União Federal; appellado, Antonio Monteiro Vieira de Oliveira. — Foi confirmada a sentença appellada, unanimemente.

N. 1.509 — Pará — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo e Ribeiro de Almeida; appellante, a Fazenda Federal; appellados, Mendes Corrêa & Comp. — Foi ro-

formada a sentença para, não attendendo ao pedido de pagamento das despesas allegadas, mandar que o autor use dos meios ordinarios, si quizer, contra os votos dos Srs. ministros Pedro Lessa, que confirmava a sentença, e Herminio do Espirito Santo que a reformava, para mandar pagar ao depositario a sua porcentagem.

N. 1.498 — Amazonas — Relator, o Sr. ministro Herminio do Espirito Santo; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho; appellante, a Fazenda do Estado de Matto Grosso; appellados, B. A. Antunes & Comp. — Foi reformada a sentença, para declarar competente o juiz *a quo* e que desçam os autos para que julgue *de merito*, contra o voto do Sr. ministro Ribeiro de Almeida que, conhecendo, não mandava devolver os autos e os julgava desde já.

N. 1.477 — Goyaz — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal (em substituição); revisores, os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo e Ribeiro de Almeida; appellante, a Fazenda do Estado de Goyaz; appellado, Francisco Herculano Fleury Curado. — Foi reformada a sentença para annular o processo pela impropriedade da acção, contra o voto do Sr. ministro Guimarães Natal que confirmava a sentença appellada.

Appellações civeis

(Sobre embargos)

N. 1.133 — Bahia — Relator, o Sr. ministro Manoel Murtinho (em substituição); revisores, os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo e Ribeiro de Almeida; appellantes embargantes, Conde, Filhos & Comp., appellada embargada, a Fazenda Federal. — Foram desprezados os embargos e confirmado o accordão embargado, unanimemente.

N. 1.111 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal (em substituição); revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho; appellante embargante, a Companhia Melhoramentos no Norte do Brazil; appellada embargada, a Fazenda Nacional. — Foram desprezados os embargos e confirmado o accordão embargado, contra os votos dos Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Pedro Lessa. Impedido o Sr. ministro Epitacio Pessoa.

Rectificação

No recurso extraordinario n. 462, julgado na sessão de 26 de junho corrente, o Sr. ministro Epitacio Pessoa não conhecia do recurso, mas, conhecendo-se, votou com o Tribunal pela nullidade do feito.

Levantou-se a sessão ás 4 1/4 da tarde. — O sub-secretario, Gabriel Martins dos Santos Vianna.

Côrte de Appellação

EDITAL

Faço publico que o julgamento das appellações civeis: n. 1.050, appellante, Francisco Monteiro Bentini; appellado, commendador João Reynaldo do Faria; n. 1.058 (habilitação), appellante, Companhia Ferro Carril Villa Izabel; appellada, D. Josepha Candida do Coração de Jesus; n. 1.033, appellante, Sebastião Alves de Araujo Pinto Leite; appellada, D. Virginia Antunes Leite; n. 1.138, appellante, o juizo; appellados, Domingos Marques Gomes do Carvalho e sua mulher, terão lugar na sessão da 1ª camara no dia 1 de julho proximo futuro ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 28 de junho de 1909. — O secretario, Evaristo da Veiga Gonzaga

Côrte de Appellação

Primeira Camara em 28 de junho de 1909

Compreeoraram os Srs. desembargadores Dias Lima, Lima Drummond, Affonso de Miranda, Ataulfo de Paiva e Dr. Moraes Sarmiento, procurador geral do Districto.

Não houve sessão por falta de numero legal de juizes.

PUBLICAÇÕES

Aggravos de petição

Ns. 1.743 e 1.748.

Distribuições

Pelo Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação foram distribuidos, no dia 25 do corrente, os seguintes feitos:

À PRIMEIRA CAMARA

Aggravos de petição

Ns. 1.758, 1.761 e 1.762.

Appellação civil

N. 1.201 — Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

Appellação commercial

N. 1.053 — Ao Sr. desembargador Ataulfo de Paiva.

À SEGUNDA CAMARA

Recurso crime

N. 207.

Carta testemunhavel

N. 230.

Aggravos de petição

Ns. 1.760 e 1.763.

Appellação civil

N. 1.088 — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Appellação commercial

N. 2.916 — Ao Sr. desembargador Celso Guimarães.

Ação rescisoria

N. 11 — Ao Sr. desembargador Bulhões Pedreira.

PASSAGENS

Appellações commerciaes

N. 898 — Ao Sr. desembargador Dias Lima. Ns. 467, 2.730, 1.003 e 563 — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

N. 805 — Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

Appellações civeis

Ns. 879, 897 e 798 — Ao Sr. desembargador Dias Lima.

Ns. 1.075 e 833 — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

N. 1.078 — Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

COM DIA

Appellações civeis

Ns. 1.050, 1.138 e 1.063

Habilitação

N. 1.058

Accordãos publicados

N. 3.130, 633 e 691.

Juizo dos Feitos da Saude Publica

JUIZ, DR. ELIEZER G. TAVARES — ESCRIVÃO, CAPITÃO FRANCISCO M. DE MORAES

Despachos e sentenças de 26 de junho de 1909

Infracções sanitarias

Autora, a justiça sanitaria; ré, D. Maria Luiza Merlin Cardoso. — Vistos, e tendo em consideração as razões de defesa da ré D. Maria Luiza Merlin Cardoso, julgo improcedente a denuncia de fls. para absolver a mesma ré; custas pela União.

Autora, a mesma; ré, a baroneza de Massambará. — Vistos, e tendo em consideração o documento de fls. 14 e 15, julgo improcedente a denuncia de fls. para absolver a ré baroneza de Massambará da multa que lhe foi imposta; custas pela União.

Autora, a mesma; ré, Thomaz Marcos. — Vistos, e tendo em consideração a prova de defesa, julgo improcedente a denuncia de fls., para absolver o denunciado Thomaz Marcos; custas pela União.

Autora, a mesma; réos, Alvaro Freire Braga e Dr. Alberto Baptista Sequeira. — Vistos, e estando provada a infracção de fls., e não procedentes as allegações de defesa, julgo procedente a denuncia de fls., para condemnar cada um dos accusados Alvaro Freire Braga e Dr. Alberto Baptista de Sequeira ao pagamento da multa de 125\$, grão mélio do art. 98, § 1º, do regulamento sanitario e custas.

Autora, a mesma; réo, Joaquim José Martins. — Vistos, e não procedendo as allegações verbales do réo Joaquim José Martins, e sendo contra-procedentes os documentos com que foram instruidas, mas considerando a ausencia de agravantes e militar em favor do réo a circunstancia do art. 42 § 1º doCodigo Penal, julgo procedente a denuncia, mas para condemnar o mesmo réo ao pagamento da multa de 50\$, de accordo com o art. 93 § 1º do regulamento sanitario, e custas.

Despejo de predio

Autora, a Saude Publica; réo, Manoel José Ribeiro, arrendatario do predio, e os inquilinos do mesmo. — Vistos, e não sendo fundada em disposição do regulamento sanitario em vigor os embargos a fls. 12, julgo procedente a acção para o fim de decretar a expedição do mandado de despejo na forma requerida a fls. 2; custas pelo embargante, em que o condemnno.

EDITAES

Juizo da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

De 3ª praça, com o prazo de 10 dias e abatimento legal de 20 %, para a venda e arrematação dos predios ns. 18 e 20 da rua de S. Francisco Xavier e dos moveis e joias pertencentes ao espolio de D. Maria Thérèza da Silva Santos, de quem é inventariante o Dr. José Americo dos Santos, a qual terá lugar no dia 9 de julho, ás 12 horas do dia, depois da audiencia deste juizo, na forma abaxo

O Dr. Virgilio de Sá Pereira, juiz de direito da 1ª vara de orphãos e ausentes, nesta cidade do Rio de Janeiro, capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de 3ª praça, com o prazo de 10 dias e abatimento legal de 20 %, virem ou delle tiverem conhecimento, que, flado o dito prazo ou no dia 9 de julho, ás 12 horas do dia, depois da audiencia deste juizo, situado á rua dos Invalidos n. 108, edificio do Forum, o official

de justiça que estiver de semana, servindo na respectiva audiência, trará a publico pregão devendo em praça os predios da rua de S. Francisco Xavier ns. 18 e 20 os moveis e joias pertencentes ao espolio de D. Maria Theresza da Silva Santos, os quaes foram descriptos e avaliados do seguinte modo: Predio terreno, á rua de S. Francisco Xavier n. 18, com 7,^m10 de frente na rua, 23,^m30 no corpo principal da casa e área, e 6,^m66 no puxalo, tendo 15,^m21 do quintal até ao fundo, em que mede 7,^m04 de largura. Apresenta na frente uma porta e duas janellas, com portadas de cantaria. A formação é de pedra, cal e tijolo, tendo estuque nas divisões internas, maleiramento de pinho de Riga e alguma madeira de lei, forrado as oallha lo e coberto de telhas curvas nacionais, paredes lateraes communs com os ns. 16 e 20, dividido em corredor, sala de visita, dita de jantar, duas alcovas com claraboias e um quarto dentro e outro fóra, corredor envidaçado para a área, copa, cozinha, banheiro, duas latrinas; quintal murado para os fundos. O predio precisa de pequenos reparos e o avaliamos em 14:000\$. Predio terreno, n. 20, da rua S. Francisco Xavier, com sotão atrás construido em toda a frente e o terreno com 8,^m95, tendo o te de comprimento de frente e fundos do quintal 50,^m20, sendo a largura deste nos fundos de 9,^m60 e do lado dito quintal subdivida para a rua M. r.iz e Barros por uma vella que mede 11,^m55 de comprimento e 2,^m69 de largura, com portão de ferro. O predio tem na frente tres janellas de peitoril e uma porta, todos com portadas de cantaria e esta ultima correspondente ao corredor, as portadas internas são de madeira, a sua formação é de pedra, cal e tijolo, e estuque nas divisões, madeiramento de lei e pinho de Riga, coberto de telhas curvas nacionais e de telhas chatas em algumas dependencias, divide-se em corredor, sala de visita, dita de jantar, salão no sotão, 11 quartos, dos quaes seis alcovas, com claraboias, copa, cozinha, banheiro de marmore, duas latrinas, tanque de lavar, pateo fechado e quintal murado nos fundos. Este predio precisa de pintura e concertos; avaliamos em 20:000\$. Moveis e joias: uma mesa classica grande com seis taboas, um consolo com tempo de marmore escuro, quatro salvas de metal, uma cadeira de braços, uma mesa de cabeceira com o tempo de marmore, uma marquiza de poroba para solteiro, um guarda vestidos de cedro, um lavatorio de mogno com tempo de marmore um lote de louças diversas para o mesmo, um oratorio com imagens, uma cama de ferro, um porta bagalas de ferro fundido, um cabide de centro com defeito, uma toilette com pedra marmore, um espelho grande para sala de visitas, um dito menor, idem idem, sete medalhões diversos de louça e terra cotta, 10 quadros diversos, sendo nove a óleo e um fantasia, dous broches de mozaico montado em ouro, com defeitos, duas condecorações (Legião de Honra) e Conceição de Villa Flora, avaliado tudo em 580\$. preços por quanto vão á praça, com o abatimento de 20 %. A venda foi requerida pelo inventariante, tendo sido ouvido todos os interessados e o curador de orphãos, os quaes concordaram. E quem os mesmos predios e moveis pretender arrematar deverá comparecer no lugar, dia e hora acima designados, sendo esses entregues a quem mais der acima das avaliações com o abatimento de 20 %. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o juiz passar o presente e mais dous iguaes que serão publicados e afixados no lugar do costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de junho de 1908. Eu, Domingos Braga, escrivão interino, o subscrevi. — *Virgílio de Sá Pereira*.

Juizo de Direito da Terceira Vara Commercial

De praça, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação dos predios situados na Estrada Real de Santa Cruz (Cascaidura), ns. 275, 277, 279 e 283, pertencidos a Manoel Joaquim Alves Machado Mourão, em autos de executio hypothecario que lhe move Antonio Minor de Carvalho Junior, inventariante do espolio de João Alves de Carvalho

O Dr. J. sé Affonso Lamounier Junior, juiz de direito da 3ª vara commercial da cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, em como no dia 16 de julho proximo futuro, ás 11 3/4 horas da manhã, á rua dos Invalidos n. 152 (antigo 108), o official de justiça deste juizo, servindo de porteiro, trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer acima da respectiva avaliação, os bens abaixo descriptos e avaliados: Predio asobradado, na Estrada Real de Santa Cruz n. 275, construido de pedra, cal e tijolo, formato de chalet, forrado e assoalhado, com tres janellas de frente com portoes de cantaria e tres mezaninos, entrada ao lado, com uma porta e duas janellas para a rua da Pedreira, dividido em tres salas, cinco quartos e cozinha, com dous tanques, um pequeno portão de ferro, medindo o terreno em que está edificado este predio 7,^m49 de frente por 33 metros de fundos, estando o predio e o terreno avaliados em 5:000\$. Predio terreno, á mesma Estrada Real de Santa Cruz n. 277, construido de pedra, cal e tijolo, formato de chalet, forrado e assoalhado, com uma porta e uma janella de cada lado, na frente com portoes de madeira, edificado no centro do terreno, dividido em duas salas, dous quartos, suíte e cozinha, medindo o terreno em que está edificado este predio 8,^m50 de frente por 33 metros de fundos, tendo na frente um portão com grade de ferro, estando avaliados o predio e respectivo terreno em 4:000\$. Predio terreno, á mesma Estrada Real de Santa Cruz n. 279, construido de pedra, cal e tijolo, formato de chalet, forrado e assoalhado, com uma porta e uma janella de cada lado, na frente com portoes de madeira, edificado no centro do terreno, dividido em duas salas, dous quartos, suíte e cozinha, medindo o terreno de frente 8,^m50 por 33 metros de fundos, tendo na frente um portão com grade de ferro; avaliados o predio e o terreno em 4:000\$. Avenida com as casinhas de ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e um barracão, tenio o n. 283, tambem na Estrada Real de Santa Cruz. As casinhas ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 são construidas de pedra, cal e tijolo, forradas e assoalhadas, com uma porta e uma janella de frente, com portoes de madeira, divididas em uma sala, um quarto, cozinha, um corredor e coberta; e as casinhas ns. 8 e 9, construidas de pedra, cal e tijolo, forradas e assoalhadas, com uma porta e duas janellas cada uma, divididas em duas salas, dous quartos e cozinha; a casinha n. 10 é construida de madeira, com uma porta e duas janellas, dividida em duas salas, dous quartos e cozinha; um barracão de madeira com divisões; medindo o terreno em que está edificada esta avenida 14,^m50 de frente por 39 metros de fundos, cercado de um lado com folhas de zinco e dos lados com ripas. A avenida e o terreno estão avaliados em 7:000\$. Importa a avaliação total em 20:000\$. E quem os ditos bens quizer arrematar deverá comparecer no lugar, dia e hora acima designados, onde o official de justiça deste juizo, que estiver servindo de porteiro, os trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer acima da

respectiva avaliação; advertindo ao arrematante o disposto no art. 559, § 2º do regulamento n. 737, de 25 do novembro de 1850 (dinheiro á vista ou fiador por tres dias). E para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados pela imprensa e afixados no lugar do costume, na forma da lei, pelo official de justiça deste juizo, que estiver servindo de porteiro, que, da assim o haver cumprido, lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 24 dias do mez de junho de 1909. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subscrevi. — *José Affonso Lamounier Junior*.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

Faço saber que na sessão da junta de juizes das varas civis, a realizarse no dia 1 de julho proximo, ou nas seguintes, no Forum, á rua dos Invalidos n. 152, serão julgados os embargos de nullidade oppostos nas seguintes appellações: 4ª pretoria, appellante, D. Olivia de Simas Bittenburt; appellada, D. Julieta Ullaker; embargos oppostos na execução da 7ª pretoria, embargante, Manoel Ignácio de Brito; embargado, Antonio Alves Barbosa.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1909. — O escrivão, *Vicente de Paula Bastos*.

NOTICIARIO

Felicitações — O Sr. Presidente da Republica, por motivo de haver assumido o Governo da Republica, recebeu mais felicitações por telegrammas, cartas e cartões dos seguintes Srs:

Tenente Jacobino Freire, Antonio Ramos Botelho Junior, Andeno dos Santos Barroso, Dr. Jorge da Cunha, Desembargador Domingos A. Alves Ribeiro, Cicero de Vasconcellos Cesar, Paulo Pyrrho, José Martins de Seixas, Carlos Mendes, Alvaro Bastos, Dr. Neves Armonil, coronel João Paes Branco, Dr. Alberto Diniz Junqueira, capitão Lindolpho J. V. Ferraz, Antonio Luiz de Souza Mello Filho, Dr. José Victorino da Costa, Antonio S. Pinho Junior, viuva Arthur de Azevedo, Arlindo Affonso da Costa, capitão Deocleciano de Souza Dias, Ismael Dias da Motta, Carlos Augusto Gomes, Elvira R. Duque-Estrada Meyer, Serafim Leme da Silva, alferes Thomas de Mello, Clovis Glycerio, J. L. de Almeida Nogueira, Ricardo Teixeira de Faria, Ubaldino Garcia, Narciso Baptista de Oliveira, major Bento de Barros Lyra Sott, Major, Augusto da Rocha Monteiro Gall, Roldão de Oliveira Bastos, Dr. João Pacifico da Silva, Dr. Luiz Alves Monteiro, Arsonio Conrado de Niemeyer, Laudelino Paula Machado, Apollo de Moraes, Dr. Susviella Guarch, Deputado Bernardino de Seana Figueiredo, Manoel Felisberto Alves Moreira, Dr. Porchat de Assis, Dr. M. F. de Campos Salles, Humberto Mello, Romão de Castro, Theophilo do Albuquerque Lisboa, Dermeval da Fonseca, Virgilio Brigido, Ciceo de Almeida, Eugenio Egas, Benedicto Valladares, Bernardino Correia de Mattos, Norberto Jorge, engenheiro José Stockmeyer, Braz da Silveira Caldeira, Pedro Carlos da Silva, João Bollegarde Lins de Vasconcellos, Durval do Nascimento, desembargador Antonio José de Amorim, José Lino Ribeiro de Sá, José Joaquim de Almeida Bastos, João Pereira da Silva Filho, Dr. A. Moreira da Silva, Felipe A. de Oliveira Campos, Francisco M. da Costa Carvalho, Francisco Lopes da Silva, José Gonçalves de Lessa Vieira, Dr. Pedro Sanches de Lemos, M. S.

Guimarães, David SNeill, Lamartine R. Guimarães, telegraphista Manoel José da Cunha, José Emygdio Gonçalves Lima, tenente-coronel Joaquim Ayres, Antenor Barreto, Antonio Francisco Bittencourt de Castro, Antonio José Ferreira Martins Filho, Carlos da Silva Freire, Antonio Valentim, Miguel Antonio Bruzo, Dr. Mello Mattos, Alberto Furtado, Dr. Mattos Pitombo, Acacio de Araujo Jordão Torres, Francisco José de Mattos Pimenta, Verissimo Antonio de Lima, Alfredo C. de Faria Alvim, Appio Claudio de Oliveira, Dr. Asclepiades Jambóio, Francisco Peçanha, Aureliano Alvares, Trajano Adolpho dos Santos, Antonio Pereira Rangel, J. Nogueira Ilagyo, Manoel José Pereira de Novaes, Antonio Alves da Cunha Porto, Anthero de Siqueira Lima, Manoel Casado de Almeida Nobre, Henrique Jesé Gonçalves, Bento C. de Almeida Pereira, Dr. Alfredo Maia, J. Baptista Paluma, Nicoláo França e Leite, Hippolyto Leão de Azevedo, Eurico Lacerda, Sebastião Modesto, Eduardo Athayde, major Liberato Augusto da Silva Ribeiro, Joaquim Pereira de Gonçalves, Dr. Leão Teixeira, Dr. Luiz Ponce de Leon, Dr. Augusto de Lima, Felix Candido da Fonseca Branião, Gustavo de Alvarenga, Ataliba Lepage, Bernardino Cordeiro, Ernestino Leite Leal, Francisco de Toledo Malta, João Guimarães, capitão Alfredo Saldanha, Dr. Afranio de Mello Franco, Manoel C. Ferreira Landim, Antonio Justino Deschamps Junior, Pereira Bastos & C., Manoel Joaquim Alves, Luiz Ferreira Guimarães, Severino Campello de Rezende, Alcibiades F. Gutterres, J. Borges Leitão, Dr. Manoel Pereira da Silva Continentino, Moreira de Vasconcellos, Manoel Fernandes Baptista, Antonio Ribeiro do Rosario, Targino Ribeiro, Pedro Gordilho Paes Leme, João Norberto da Silva Freire, Magnus Sondahl, Luiz Baranto, Joaquim Mattoso Camara, Waldemiro Figueiredo, 1º tenente Noival do Freitas, Francisco Drummond Furtado de Mendonça, Benedicto de Sá Vianna, C. Verani, Drummond Esmerardo, Michel Ibrahim Farah, presidente da União Syria do S. Eduardo, Daniel Rodrigues Torres, vigário José Antonio de Jesus e Maria, José Carlos Moreira, Dilaus Abreu, Custodio Cardoso Fontes, Symphoroso Lara Fernando, Manoel Gomes Moreira, Eugenio Caetano de Oliveira, Olyntho Brandão, Joaquim Leitão, Chrysanto de Assis Moreira, João Severiano de Miranda, Luiz Gonçalves Pecegy, Benjamin Motia, Heitor Hugo de Moraes, José Ildelfonso de Souza Ramos, frei Martinho, Frontino Vasconcellos, Dominos Mariano, Eusebio Martins da Rocha, Francisco Rodrigues de Paiva, José Balthazar da Silveira, Dr. E. Backeuser, Lafayette Coimbra, João Renne, Manoel Joaquim Venancio da Silva, Dr. Olyntho de Magalhães, Ary Fontencelle, Olympio de Niemeyer, Fernandino Costa, major Eduardo José Barbosa Junior, Alberto de Mendonça, José Alves de Araujo, José Antonio de Araujo e Vasconcellos, Sebastião Modesto, A. Marques de Souza, João Carvalho França, João Pedro de Oliveira, Francisco Thiago Alves, Eugenio Mexias, Luiz Barbosa de Azevedo, A. Paranhos, Joaquim Candido Chaves, A. Octavio S. Paschoal, Jayme de Abreu, Francisco Thomaz Pinheiro, Dr. Pereira Lima, Dr. Geraldo Landiu, J. Elydio do Couto, maestro F. Mallio, Mario de Souza Lima, Martinho Botelho, José Caetano de Almeida Gomes, Dr. José Cordeiro da Graça, J. Antonio C. rdeiro, M. Teixeira Junior, general Francisco Jesé Cardoso Junior, Dr. Alonso Grain, Naphtaly M. Rufino, Joaquim Candido de Oliveira, Alides de Moraes, Jacintho Martins do C. Reis, João Gomes de Mesquita e Souza, Simões Corrêa, Alfredo Pereira, Dr. Alberto Salema Garção Ribeiro, Ernesto Nathanson F. da Silva, capitão José Ferreira, Guterres Sobrinho, capitão Miguel Manes,

Alfredo Augusto do Amaral, Dr. Leovigildo Leal da Paixão, Dr. Manoel Fraire do Carvalho, Arnolho Azevelo, Joaquim Belloza Ozorio, engenheiro Antonio Ribeiro de Castro Sobrinho, Jeronymo Lorena, Dr. Alberto Sarmiento, Silvio de Almeida, Dario Cesar Gonçalves, João Gomes Xavier, Aristides de Oliveira Gonçalves, Henrique Salles, Dr. José Pinto Ferreira de Oliveira, Dr. Antonio Carlos Tinoco Cabral, João Ribeiro de Magalhães, Dr. Lucio de Mendonça, Washington Ferreira da Silva, Quintino Taveira, capitão Brasileiro Itajahy Leal, Dr. Francisco Eiras, Dr. Edmundo de Almeida Rego, Dr. Francisco de Paula Monteiro do Barros Lima, Braz Carneiro Vianna, João Francisco Fróes da Cruz, Augusto Cesar Guimarães, capitão Roberto de Faria Fé, F. P. Almeida Junior, Dr. Leitão da Cunha, João Teixeira Moreira Junior, Francisco Candido Pereira, Dr. Octavio Ascoli, Alfredo Sodré, capitão Alberto Schluckebler, 1º tenente Affonso de Albuquerque Reis e Silva, Dr. Francisco Sodré, coronel Ernesto Francisco Ribeiro, desembargador Costa Carvalho, Francisco A. Bruno de Martino, capitão Antonio Pereira Godinho, Henrique F. G. Viard, tenente-coronel Gaudencio Cesar de Mello, Dr. Francisco Abreu, Serafim Borges, Joaquim Gonçalves, Dr. Alvaro de Araujo da Veiga Cabral, Samuel de Carvalho, Roldão Monteiro Gomes, Odorico José da Costa, Deputado Campos do Amaral, engenheiro Henrique C. da F. Vaz, Dr. Benicio Alvaro Gonçalves, Francisco de Assis P. Assumpção, Iturbido Esteves, capitão Napoleão G. Guttenberg, Paulo Fernandes, Vianna da Silva, 1º tenente Octavio Friggs, Juvenal Veiga, João Severiano da Fonseca Hermes, engenheiro Joaquim José Moreira Filho, Carlos de Castro Pacheco, Diogo Machado, Luiz Barbosa de Azevedo, capitão Manoel Gonçalves Loureiro, capitão Oscar Pompêo Onofre d'Almeida, Antonio Telmo, desembargador Carlos Bastos, Henrique Martins de Oliveira, Bellegardo Marinho Coelho, Antonio da Silveira Simpaio, J. J. de Castro Afilhado, Joaquim da Silva Vieira, Dr. Sylvio Rego, José Soares Pereira Junior, Joaquim Serrado Pereira da Silva, Pedro Cunha, Dr. Pinheiro de Andrade, Dr. Edmundo de Lacerda, Alencar Piedade, Armando Block, engenheiro Alberto M. de Azambuja, Dr. Joaquim Gonçalves Ramos, conego Paschoal de Santo Martinho, Alfredo Pereira de Lemos, Dr. Antonio Vaz Pinto Coelho da Cunha, Manoel Francisco da Silva Rocha, Bernardino da Cruz Sodré, Dr. Caio de Carvalho, Dr. Pedro de Alcantara Peixoto de Miranda e Veras, Dr. Licinio Carneiro, Francisco José Fernandes Guimarães, Alfredo Lutterback Vidal, capitão Achilles Scorzelli, capitão V. Schluckebler, Amelio Ribeiro de Almeida, Dr. Julião Ribeiro de Castro e Dr. João Ferreira de Assis Fonseca.

Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado—Acta da sessão ordinaria realizada em 25 junho de 1909.

As 3 horas da tarde, reunidos na sala das sessões deste Montepio os Srs. Drs. Joaquim Guimarães Natal, J. R. de Moraes Jardim, Vicente Saraiva de Carvalho Noiva, Thaumaturgo de Azevedo, Fabio Hostilio de Moraes Rego e Antonio de Salles Belfort Vieira, o Sr. presidente declarou aberta a sessão.

Lida a acta da sessão anterior, realizada a 27 de maio ultimo, foi a mesma sem debate approvada.

Foi lido o officio do Sr. Dr. presidente, passando a presidencia por motivo de molestia ao Sr. Dr. vice-presidente.

Lido os balancetes dos mezes de janeiro, fevereiro, março e abril do corrente anno examinados pelos Srs. directores Drs. Neri,

Fabio Hostilio, Moraes Jardim e Guimarães Natal, que os acharam de accordo com os documentos e escripturação da thesauraria, foram os mesmos approvados.

Relatados os processos de pensões instituidas por diversos socios fallecidos resolveu a directoria autorizar o abono de 40\$ annuaes, sendo metade á D. Carolina Amalia de Oliveira Mendes e a outra metade repartidamente entre DD. Carolina Mendes Filha e Corina Mendes, viuva e filhas do finado contribuinte Candido José Mendes Pereira, e a partir de 15 de setembro de 1908;

De 75\$ annuaes á D. Carolina Pinto da Camara, filha do contribuinte Pedro do Alcantara Pinto, e a partir de 17 de agosto tambem do anno passado;

De 200\$ annuaes repartidamente entre DD. Maria da Gloria Mathias Netto, Mathilde Mathias Netto, Julmira Mathias Netto, Helena Mathias Netto e Leopoldina Mathias Netto, filhas do contribuinte Geraldo Mathias Netto, e a partir de 4 de março do corrente anno;

Exigir que D. Francisca Chichorro Galvão Metello prove não ter seu pai marechal Rufino Enéas Gustavo Galvão deixado outros herdeiros á pensão pelo mesmo instituida;

Exigir que o Sr. Luiz Gonçalves de Jesus apresente o termo de inventariante afim de lhe poder ser deferido o pagamento da pensão vencida e não recebida por sua fallecida mulher D. Argentina Octavia Berredo de Jesus;

Exigir que DD. Guilhermina, Maria e Luiza Gonden juntem ao seu pedido a certidão de declaração de herdeiros em inventario judicial de sua fallecida irmã D. Leopoldina Adelaide Gonden ou outra prova legal que a supra;

Exigir que DD. Edwigen Rita Vieira da Silva e Rosa Helena Vieira da Silva apresentem a certidão de obito de sua irmã de nome Maria;

Autorisar o abono da pensão annual de 250\$ annuaes repartidamente entre D. Corina e Eurides Nogueira Jorge como reversão da que percebia sua mãe D. Leopoldina Nogueira Jorge e a partir de 17 de dezembro de 1903;

Autorisar o abono da pensão remida de 1:000\$ annuaes ao Dr. João Vieira de Araujo e a partir de 19 de maio ultimo.

Resolveu finalmente nomear as seguintes commissões medicas.

Drs. José Marques Silva Bastos, José Carlos Vital Filho e Emilio Casaritto, no Estado de Matto-Grosso; Drs. Cornelio Vaz de Mello, Cicero Ferreira e Benjamin Moss, no de Minas Geraes, e os Drs. Eulalio da Costa Carvalho, Antonio Amancio Pereira de Carvalho, Antonio Vieira de Carvalho e Americo Brasileiro d'Almeida Mello, no de S. Paulo.

Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente suspendeu a sessão ás 4 horas da tarde.

Publicações—Temo recebido:

Boletim da União dos Syndicatos Agricolas do Pernambuco.

Boletim de Agricultura, de S. Paulo.

Revista Marítima Brasileira.

A Lavoura, boletim da Sociedade Nacional de Agricultura.

Boletim do Museu Commercial do Rio de Janeiro.

Boletim Commercial e Industrial, de Lisboa.

Revista Forense, de Bello Horizonte.

Relatorio do presidente do Senado Federal.

Pessoal subordinado ao Ministerio da Fazenda.

Boletim policial.

O Economista Brasileiro.

Boletim da propriedade industrial.

Anuario do Observatorio do Rio de Janeiro.

Manual do canhão Krupp 152m e/40 pelo capitão A. R. Pires.

Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes :

Hoje:

Pelo *Grecian Prince*, para Santos, Paraná e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até às 9 horas da manhã, cartas para o interior até às 9 1/2 e ditas com porte duplo até às 10.

Pelo *Itaquí*, para Bahia, Macaé e Recife, recebendo impressos até às 6 horas da manhã, cartas para o interior até às 6 1/2 e ditas com porte duplo até às 7.

Pelo *Toscana*, para Santos e Buenos Aires, recebendo impressos até às 9 horas da manhã, cartas para o interior até às 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 10.

Pelo *Carangolo*, para Macaé e S. João da Barra, recebendo impressos até às 9 ho-

ras da manhã, cartas para o interior até às 9 1/2 e ditas com porte duplo até às 10.

Pelo *Murupy*, para o Espirito Santo e Caravellas, recebendo impressos até às 5 horas da manhã, cartas para o interior até às 5 1/2 e ditas com porte duplo até às 6.

Pelo *Oscar Friedrich*, para Buenos Aires, recebendo impressos até à 1 hora da tarde, cartas para o exterior até às 2 e objectos para registrar até às 12 da manhã.

Pelo *Industrial*, para Cabo Frio, recebendo impressos até à 1 hora da tarde, cartas para o interior até à 1 1/2, ditas com porte duplo até às 2 e objectos para registrar até às 12 da manhã.

Amanhã :

Pelo *Maranhão*, para Victoria e mais portos do norte, recebem impressos até às 6 horas da manhã, cartas para o interior até às 6 1/2, ditas com porte duplo até às 7 e objectos para registrar até às 6 da tarde do hoje.

Pelo *Iris*, para Santos, Paraná, Santa Catharina, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até às 8 horas da manhã, cartas para o interior até às 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até

às 9 e objectos para registrar até às 6 da tarde de hoje.

Pelo *Mayrink*, para Cabo Frio, Espirito Santo, Guarapary e Caravellas, recebendo impressos até às 12 horas da manhã, cartas para o interior até às 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até à 1 e objectos para registrar até às 11 da manhã.

Pelo *Ibiapaba*, para Santos, Paraná e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até às 12 horas da manhã, cartas para o interior até às 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até à 1 e objectos para registrar até às 11 da manhã.

Pelo *Santos*, para Bahia e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até às 6 horas da manhã, cartas para o interior até às 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 7 e objectos para registrar até às 6 da tarde de hoje.

—Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira nos mesmos dias, das 8 horas da manhã às 5 da tarde, até a vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da Compagnie Messageries Maritimes; e entrego, também nos mesmos dias, das 10 da manhã às 2 da tarde.

Secção de Meteorologia da Superintendencia de Navegação—Resumo meteorologico e magnetico do dia 27 de junho de 1909 (domingo).

Estação	Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção e força do vento (Escala Beaufort)	Estado atmosferico	Meteóros	Nebulosidade	Observações feitas uma vez em 24 horas					
										Temperatura maxima (exposta)	Temperatura maxima (a sombra)	Temperatura minima	Evaporação a sombra	Chuva cahida	Duração do brilho solar
Central no morro de Santo Antonio	o	m/m	o	m/m	%					o	o	o	m/m	m/m	h
	1 a.	761.22	18.3	14.38	92.0	Calma	0	—	—	—	—	—	—	—	—
	2....	760.97	18.3	13.08	85.2	Calma	0	—	—	—	—	—	—	—	—
	3....	760.64	18.2	13.72	87.0	WSW	1	—	—	—	—	—	—	—	—
	4....	760.26	18.1	13.75	89.0	Calma	0	—	—	—	—	—	—	—	—
	5....	760.25	18.1	13.75	89.0	SSE	1	—	—	—	—	—	—	—	—
	6....	763.34	17.8	13.93	92.0	W	2	Encoberto	Nev. ten. baixo	..	—	—	—	—	—
	7....	760.42	18.1	13.75	89.0	WSW	1	—	—	—	—	—	—	—	—
	8....	760.68	18.4	14.17	90.0	SW	1	—	—	—	—	—	—	—	—
	9....	760.84	19.0	14.75	90.0	N	2	Bom	Nev. ten. baixo	CK.SK	7	—	—	—	—
	10....	760.77	19.2	16.22	98.0	NW	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	11....	760.03	21.3	15.26	81.1	NNW	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	12....	759.47	22.0	14.83	75.2	NNW	2	Bom	..	CK.SK.KN	7	—	1.10	—	—
	13....	758.40	22.9	14.99	72.1	WNW	1	—	—	—	—	—	—	—	—
	14....	757.90	23.9	14.47	65.7	NE	1	—	—	—	—	—	—	—	—
	15....	757.67	24.2	14.13	62.6	NE	1	Bom	..	SK,CK	1	—	—	—	—
	16....	757.35	25.1	14.66	59.9	SE	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	17....	757.76	23.0	13.89	66.0	SE	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	18....	758.00	22.1	14.45	73.0	Calma	0	Encoberto	..	..	10	—	—	—	—
	19....	758.13	22.1	14.77	74.6	E	1	—	—	—	—	—	—	—	—
	20....	758.36	22.0	14.51	74.0	Calma	0	—	—	—	—	—	—	—	—
	21....	758.28	21.8	13.51	69.6	W	2	Bom	..	CK	6	23.7	25.5	16.8	—
	22....	758.48	21.5	12.73	66.7	SSW	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	23....	758.41	20.8	14.24	73.0	WSW	1	—	—	—	—	—	—	—	—
	24....	758.17	20.6	14.25	79.0	SSW	2	—	—	—	—	—	—	—	—

OCCURENCIAS:

A temperatura maxima verificou-se ás 4 hs. p. (16 hs.) e a minima ás 6 hs. a.

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

DECLINAÇÃO = 9° 19' 55" NW

Secção de Meteorologia da Directoria de Hydrographia e Oceanographia, 28 de junho de 1909 — Observações meteorologicas simultaneas a 0 h. m. de Greenwich (9 h. 07 m. a. t. m. do Rio)

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	Estado do céu	Estado atmospherico	VENTO		Meteoros
		A' sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera				Direcção	Força	
	m/m	o	o	o	m/m					
Belém.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Luiz.....	—	—	30.5	24.0	—	Quasi limpo	Bom	NNE	4	—
Parnahyba.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Fortaleza.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Quixeramobim.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Natal.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Parahyba.....	—	—	30.4	19.2	—	Quasi nublado	Ameaçador	S	1	Chuviscos
Recife.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Joazeiro.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Maceió.....	—	—	27.3	21.3	—	Nublado	Sombrio	ESE	3	Nevoeiro
Aracajú.....	765.75	26.5	26.9	21.8	19.17	Quasi limpo	Bom	ESE	6	—
S. Salvador.....	776.18	25.5	25.7	21.5	18.53	Quasi nublado	Incerto	SSE	4	Nev. ten. baixo
Ondina.....	761.38	24.8	25.7	20.7	18.78	Meio nublado	Sombrio	Calma	0	..
Cacitê.....	762.20	18.5	26.2	15.3	12.41	Quasi nublado	Mão	ESE	3	..
Ilhéos.....	766.98	22.5	16.2	25.5	18.48	Quasi nublado	Ameaçador	SE	8	Coroa solar
Cuyabá.....	767.10	22.0	30.5	18.3	16.16	Quasi nublado	Bom	Calma	0	Nevoeiro
Uberaba.....	763.50	20.0	24.0	17.0	10.37	Meio nublado	Claro	NE	6	..
Victoria.....	765.29	22.0	23.2	18.0	16.36	Limpo	Bom	N	3	Nev. ten. alto
Barbacena.....	865.10	16.8	17.4	11.8	11.33	Nublado	Claro	NE	3	..
Juiz de Fora.....	765.50	18.2	23.2	15.5	12.19	Quasi limpo	Bom	NW	3	..
Capital (Rio).....	763.10	22.6	25.5	16.8	12.51	Limpo	Bom	NNW	3	Nev. ten. baixo
Campinas.....	760.80	19.5	21.5	12.4	10.02	Limpo	Bom	NE	1	..
S. Paulo.....	761.60	15.3	20.8	12.7	10.73	Limpo	Bom	NE	8	..
Santos.....	759.28	27.5	?	21.5	10.77	Limpo	Bom	NW	4	..
Guarapuava.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Curitiba.....	758.60	17.9	10.4	5.5	10.21	Quasi limpo	Bom	NW	4	..
Paranaguá.....	756.39	18.2	22.5	11.8	15.23	Quasi limpo	Bom	W	3	Nev. ten. alto
Florianopolis.....	760.15	17.8	20.3	14.0	10.72	Nublado	Encoberto	N	4	Trovões
Posadas.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Corrientes.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Itaqui.....	760.90	8.6	16.0	6.5	6.53	Limpo	Bom	S	5	..
Santa Maria.....	787.40	13.5	14.5	10.5	9.60	Quasi limpo	Bom	NNW	4	..
Porto Alegre.....	756.60	15.2	17.5	14.0	10.65	Nublado	Encoberto	NNW	2	Chuva
Cordoba.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Bagé.....	762.70	10.5	14.3	11.5	6.55	Limpo	Claro	N	—	Nev. ten. baixo
Rio Grande.....	756.78	10.0	16.5	9.8	7.97	Quasi nublado	Incerto	WSW	5	..
Mendoza.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rosario.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Montevideo.....	758.68	7.8	12.0	7.0	8.52	Meio nublado	Mão	WSW	5	Chuva relamp.
Buenos Aires.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

OCCORRENCIAS DURANTE AS ULTIMAS 24 HORAS

Em Bagé, durante parte da noite do hontem, cahiram aguaceiros por intervallos e trovejou ao norte. No Rio Grande, ao começo da noite do hontem, trovejou e relampejou a W, e no correr da mesma chuevu. Em Santa Maria chuevu hontem á tarde e á noite, trovejando ao N. Em Porto Alegre chuevu desde ás 9 horas. Em S. Salvador chuevu e cahiu chuva forte durante á tarde do hontem e parte da manhã de hoje. Em Maceió chueviscou durante a madrugada e a manhã de hoje e appareceu um arco-iris. Em São Luiz, tempo bom. Em Cuyabá ameaça friagem e ha calma ao sul. Em Santos, ás 11 h., houve uma chuva ligeira. Em Itaqui, hontem, chuevu durante a tarde e desde o começo da noite houve denso nevoeiro.

Até ás 2 horas não se recebeu mais telegrapha algum.

Probabilidades na Capital Federal até amanhã ao meio-dia: Tempo bom. Ventos normaes.

As temperaturas minimas de hontem verificaram-se : em Curitiba com 5.5 e Itaqui com 6.5.

As occorrencias sem designação da hora subentendem-se que se deram a 0h. t. m. de Grw. correspondentes ao presente mappa. Estavam Adelino Martins, capitão de fragata, director.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 28 de junho de 1909 :

Em ouro.... 103:141\$037
Em papel.... 173:311\$218 282:453\$185

Renda do 1 a 23 de junho
do 1909..... 5.386:027\$804
Em igual periodo de 1908.. 6.373:613\$511
Diferença a maior em 1908 986:715\$707

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 28 de junho de 1909

Interior..... 132:861\$345

Consumo :

Fumo..... 3:154\$000
Bebidas..... 3:252\$600
Phosphoros.... 24:00\$00
Calçado..... 1:870\$000
Velas..... 3:75\$000
Perfumarias... 282\$000
E. pharmaceu-
ticas..... 1:030\$000
Vinagre..... 172\$600
Conservas..... 250\$000
Chapéus..... 1:86\$000
Tecidos..... 3:000\$000
Registro..... 183\$000 42:807\$200

Extraordinaria..... 7:417\$508
Depositos..... 40\$000
Renda com applicação espe-
cial..... 791\$250

183:920\$303

Renda do 1 a 26 de junho
do 1909..... 2.442:374\$660

2.626:294\$903

Em igual periodo de 1908.. 2.571:263\$626

EDITAES E AVISOS

Instituto Nacional de Musica

CONCURSO AOS PREMIOS DE PIANO E PROVA PUBLICA DE VIOLONCELLO

De ordem do Sr. director, faço publico que, no dia 30 do corrente, á 1 hora da tarde, realizar-se-ha o concurso aos premios de piano, a que devem comparecer, em virtude dos avisos ns. 2.034 e 1.035, do 26 de dezembro e 7 de maio ultimos, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os candidatos inscriptos Laura Garcia e Custodio Fernandes Góes.

Outrosim, faço publico que no dia acima referido, em seguida ao concurso, deverá comparecer á prova publica de violoncello, a alumna Evangelina da Costa Ferreira.

O programma será o seguinte, já affixado na portaria do instituto em data de 24 do mez proximo passado:

Piano

A — Polonaise, op. 41, em fá sustenido menor, de Chopin ;

B — Execução, de cór, de um preludio e Fuga do «Clavecin bien temperé», de J. S. Bach, escolhido pelo jury dentre quatro apresentados pelo concorrente ;

C — Execução, de cór, de uma peça, á escolha do concorrente.

Violoncello

A — 1º tempo do 3º concerto em ré maior, de Davidoff.

B — Execução, de cór, de uma peça ou peças, á escolha da alumna ;

C — Execução, de cór, de um trecho de uma das seis Sonatas ou Suites de J. S. Bach ou dos XXI estudos de J. L. Dupport, escolhido pela commissão julgadora dentre quatro de ambos os autores, apresentados pela alumna.

Secretaria do Instituto Nacional de Musica, 26 do junho de 1909.—O secretario, Arthur Tolentino da Costa.

Internato do Gymnasio Nacional

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. Dr. director e presidente do conselho economico, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, desta data até o dia 30 do corrente, na secretaria deste estabelecimento, se recebem propostas para o fornecimento dos artigos abaixo especificados para o 2º semestre do corrente anno:

Calçado

Botinas pretas de bozerro, a ponto, par.
Ditas do bozerro, brancas, a ponto, par.

Asseio de roupa

Lavagem e engomado da roupa dos alumnos e da cópia, por peça.

O contractante desse serviço apresentará fiador idoneo que se responsabilise pela execução ou depositará no Thesouro Federal a quantia que for arbitrada para esse fim.

As propostas, acompanhadas das respectivas amostras, serão dirigidas em carta fechada e em duplicata, sendo uma estampilhada, ao abaixo assignado e abertas perante os proponentes na secretaria deste internato, no dia 30, ás 10 horas da manhã.

Os proponentes depositarão nesta secretaria a quantia de 50\$, para garantia da assignatura do contracto.

Internato do Gymnasio Nacional, 22 de junho de 1909.—O escrivão, Salathiel Firmino Gonçalves.

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro

Da ordem do Sr. director e de conformidade com o disposto no art. 55 do Coligo do Ensino Superior e Secundario, faz-se publico que a inscripção para o concurso ao logar de substituto da 6ª secção estará aberta nestá secretaria do dia 5 de abril a 5 de julho proximo futuro, em que será encerrada, ás 2 horas da tarde.

Secretaria da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, 23 de junho de 1909.—Dr. Brito e Silva, sub-secretario.

Faculdade de Direito do Recife

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico que fica marcado o prazo de tres mezes, a contar desta data, para a inscripção dos que pretenderem concorrer ao logar de lente substituto da sexta secção desta faculdade, actualmente vaga.

O concurso será feito nos termos do decreto n. 3.890, do 1 de janeiro de 1901, e versará sobre direito criminal.

Os pretendentes poderão apresentar-se desde já nesta secretaria para assignar seus nomes no livro competente e, no caso de im-

pedimento, a inscripção poderá fazer-se por procuração (art. 65).

Os candidatos deverão apresentar, no acto da inscripção, seus diplomas e titulos ou publica-forma destes, justificada a impossibilidade de apresentação dos originaes, e folha corrida (art. 59).

Só poderá ser admittido ao concurso os brasileiros que se acharem no gozo de seus direitos civis e politicos e possuirem o gráo de doutor em direito ou do bacharel em sciencias juridicas e sociaes por este estabelecimento ou por outros ao mesmo equiparados e tambem os brasileiros que, tendo esse gráo por instituições estrangeiras, se houverem habilitado perante algum dos estabelecimentos federaes (art. 57).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Sr. Dr. director affixar o presente, que será publicado nos jornaes desta cidade e nos da Capital Federal.

Secretaria da Faculdade de Direito do Recife, 7 de abril de 1909.—O secretario, Henrique Martins.

Directoria Geral de Saude Publica

Da ordem do Sr. Dr. director geral, convido os proprietarios, arrendatarios ou responsaveis pelos terrenos devolutos á travessa do Cassiano, junto aos predios ns. 7, 9 e 27, a comparecerem á 2ª Delegacia de Saude á praça Duque de Caxias n. 4, dentro do prazo de 10 dias, affim de tomarem conhecimento das medidas reclamadas no interesse da saude publica, relativamente aos referidos terrenos.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 27 de junho de 1909.—O secretario, Dr. J. Pedroso.

Directoria Geral de Saude Publica

INFRACÇÕES DO REGULAMENTO SANITARIO

Foram intimados a satisfazer nesta Directoria Geral, no prazo de cinco dias, as multas que lhes foram impostas, ou, findo esse prazo, se verem processar de accôrdo com o regulamento sanitario.

Pela 9ª Delegacia de Saude:

Antonio Pereira Lopes, multado em 125\$, por não ter communicado por escripto á mesma delegacia, a vacancia do predio n. 87 da rua Lopes, do qual é arrendatario, infringindo o art. 87 do mesmo regulamento;

Amalia Sayão Velloso e Maria Izabel Sayão Velloso, na pessoa do inventariante Alberto Sayão Velloso, multadas em 125\$, por não terem cumprido a intimação n. 15.761, relativa ao predio n. 48 da rua Dr. Bulhões, infringindo o art. 98 do mesmo regulamento;

João Affonso Ferreira, multado em 125\$, por não ter cumprido a intimação n. 4.228, relativa ao predio n. 382 da rua Goyaz, infringindo o art. 93 do mesmo regulamento;

Pela secção pharmaceutica:

Luiz Dias Amado, autor do preparado denominado «Tizana anti-syphilitica», multado em 200\$, por annunciar em jornaes qualidades therapeuticas do seu preparado não verificadas ou admittidas por esta repartição, infringindo o art. 266, § 2º do regulamento sanitario.

Rio de Janeiro, Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 29 de junho de 1909.—O secretario, Dr. J. Pedroso.

Policia do Distrito Federal**CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO LOGAR DE ESCRIVÃO DE PRIMEIRA ENTRANCIA**

De ordem do Sr. Dr. chefe de policia, faço publico que, quarta-feira, á 1 hora da tarde, no archivo desta repartição, serão chamados á prova escripta no concurso a que se vae proceder para provimento de logares vagos de escriptão de 1ª entrancia todos os candidatos inscriptos, cujos nomes são os seguintes:

1. Joaquim do Paula Ribeiro.
2. Lucas Ferreira de Salles.
3. João Ignacio do Espirito Santo.
4. Carlos Jorge Bailly.
5. Francisco Ferrão de Gusmão Lima.
6. Francisco Oliva Mendes de Moura.
7. Guilhermino Santos.
8. Henrique Moutinho Reis.
9. Octavio Augusto do Nascimento.
10. Octavio Gomes do Passo.
11. Heitor do Barros Oliveira Lima.
12. Danilo Ferreira Armond.
13. Alberto Olympio Brandão Filho.
14. Carlos Barcellos Leal.
15. Manoel Antonio Ferreira.
16. Antônio Cesar de Mello.
17. Manoel José da Silva Lima.
18. Octaviano Gomes dos Santos.
19. Manoel Joaquim de Almeida e Silva.
20. Cesarino Padellio.
21. Francisco Thomaz Augusto.
22. Henrique Augusto Lietze.
23. Joaquim da Costa Rocha.
24. Antonio Arêa Martinho.
25. Paulo José Monte.
26. Paulo Bezerra de Freitas.

Secretaria da Policia do Distrito Federal, 26 de junho de 1909. — Pelo secretario, o official, *Damaso de P. Gomes.*

Força Policial do Distrito Federal**CAIXA BENEFICENTE**

De conformidade com o que dispõe o art. 423 do regulamento da força, se previne aos contribuintes da caixa beneficente desta corporação, abaixo mencionados, em atazo de suas contribuições, que perderão o direito de contribuir para a mesma e as quotas já pagas, caso não se quitem nos termos do alludido art. 423, a saber:

Antenor Barreto.
Arlindo Otéro Sanches.
Franklin de Souza Goulart.
Manoel Barbosa de Almeida.
Herculano Ferreira dos Santos.
Manoel da Silva Ramos.
José Granat.
Accacio Eurico da Silva Mattos.
José Rufino da Cunha Bié.
Augusto do Nascimento Gonçalves.
Emygdio Marques de Azevedo.
Ourencio Bernardo Vieira.
Candido Vieira Damasceno.
Antonio Luiz Enças.
Manoel Carlos da Silva Duro.
José Soares da Silva.
Manoel Antonio dos Santos.
José Bezerra da Silva (2º).
Joaquim Custodio de Souza.
Francisco Jacintho de Freitas.
José Bartholomeu da Silva Lopes Carvalho.
José Malheiros de Mello.
João Baptista do Rego Moreira.
Antonio Francisco Pereira.
Manoel Ferreira Barbosa.
Severino Manoel de Sant'Anna.
Izidro Gonçalves Pereira.
Pedro Tavares.

Manoel Simões dos Santos Mascarenhas.
Luiz José dos Santos.
Duarle Antunes Marcello.
Bene dicto de Farias Docas.
Felinto Fernandes.
João Rodrigues dos Santos.
José Fernandes Duarte.
Populo Ferraz de Andrade Lima.
Miguel Elias Pereira.
Francisco Fernandes Braga.
Rafino Percilio da Silva.
Estevam da Silva.
Osorio Antonio da Costa.
Ismael Lemos.
Minoel Vicente da Silva (1º).
Jacintho Ferreira da Cruz.
Manoel dos Anjos Monção.
Alfredo Pinto de Magalhães.
José Vianna.
Juvencio José Alves.
Alvaro Martins Diogo.
Antonio Martins de Almeida.
José Leite dos Santos.
João de Araujo Barbosa.
José de Carvalho Filho.
Eduardo José Corrêa (1º).
Antonio Paulo do Sacramento.
Aristides Nunes da Motta.
Anacleto Alves dos Santos.
Severino José dos Santos.
Manoel Jeronymo dos Santos.
Celestino Martins de Sant'Anna.
José Claudio do Monte.
Alfredo Reis.
José Rodrigues da Silva.
João Leoncio de Souza.
Chateaubriand Leite de Azevedo.
Arthur Coelho das Neves.
João Barbosa da Silva.
Mamede dos Santos Gomes.
Romualdo Pereira da Silva.
Francisco Izidro da Silva.
Estevam Marinho da Silva.
Carlos Salustiano de Freitas.
Amaro Ferreira.
Americo Augusto.
Manoel Nunes Passos.
Galdino José dos Santos.
Cesarino Alves da Motta.
Custodio Candido do Albergarias.
Maximiano Marinho Falcão.
Manoel Francisco Queiroz.
Antonio Antunes de Mattos.
Euclides Franklin de Souza.

Quartel, á rua Evaristo da Veiga, 28 do junho de 1909. — *Lôbo Vianna*, major secretario geral.

Junta Commercial

SESSÃO EM 17 de JUNHO DE 1909

Presidente interino, Torres, Secretario Dr. Fabio Leal

Presentes o presidente interino Torres, os deputados Guimarães, Couto, Conceição, Goulart, Julio Cesar e Lyra, e o secretario Dr. Fabio Leal, abriu-se a sessão.
Foi lida e approvada a acta da sessão anterior.

O Expediente constou de:

O Holo de 14 de junho corrente da Junta dos Corentores, remettendo o boletim das cot-ções nos dias 7 a 12 de junho e dos fretes e engajamentos realizados na semana proxima passada. — Archive-se.

Requerimentos:

De Vicente & Rego, Vasques & Feijós e Antonio Sampaio Ribeiro, para o deposito de suas marcas, registradas nesta Junta, sob os ns. 6.071, 6.072 e 6.074. — Deferidos.

De Luiz Antonio Pereira, para a transferencia para seu nome da marca sob n. 5.854. — Deferido.

Do *Southern Brasil Lumber Company*, para archivamento dos Estatutos e mais documentos relativos a seu funcionamento. — Deferido.

Do A. Martins & Macedo e C. y Ferreira da Costa & Comp., para archivamento de seus contractos sociais. — Deferidos.

De Marquos & Ferreira; Carvalho, Bistos & Sampaio; e Castinheira & Ribeira, para o archivamento de seus distractos sociais. — Deferidos.

Do Francisco Barcellos Machado e F. Machado, para o registro de sua firma commercial. — Modifiquem a firma por existir identica, registra-la sob n. 7.587.

Mandou-se cumprir o accórdão, de 31 de maio deste anno, da 1ª Camara da Corte de Appellação, que negou provimento ao agravo para confirmar o de pacho da junta que indeferiu o registro da marca «Havana-Bufalo» de Manoel da Nobrega & Comp.

O Sr. presidente communicou que nomeou os Srs. Dr. Cindido Drummond Furtado de Mendonça e Arthur Duarte Pinto para fiscaes da Companhia Vição Ferreira Sapucahy, em substituição dos nomeados anteriormente que se acham ausentes.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 25 de junho de 1909. — O official maior, *Honorio de Camões.*

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

De ordem do Sr. director, coavido DD. Eva Ferreira da Mõ e Arabella Ferreira da Mõ, filhas do carpinteiro de 1ª classe da armada José Pereira da Mõ, para, nos termos do despacho do Sr. Ministro, de 18 de maio ultimo, restituirem á Fazenda Nacional a importancia de 664\$300, e a la uma, proveniente da pensão que indevidamente receberam no periodo de 27 de setembro de 1903 a 31 de maio do anno passado.

Sub-directoria do Expediente do Thesouro Federal, 17 de junho de 1909. — *F. P. de Lyra e Oliveira*, servindo de sub director.

Imprensa Nacional**CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL NO 2º SEMESTRE DE 1909**

De ordem do Sr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, na secretaria deste estabelecimento, se recebem propostas para fornecimento, durante o 2º semestre de 1909, do material e objectos de consumo constantes da relação que pôde ser procurada na mesma secretaria, onde, diariamente, das 10 ás 2 horas, serão prestados os esclarecimentos de que precisarem, a contar da presente data até 29 do corrente mez.

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, em enveloppes fechados, devidamente estampilhadas as primeiras vias, datadas e assignadas, até o dia acima indicado, á 1 hora da tarde, em que serão as mesmas abertas em presença dos concorrentes, devendo ser acompanhadas do conhecimento do deposito de 20\$, previamente feito na thesouraria de este estabelecimento, mediante guia expedida por esta secção, para garantir a assignatura do contracto.

Esta caução só poderá ser levantada depois de assignado o contracto de fornecimento.

Os proponentes deverão apresentar documento em que provem estar quites com a Fazenda Municipal, bem assim ter pago o imposto de industria e profissão.

O negociante proporá o fornecimento do material que constituir seu ramo de commercio, sendo todos os artigos de primeira qualidade.

O proponente que, uma vez aceita a sua proposta (no todo ou em parte), não assignar o contracto dentro do prazo de tres dias, perderá o direito á restituição do depósito, que reverterá para a Fazenda Nacional.

O proponente preferido depositará, mediante guia desta secção, antes da assignatura do contracto, a quantia de 500\$, para garantir o fiel cumprimento de suas clausulas.

Os concurrentes deverão observar rigorosamente as unidades estabelecidas na relação impressa, sob pena de não serem tomados em consideração os preços offerecidos.

A concorrência versa tambem sobre material, destinado aos serviços de electricidade, que consta da mesma relação e constitue o grupo 7.

Secção Central, 19 de junho de 1909. - O chefe da secção, J. S. do Pillar Filho.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentarem-se no prazo de 15 dias para providenciar a respeito.

Vapor allemão *Siegmund*, entrado em 8 de junho de 1909. — Manifesto n. 534.

Armazem n. 8 — AA&CC: 3 caixas ns. 2, 3 e 5, avariadas.

CC — Casa Valerio: 1 dita n. 20, repregada.

91: 1 dita n. 1, idem.

SC—RJ: 1 dita n. 1, idem.

LDC: 1 dita n. 105, avariada.

CB—90—C: 2 ditas ns. 22 e 25, avariadas.

Idem: 2 ditas ns. 24 e 25, idem.

Idem: 1 dita n. 6, idem.

MWC: 1 dita n. 1.034, idem.

GC: 1 dita n. 34.610, idem.

Vapor inglez *Asturias*, entrado em 15 de junho de 1909. — Manifesto n. 572.

Armazem n. 10 — JB: 1 caixa n. 51, repregada.

John V. Iaras: 2 ditas sem numero, idem.

KB: 1 dita n. 26, idem.

9.720—CCC: 1 dita n. 422, idem.

784: 1 dita n. 190, idem.

7.438: 1 fardo n. 21, avariado.

Walther Brothers: 1 caixa n. 4.110, repregada.

AG: 1 dita n. 21, idem.

AC: 1 dita n. 2, idem.

CC—P: 2 ditas ns. 2.331 e 2.353, idem.

CPC: 1 dita n. 437, idem.

E. Eversesa: 1 dita n. 3, idem.

CML: 1 dita n. 2.358, idem.

Dixon: 1 dita n. 880, idem.

HCS: 2 ditas ns. 875 e 874, idem.

Hermogenes Julio dos Reis: 1 dita sem numero avariada.

JRC: 1 dita n. 8.198, repregada.

Barca russa *Professor Koch*, entrada em 12 de maio de 1909 — Manifesto n. 465.

Armazem n. 3 — Gomes — 30: 2 caixas ns. 98 e 109, avariadas.

Idem: 1 dita n. 102, idem.

JISC: 1 dita n. 153, idem.

Idem: 2 ditas ns. 5.150 e 854, idem.

EC—R: 2 ditas ns. 1.337 e 1.343, idem.

Idem: 2 ditas ns. 1.340 e 1.342, idem.

Idem: 2 ditas ns. 1.330 e 1929, idem.

Idem: 2 ditas ns. 1.931 e 1.463, idem.

Idem: 1 dita n. 1.459, idem.

Idem: 1 dita n. 1.532, idem.

Armazem n. 4—A: 1 dita n. 157, repregada.

ARO: 1 dita n. 89, avariada.

A—19C—C: 1 dita n. 2.334, idem.

XYZ: 1 dita n. 586, avariada e repregada.

Idem: 1 dita n. 589, idem.

Armazem n. 3—SDC—5.466: 1 dita n. 1, idem.

Vapor allemão *San'os*, entrado em 7 de junho de 1909 — Manifesto n. 543.

Armazem n. 11 —ASC—FALC: 1 caixa n. 9.009, repregada.

JBCC: 1 dita n. 1.235, idem.

Armazem n. 11—RH: 1 caixa n. 681, repregada.

Anzol: 1 dita n. 474, idem.

CPC: 1 dita n. 1.346, idem.

Idem: 1 dita n. 1.347, idem.

LM—H: 2 ditas ns. 52 e 54, idem.

RE: 1 encapado n. 105, avariado.

Armazem n. 5—CRC: 5 barris de quinto sem numero, vazios.

AGC: 1 dito dito idem, idem.

MBPS: 9 ditos dito idem, idem.

SAC: 1 dito dito n. 42, idem.

AI: 1 dito dito sem numero, idem.

Idem: 2 ditos dito idem, idem.

GAAC: 4 ditos dito idem, idem.

VM: 1 dito dito idem, idem.

ASC: 1 dito dito idem, idem.

C. Monteiro: 2 ditos dito idem, idem.

CB: 10 ditos dito idem, vazando.

COM: 1 barrica n. 74.456, avariada.

FRC—Pernambuco: 1 barril n. 50, vazando.

LH—Pernambuco: 1 dito n. 3, idem.

RGC: 8 barris de quinto sem numeros, vazios.

Vapor inglez *Asturias*, entrado em junho de 1909.

Armazem das amostras — Sloper Irmão: 3 caixas ns. 6.5 e 16, repregadas.

ADC—M. Castro: 1 dita n. 10.267, idem.

KB: 1 dita n. 8, idem.

PD: 1 dita n. 3.423, idem.

935: 1 dita sem numero, idem.

MF: 1 dita n. 3.423, idem.

Armazem das amostras — WO: 1 caixa n. 3.423, repregada.

SM: 1 dita n. 483, idem.

Silva Granado: 1 pacote sem numero, roto.

EK: 1 caixa n. 3.424, repregada.

HMS: 1 dita sem numero, idem.

Silva Granado: 1 pacote n. 2, roto.

E. R. Ortega: 1 caixa sem numero, repregada.

Vapor inglez *Kerby Bank*, entrado em 12 de junho de 1909. — Manifesto n. 534.

Despacho sobre agua—J—V—O: 1 barrica n. 17.488, repregada.

Vapor allemão *Santos*, entrado em 7 de junho de 1909. — Manifesto n. 513.

Despacho sobre agua — OS: 2 caixas ns. 3.288 e 3.283, repregadas.

Idem: 2 ditas ns. 3.291 e 3.279, idem.

Idem: 1 dita n. 3.292, idem.

Vapor francez *Almiral Frond*, entrado em 12 de junho de 1909.

Armazem da bagagem—AFM: 1 caixa sem numero, quebrada.

Vapor allemão *Siegmund*, entrado em 8 de junho de 1909. — Manifesto n. 519.

Despacho sobre agua—EK: 1 caixa, repregada.

Vapor francez *Cambodge*, entrado em 14 de junho de 1909. — Manifesto n. 570.

Despacho sobre agua — ELC: 3 caixas ns. 93, 95 e 15, repregadas.

Vapor francez *Amiral Kusariet*, entrado em 17 de junho de 1909.

Armazem da bagagem — DI: 1 mala sem numero, aberta.

Vapor austriaco *Sofia Holenberg*, procedente de Trieste, entrado em 10 de junho de 1909.

Armazem da bagagem—MK: 1 caixa sem numero, quebrada.

RK: 1 mala idem, idem.

Vapor inglez *Asturias*, entrado em 14 de junho de 1909.

Armazem da bagagem — W. C. Juan: 1 pacote sem numero, roto.

Armazem das amostras — SM: 2 caixas ns. 482 e 480, repregadas.

Idem: 1 dita n. 481, idem.

FL: 1 dita n. 1.532, idem.

JSA: 1 dita n. 3.078, idem.

Sloper Irmão: 2 ditas ns. 17 e 22, idem.

RC: 1 dita n. 66, idem.

MP: 2 ditas ns. 1.042 e 1.040, idem.

RM: 1 dita n. 3.423, idem.

E. L. Lynelr: 2 ditas ns. 2 e 1, idem.

MAC: 1 dita n. 2, idem.

KB: 2 ditas ns. 19 e 14, idem.

II: 1 dita n. 8, idem.

BM: 1 dita n. 6.254, idem.

KB: 1 pacote n. 16, roto.

Braga Caraciro: 2 ditos sem numero, idem.

SAC: 1 dito n. 1.069/72, idem.

E. Salathé: 1 dito n. 513, idem.

ADC—M. Canter: 1 caixa n. 10.265, repregada.

AMM: 1 pacote n. 437, roto.

Sloper Irmão: 2 caixas ns. 10 e 11, repregadas.

Vapor francez *Amiral Troude*, entrado em 16 de junho de 1909.

Armazem das amostras — EN: 1 caixa n. 31.948, repregada.

Chargeours: 1 dita sem numero, idem.

VJA: 1 dita n. 213, idem.

Vapor francez *Mita*, entrado em 7 de junho de 1909. — Manifesto n. 545.

Armazem n. 1—ARETAS: 2 caixas ns. 6.190 e 6.191, repregadas.

C—M—C: 15 ditas sem numero, avariadas.

EA: 1 amarrado idem, roto.

Idem: 2 ditos idem, idem.

Idem: 10 barris idem, vazando.

JBAP: 2 ditas ns. 301 e 307, avariadas.

Idem: 2 ditas ns. 308 e 312, idem.

Idem: 2 ditas ns. 309 e 311, idem.

M: 1 dita sem numero, idem.

Possas: 1 dita n. 1.501, idem.

SS: 1 dita sem numero, repregada.

Vicetas: 3 ditas ns. 40, 41, e 43, avariadas.

Idem: 3 ditas ns. 51, 45 e 53, idem.

Idem: 3 ditas ns. 47, 42 e 43, idem.

Idem: 3 ditas ns. 59, 35 e 37, idem.

Idem: 3 ditas ns. 54 e 56, idem.

Vapor allemão *Syrio*, entrado em 6 de junho de 1909. — Manifesto n. 514.

Armazem n. 12—FGC: 1 caixa n. 1, repregada.

JJFC: 1 dita n. 1.312, idem.

TMC: 1 dita n. 553, avariada.

R—MMC: 1 dita n. 1.382, repregada.

PKC: 2 ditas ns. 24.589 e 24.788, avariadas.

PTC: 2 ditas ns. 4 e 2, idem.

VUC: 1 barril n. 3.417, vazando.

AGFA—EFC: 1 caixa n. 488, repregada.

VUC: 1 dita n. 3.463, idem.

Sobre agua—AGFA—EM: 1 dita n. 20 idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1909. — Pelo inspector, o ajudante. —

M. Antonino de Carvalho Aranha.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspeção desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram desanexados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avarias e de falta; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito:

Vapor hollandez *Ryjnande*, entrado em 20 de junho de 1909.

Armazem de bagagem—Sem marca: 1 mala sem numero, aberta.

ID: 1 caixa sem numero, avariada.

Vapor allemão *Santos*, entrado em 7 de junho de 1909.

Armazem n. 11—A C: 1 caixa n. 2, repregada.

A R P C: 2 caixas ns. 4.033 e 4.738, repregadas.

T F F: 3 caixas ns. 3, 1, 5, avariadas e repregadas.

P H—8 147: 1 caixa n. 4, repregada.

GG: 1 dita n. 7.944, idem.

Anzol: 1 dita n. 468, idem.

P H 8.128: 1 dita n. 15, idem.

S W: 1 dita n. 4, idem.

P M O R: 1 dita n. 143, idem.

H M H: 1 dita n. 51, idem.

S W: 1 dita n. 3, idem.

Anzol: 1 dita n. 479, idem.

B C: 1 dita n. 8.444, idem.

C P C: 2 caixas ns. 1.343, 1.234, repregadas.

Idem: 1 caixa n. 1.263, repregada.

Casado Pescador: 1 dita n. 73, idem.

O S: 2 caixas ns. 19.795, 19.795/3, repregadas.

O M C: 1 caixa n. 59, repregada.

Armazem n. 4—S: 1 caixa sem numero, avariada.

Idem: 2 ditas idem, idem.

Idem: 3 ditas idem, idem.

Idem: 3 ditas idem, idem.

Armazem n. 5—SFC: 2 caixas ns. 8.211 e 8.210, repregadas.

Armazem n. 4—APS: 1 caixa n. 1, repregada.

GL: 1 dita n. 1, idem.

PK: 1 dita n. 3.973, idem.

RJ: 1 dita n. 995, idem.

RL: 1 dita n. 930, idem.

Vapor francez *Amiral Troude*, entrado em 21—Armazem n. 15—AO: 2 caixas ns. 1.910 e 4.914, repregadas.

Idem: 2 ditas ns. 1.903 e 1.984, idem.

Idem: 2 ditas ns. 1.915 e 1.901, idem.

Abel & Comp: 1 dita n. 494, idem.

BVC: 1 dita n. 4.932, idem.

BRC: 1 dita n. 2.152, idem.

BC: 2 ditas ns. 14 e 16, idem.

C—C: 1 dita n. 45, idem.

DC: 1 dita n. 2.667, idem.

Idem: 1 dita n. 2.665, idem.

MRC: 2 ditas ns. 1827 e 1823, idem.

Idem: 2 ditas ns. 1.819 e 1.824, idem.

Idem: 1 dita n. 537, idem.

PA: 3 ditas ns. 67, 68 e 69, avariadas.

RH: 2 ditas ns. 1831 e 1833, idem.

VM: 1 dita n. 146.770, idem.

AO: 1 dita n. 1.941, idem.

AC: 1 dita n. 11.564, repregada.

BC: 2 ditas n. 17 e 15, idem.

CD: 1 dita n. 2.772, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 23 de junho de 1909.—Pelo inspector, o ajudante, M. Antonio de Carvalho Aranha.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspeção desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram desanexados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se, no prazo de 15 dias, para providenciar a respeito:

Vapor francez *Malte*, entrado em 7 de junho de 1909.

Armazem n. 1—PMC: 1 caixa sem numero, repregada.

PC: 2 ditas idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

CDC: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

CRC: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

DC: 6 ditas idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

GZC: 3 ditas idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

PMC: 1 dita idem, idem.

Vapor inglez *Rosselli*, entrado em 12 de junho de 1909.

Armazem n. 14—5.801: 1 vaso n. 7, amarrado.

ERS: 1 gigo n. 7.073, idem.

PARC: 1 caixa n. 1.033, repregada.

3.631: 1 dita n. 1, avariada.

5.804: 1 dita n. 6, repregada.

OP—M—4—LTD: 1 dita n. 1, idem.

C&G: 1 dita n. 265, idem.

PC&C: 1 dita sem numero, idem.

S: 1 fardo n. 5, roto.

ERS: 1 gigo n. 7.076, avariado.

CPC: 1 caixa n. 3.416, repregada.

SAC—B: 1 dita n. 1.068, idem.

S: 1 dita n. 134/0, idem.

Vapor inglez *Tennysen*, entrado em 22 de abril de 1909.

Armazem n. 14—L: 2 caixas ns. 614 e 613, repregadas e avariadas.

Idem: 2 ditas ns. 615 e 612, idem idem.

Idem: 2 ditas ns. 616 e 611, idem idem.

Idem: 1 dita n. 4.001, idem idem.

Vapor inglez *Rosselli*, entrado em 12 de junho de 1909.

Armazem n. 14—MGM: 1 caixa n. 935, repregada.

PI: 1 dita n. 8.659, avariada.

R—SM—W: 1 dita n. 9.780, repregada.

GPG: 1 dita n. 19, idem.

AMC: 1 dita n. 202, idem.

JMO: 1 dita n. 29, idem.

C&C: 1 dita n. 237, idem.

CTSL: 1 dita n. 595, idem.

Brazil: 2 ditas ns. 6.757 e 6.760, idem.

Vapor allemão *Siegmund*, entrado em 8 de junho de 1909.

Armazem n. 8—H&C: 3 caixas n. 133, 147 e 123, repregadas.

Idem: 2 ditas sem numero, idem.

Idem: 2 ditas sem numero, idem.

Idem: 2 ditas ns. 76 e 113, avariadas.

AA&C: 2 ditas ns. 1 e 4, avariadas.

Vapor allemão *Aachen*, entrado em 9 de junho de 1909.

Armazem n. 10—A—S: 1 caixa n. 906, repregada.

CAA: 1 dita n. 1.799, idem.

CP: 1 dita n. 452, idem.

Dixon: 1 dita n. 710, avariada.

HS&C: 1 dita n. 128, repregada.

ENC: 2 ditas ns. 555 e 5.139, idem.

HSC: 3 ditas ns. 100, 313 e 183, idem.

Idem: 3 ditas ns. 13, 315 e 129, idem.

Idem: 3 ditas ns. 122, 130 e 131, idem.

Idem: 2 ditas ns. 134 e 1.637, idem.

KFC: 1 dita n. 442, idem.

ZC: 2 ditas ns. 2.415 e 2.740, idem.

Idem: 1 dita n. 2.637, idem.

NW: 1 dita n. 1.391, idem.

MVC: 1 dita n. 523, idem.

RL: 1 dita n. 8.141, idem.

SDC: 1 dita n. 439, idem.

F—R—DIA: 1 dita n. 243, idem.

Vapor allemão *Archen*, entrado em 9 de junho de 1909.

Armazem n. 10—ACS: 1 caixa n. 933, repregada.

CP: 1 dita n. 453, idem.

CR: 1 dita n. 359, avariada.

W—L—CBI: 3 ditas n. 123, idem.

DOTC: 1 dita n. 50, idem.

GDC: 1 dita n. 1.101, repregada e avariada.

Idem: 1 dita n. 2.103, avariada.

KEC: 1 dita n. 443, repregada.

L—CR: 2 fardos ns. 230 e 231, avariados

LC: 1 caixa n. 2.385, repregada.

R—R: 1 dita n. 9.391, idem.

Idem: 2 ditas ns. 9.370 e 9.376, avariadas e repregadas.

Idem: 1 dita n. 9.391, repregada.

Idem: 2 ditas ns. 9.389 e 9.392, avariadas.

TPS: 1 amarrado sem numero, avariado.

Vapor allemão *Santos*, entrado em 7 de junho de 1909.

Armazem n. 11—2.303: 1 caixa n. 8.176, repregada.

VVC: 1 dita n. 3.027/4, idem.

Idem: 1 dita n. 3.027/3, idem.

Idem: 1 dita n. 3.027/1, idem.

NCG&C: 1 dita n. 8.490, idem.

Barão do Rio Branco: 2 ditas ns. 115 e 114, idem.

Idem: 2 ditas ns. 119 e 120, idem.

Idem: 1 dita n. 113, idem.

FS&C: 1 dita n. 16.931, idem.

R—ARPC: 1 dita n. 4.740, avariada.

Idem: 2 ditas ns. 4.255 e 3.933, repregadas.

CPC: 1 dita n. 1.314, idem.

JCC: 2 ditas ns. 3.071 e 1.035, avariadas.

JMT: 2 ditas ns. 2 e 1, idem.

JRCJ: 1 dita n. 1.293, repregada.

M: 2 fardos ns. 436 e 435, rotos e avariados.

NH: 1 caixa n. 7, repregada.

Armazem n. 11—F—H—1.212: 1 caixa n. 6, repregada e avariada.

TFF: 1 dita n. 2, idem idem idem.

PC: 2 barris ns. 74.315, e sem numero, vazando.

Idem: 2 ditas ns. 74.308 e 74.313, idem.

PTSB: 1 dita n. 74.378, idem.

CCC: 1 dito n. 74.159, idem.

Vapor allemão *Syrio*, entrado em 6 de junho de 1909.

Armazem n. 3—PKC: 1 caixa n. 24.787, avariada.

AJC: 1 dita n. 1.130, repregada.

Vapor inglez *Asturias*, entrado em 15 de junho de 1909.

Armazem n. 10—M—G: 1 caixa n. 5.353, repregada.

MVC: 1 dita n. 95, avariada.

OPC: 1 dita n. 3.151, repregada.

J—F—S—D—319: 1 dita sem numero, avariada.

TC: 1 dita n. 105, repregada.

30: 1 dita idem.

VWJ: 1 dita n. 8.474, repregada e avariada.

Aristides & Comp: 1 dita n. 7, repregada.

Idem: 1 barrica n. 13, avariada.

AS: 1 caixa n. 7.741, repregada.

CC: 1 dita n. 121, idem.

CRC: 1 dita n. 2.364, idem.

CHP: 1 dita n. 631, repregada e avariada

Dias: 1 dita n. 739 repregada.

EBC: 2 ditas n. 158 e 157, avariadas.

LFC: 1 dita n. 11, repregada.

M—A: 2 ditas n. 5.332 e 5.357, idem.

Vapor allemão *Syrio*, entrado, em 7 de junho de 1909.

Armazem n. 12 — ARPC: 1 caixa n. 4.611, repregada.

ESC: 1 dita n. 1.443, idem.

C—F—C—E: 1 dita n. 3509, idem.

JMP — LGWF: 2 caixas ns. 764 e 765, idem.

MM: 1 dita n. 3858, idem.

Pinheiro: 1 dita n. 7.714/1, idem.

PKC: 1 dita n. 24.577, avariada.

8149: 2 fardos ns. 11 e 12, idem.

TCC: 2 ditos ns. 524 e 526, idem.

591: 1 dito n. 9.012, idem.

Vapor inglez *Verdi*, entrado em 18 de julho de 1909.

Armazem da bagagem — Antonio Guaitero: 1 mala aberta.

Vapor allemão *Aachen*, entrado em 9 de junho de 1907:

Armazem n. 10—A — Imprensa Nacional: 1 caixa n. 2.888, repregada.

CAA: 1 dita n. 1.798, idem.

Drogaria Barros: 1 dita n. 639, idem.

EBA — TA: 2 ditos ns. 81.603 e 81.604, avariadas.

Idem: 2 ditos ns. 81.603 e 81.602, idem.

EO: 1 dita n. 30, idem.

JSC: 1 dita n. 2.955, repregada.

LM: 1 dita n. 1.123, idem.

MJC: 1 dita n. 5961, avariada.

RK: 1 dita n. 3, repregada.

SAC: 1 dita n. 110, idem.

Vapor inglez *Rossetti*, entrado em 12 de junho de 1909.

Armazem n. 14 — Brazil: 1 caixa n. 6.759, repregada.

E: 1 dita n. 530, idem.

C: 1 dita n. 330, idem.

Vapor inglez *Asturias*, entrado em 13 de junho de 1909:

Armazem n. 10—ARC: 1 encapado n. 1, roto.

DC—PA: 1 engradado n. 1, avariado.

EJS: 1 fardo n. 4.571, idem.

EM—XC: 2 caixas ns. 791 e 792, repregadas.

GEM: 1 dita n. 27.813, idem.

JR—CC: 2 ditos ns. 6.898 e 6.733, avariadas.

L: 4 fardos sem numero, idem.

PE: 1 caixa n. 1, repregada.

RH: 1 dita n. 616, idem.

RA: 1 dita n. 1, avariada.

Barca russa *Broseson Kock*, entrado em 12 de junho de 1909.

Armazem d. 3—XYZ: 1 caixa n. 483-B, avariada.

Japonaza: 2 encapados sem numero, idem.

ASC: 2 caixas ns. 2.196 e 1.962, idem.

Idem: 2 ditos ns. 2.268 e 2.082, idem.

Idem: 2 ditos ns. 2.007 e 1.907, repregadas.

Idem: 2 ditos ns. 1.959 e sem numero, idem.

Idem: 2 ditos ns. 2.031 e 1.970, idem.

Idem: 2 ditos ns. 1.895 e 2.024, idem.

Idem: 1 dita n. 1.972, idem.

Vapor inglez *Verdi*, entrado em 18 de junho de 1909.

Armazem n. 10—Doxon: 1 caixa n. 383, repregada e avariada.

DV ou sem marca: 7 barris sem numero, idem idem.

Idem: 8 latas idem, vazando.

Vapor allemão *Pernambuco*, entrado em 18 de junho de 1909.

Armazem da bagagem — Sem marca: 1 mala sem numero, aberta.

MJV: 1 cesa idem, quebrada.

Vapor hollandez *Rynland* entrado em 18 de junho de 1909.

Armazem n. 4—BMC: 2 caixas n. 351-350, repregadas e avariadas.

GA: 1 caixa n. 3.759, idem, idem.

HBC: 2 ditos ns. 5.889-5954, idem, idem.

SFC: 3 ditos ns. 1-2-3, idem, idem.

Armazem n. 5 — ERC: 1 caixa n. 58, avariada.

Idem: 1 dita n. 60, avariada.

Despachos sobre agua — A: 1 fardo n. 27, avariado.

Vapor inglez *Jorwen*, entrado em junho de 1909.

Armazens das amostras — T&C&S: 1 caixa n. 21, avariada.

MNC: 1 dita n. 1886, repregada.

Vapor allemão *Pernambuco*, entrado em 19 de junho de 1906.

Armazem das amostras — Alfredo Meyer: 1 pacote n. 8, roto.

E. Salathe & Comp: 1 dito sem numero, idem, idem.

AK: 1 caixa n. 100, avariada.

H&F: 1 dita n. 3.90, idem.

Moreira Barbosa: 1 dita sem numero, repregada.

Vapor allemão *Santos* entrado em 7 de junho de 1903.

Despacho sobre agua — CMC: 1 caixa sem numero, repregada.

PC: 1 dita, idem, idem.

Paschoal: 2 ditos, idem, idem.

PC: 4 ditos, idem, idem.

Idem: 4 ditos, idem, idem.

CMC: 4 ditos, idem, idem.

Paschoal: 2 ditos, idem, idem.

Sem marcas — ou PC: 4 ditos, idem, idem.

ANG: 4 ditos, idem, idem.

CMC: 4 ditos, idem, idem.

Despacho sobre agua—PC: 4 caixas sem numeros, repregadas.

Paschoal: 4 ditos idem, idem.

CC: 1 dita idem, idem.

Vapor francez *Malte*, entrado em 7 de junho de 1909.

Armazem n. 1—AREAS: 1 caixa n. 6.398 repregada.

ACS: 1 dita n. 971, avariada.

ACL: 1 dita n. 65, idem.

AC: 10 ditos sem numero, idem.

BPC: 1 dita n. 22, idem.

BF: 1 dita n. 7.054, idem.

AFG: 1 dita n. 19.847/1, idem.

CGG: 1 dita n. 421, idem.

Costa Braga & Comp: 1 dita n. 5.833, idem.

CH: 1 engradado n. 1, idem.

Casa Claudino: 1 dita n. 7.993, idem.

Casa Claudino: 1 caixa n. 7.996, idem.

DIA—G: 1 dita n. 8.483, idem.

Idem: 1 dita n. 8.503, idem.

D—VBC: 1 dita n. 6.333, idem.

Drogaria Berrini: 1 dita n. 12, idem.

DWC: 1 fardo n. 6.722, idem.

DIA—G—6.557: 2 caixas ns. 50 e 13, repregada.

C—F—C—E: 2 ditos n. 15.791 e 13.785, idem.

GHMC: 1 dita sem numero, idem.

Alfândega do Rio de Janeiro, 22 de junho de 1909.—Pelo inspector, o ajudante M. Antonino de Carvalho Araujo.

Ministerio da Marinha

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Superintendencia de Navegação

AVISO AOS NAVEGANTES N. 4

Estado de Alagoas — Porto de Macaé.

Reposição de boia.

De ordem do Sr. almirante superintendente de navegação, aviso aos navegantes que a boia do baixo «Peixe Pá», no porto de Macaé, foi reposta em seu lugar.

Para marcações e pintura, ver o aviso n. 2, publicado por esta directoria em 19 do corrente.

Directoria de Hydrographia e Oceanographia, 23 de junho de 1909.—Estevo Adão Martins, capitão de fragata, director.

Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal

ESTRADA DE FERRO RIO D'OURO

Concurrencia para o fornecimento de dormentes de madeira de lei, durante o segundo semestre de 1909.

De ordem do Sr. Dr. inspector geral interno, faço publico que se recebem propostas no dia 3 de julho proximo, ao meio dia, nesta repartição, á rua do Riachuelo n. 287, para o fornecimento de dormentes (onzo mil) de madeira de lei, durante o segundo semestre do corrente anno.

Os dormentes deverão ser entregues na Ponta do Cajá ou em qualquer ponto da Estrada de Ferro do Rio d'Ouro.

As propostas deverão contar:

1.º A qualidade da madeira, que fornecerá em maior numero.

2.º A quantidade a fornecer por mez e lugar da entrega.

3.º O preço por dezena de dormentes, entregues em qualquer dos pontos já mencionados.

Os proponentes farão um deposito prévio de 200\$, no Thesouro Federal, mediante guias expedidas por esta repartição para garantia da assignatura do contracto, ficando entendido que perderá o direito a essa quantia o proponente que, sendo preferido, se recusar a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias a contar da data do aviso que esta secretaria lhe dirigi.

O proponente cuja proposta for aceita fará um deposito no Thesouro Federal correspondente a 10 % da importancia total do fornecimento, destinado a garantir a fiel execução do mesmo contracto.

Os proponentes devem declarar nas propostas que aceitam as condições regulamentares existentes na secretaria da Inspecção e approvadas pelo inspector geral.

As propostas, selladas e documentadas com o recibo da caução prévia, serão entregues nesta repartição no dia e hora mencionados, sendo abertas em presença dos concurrentes e deixando de ser acceptas as que forem apresentadas posteriormente.

Secretaria da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal em 25 de junho de 1909.—F. J. da Fonseca Braga, secretario.

Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. administrador, convido os Srs. remetentes ou destinatarios das cartas abaixo mencionadas a virem retirá-las, no prazo de um anno, a contar desta data.

As referidas correspondencias estão á disposição de quem devidamente reclamar, na thesouraria desta administração, das 11 horas ás 2 horas da tarde, nos dias uteis durante um anno.

As correspondencias registradas e as ordinarias, verificado conterem valor, pagarão a multa de 25 % sobre o valor contido.

Refugio—2º semestre de 1907

Relação da correspondencia registrada

Num.	Procedencia	Destinatario	Destino
18.931,	Rio de Janeiro,	Odilon do Espírito Santo,	Sergipe.
373,	Succursul de Villa Izabel,	Gardina Maria da Conceição,	Estação do Commercio.
12.107,	Rio de Janeiro,	Biase Gioia Napoli,	Italia.

6.060 P., Rio de Janeiro, Izabel de Almeida e Silva, S. Paulo.
 2.765 P., Rio de Janeiro, Virginia Maria da Conceição, Bahia.
 841 P., Rio de Janeiro, Emmanuel Cam Cardoso, Espirito Santo.
 2.580 P., Rio de Janeiro, Etelvina Maria do Espirito Santo, Campos.
 11.859 P., Rio de Janeiro, Americo de Souza Moço, Campos.
 10.678 P., Rio de Janeiro, Januario Pinto Custodio, Bahia.
 1.778 P., Rio de Janeiro, Euriça do Espirito Santo, Campos.
 11.031 P., Rio de Janeiro, Domingos José Alves S. Thiago Junior, Minas.
 4.210 P., Rio de Janeiro, Leopoldina Honorata dos Santos, Paraná.
 75 B., Rio de Janeiro, Lucia Gouveia, Pelotas.
 4.993, Rio de Janeiro, Octavio Rangel, Pará.
 56.233, Rio de Janeiro, Euzebio Silva Cascadura.
 17.735, Rio de Janeiro, Nicola al Mottend, Napoli.
 5.480, Rio de Janeiro, Silva, London.
 69.492, Rio de Janeiro, Urbana Burbir, Pará.
 655 P., Rio de Janeiro, Arthemiza Amelia da Conceição, Campos.
 288 P., Rio de Janeiro, Maria Boaventura de Sant'Anna, Bahia.
 4.888 P., Rio de Janeiro, Mariana de Jesus, Maceió.
 860 A., Rio de Janeiro, Francisca Gomes, Barra do Pirahy.
 435, Estação Central, Frederico Aita, Buenos Aires.
 9.782, Campos, Maria Ignacia, Rio de Janeiro.
 4.741, Succursal de S. Christovão, Manoel Fernandes, Mangaratiba.
 28.012, Rio de Janeiro, Manoel dos Santos Cunha, Portugal.
 3.570 P., Rio de Janeiro, Maria Francisca de Jesus Páo d'Arco, Piahy.
 3.569, Rio de Janeiro, Maria Francisca de Jesus Páo d'Arco, Piahy.
 7.141 P., Rio de Janeiro, Carlota Bravo, S. Paulo.
 2.764 P., Rio de Janeiro, Alfredo Xavier da Costa, Bahia.
 2.423 P., Rio de Janeiro, Alvaro O. Tavares, Bahia.
 1.150, Rio de Janeiro, Americo Macedo, Bahia.
 2.465 — Rio de Janeiro — Marcelina M. de Carvalho — Porto Alegre.
 61.715 — Rio de Janeiro — Benhard Lieso — Allemanha.
 192 — Rio de Janeiro — Domingos de Magalhães — Rio de Janeiro.
 11.500 — Rio de Janeiro — Joseph Maria Barbosa — Pernambuco.
 11.909 — Rio de Janeiro — José Gonzalez — S. Paulo.
 12.702 — Campos — Custodio Alves de Carvalho — Capital Federal.
 70.538 — Rio de Janeiro — Alzira da Silveira — Rio Grande do Sul.
 11.379 P. — Rio de Janeiro — Demetrio Ignacio Nascimento — Bahia.
 12.000 — Rio de Janeiro — Domingos Pires Ribeiro — Rio Grande do Sul.
 60 B — Praça Duque de Caxias — José da Cunha Mello — Barbacena.
 231 B — Estacio de Sá — Amadeu Lani — S. Paulo.
 973 — Engenho Novo — Germano Romão dos Santos — Campos.
 57.518 — Rio de Janeiro — Brandina do Lima Marques — Porto Alegre.
 10.620 — Campos — Matheus José de Souza — Nitheroy.

301 — Rio de Janeiro — Pregentino Ferreira de Lima — Pernambuco.
 12.532 — Petronilha Francisca Rosa — Campos.
 10.332 — Rio de Janeiro — Pedro Leal da Cunha — S. Paulo.
 738 P. — Rio de Janeiro — Manoel Jacume Fernandes — Santos.
 725 — Rio de Janeiro — Marco Antonio Felix de Souza — Porto Alegre.
 13.018 — Rio de Janeiro — João Baptista de Lima.

do de correspondencia ordinaria

Procedencia — Destinatario — Destino

Ignorada — Maria Lima — Capital.
 Nitheroy — Murx Doris — Capital.
 Rio de Janeiro — Raymundo Gregorio Salazar — Ilha das Cobras.
 Praça Duque de Caxias — Dr. Fernando de Almeida Mendes — Rio de Janeiro.
 Macahé — Virgilio Couto — Rio de Janeiro.
 Ignorado — Augusto José Gomes — Rio de Janeiro.
 Rio de Janeiro — Simplicio José Salles — Capital.
 Ignorada — Professor Edison — Estados Unidos.
 Estacio de Sá — Bertholina Francisca Tarali — Santa Cruz.
 Ignorado — Joaquim Emygdio de Almeida — Rio de Janeiro.
 Paracamby — Maria Joaquina Braga — Nova Friburgo.
 Nitheroy — Antonietta Maria da Conceição — Capital Federal.
 Botafogo — Benedicta Souza Lobo — Campos.
 S. Christovão — Cecilia Candida de Araujo — Nitheroy.
 Rio de Janeiro — Francesco Ferraro — Detenção.
 Ignorado — Hyppolito Pleck Arêas — Pariz.
 Estacio de Sá — Henrique Antonio da Silva Encantado.
 Ignorado — Joaquim José de Medeiros — Estado do Rio.
 Terceira Turma da Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, 3 de abril de 1909. — O ajudante, Luiz M. de Serqueira Braga. (

De ordem do Sr. administrador, convido os Srs. remetentes ou destinatarios das cartas abaixo mencionadas a virem retirá-las no prazo de um anno, a contar desta data.

As referidas correspondencias estão á disposição de quem devidamente as reclamar, na thesouraria desta administração, das 11 da manhã ás 2 horas da tarde, nos dias uteis, durante um anno.

As correspondencias registradas e as ordinarias, verificado conterem valor, pagarão a multa de 25 % sobre o valor encontrado.

Relação da correspondencia registrada

180.083 Rio de Janeiro — Maria Pinto Machado — Campos.
 127 Campos — Maria de Jesus — Capital.
 1.252 P Rio de Janeiro — Maria Francisca da Conceição — Bahia.
 4.724 P Rio de Janeiro — Maria Emilia Lopes de Menezes — Paraná.
 5.270 Campos — Amaro Manoel de Menezes — Capital.
 2.604 Petropolis — Leonardo José de Castro — Capital

1.647 Campos — Dialel Nunes — Nitheroy.
 2.763 P Rio de Janeiro — Francisco Domingos Magalhães — Bahia.
 413 V Rio de Janeiro — Ermelinda Baptista — Capital.
 1.532 Rio de Janeiro — Anna Thomas — São Paulo.
 4.083 Rio de Janeiro — Dr. Augusto Glazion — Fordeaux.
 634 Rio de Janeiro — J. P. Ganison — Southampton.
 15.691 Rio de Janeiro — Ermelinda Amoroso — Porto Alegre.
 109 B Petropolis — Maria Joaquina do Nascimento — Ceará.
 5.855 P Rio de Janeiro — Jovino Sampaio — Porto Alegre.
 2.736 Rio de Janeiro — José Pacheco de Medeiros — Estados Unidos.
 1.006 A Nitheroy — João Ferreira de Souza — Petropolis.
 4.453 Rio de Janeiro — Joanna Maria de Jesus — Capital.
 107.781 Rio de Janeiro — Joanna Lima de Almeida — Minas.
 2.576 P Rio de Janeiro — Maria Dionysia da Conceição — Parahyba.
 7.027 Campos — Theotonio Raposo Branco — Nitheroy.
 458 B Rio de Janeiro — Carolina Gomes de Oliveira — Campos.
 183.313 Rio de Janeiro — Guilhermina Silveira da Conceição — Araçáju.
 213 B Rio de Janeiro — Emma Butchese — Santos.
 12.103 Campos — Pedro Koek — Rio de Janeiro.
 4.078 Praça Municipal — Agostinho Lopes da Silva — Parahyba.
 148.730 Rio de Janeiro — Francisco Gonçalves Ferreira — Minas.
 75.742 Rio de Janeiro — Maria Monteiro — Estado do Rio.
 15.340 Rio de Janeiro — Arminda C. de Moraes Castro — Lisboa.
 169 B Rio de Janeiro — Maria Augusta Chagas — São Paulo.
 961 Praça Onze — Rosa Salvaggic — Italia.
 172.588 Rio de Janeiro — Francisco da Silva Vasconcellos — Pelotas.
 9.901 Campos — Prospero Jameau — Macahé.
 3.930 P Rio de Janeiro — Paula Teixeira — Barra do Pirahy.
 105 P Rio de Janeiro — Waldemar do Pinna — Bahia.
 33.946 Rio de Janeiro — Ida Antonietta Rangoni — Buenos Ayres.
 1.859 P Rio de Janeiro — Thereza Maria de Jesus — Campos.
 5.342 P Rio de Janeiro — Luiza Soares — Maceió.
 10.071 Rio de Janeiro — Maria da Luz Guena — Portugal.
 43.000 Rio de Janeiro — Mary J. Hesilburt — Lisboa.
 674 A Rio de Janeiro — Antonia Francisca de Salles — Pernambuco.
 2.599 Campos — Antonio Alberto da Silva Ultra — Rio de Janeiro.
 83.163 Rio de Janeiro — Antonio Ignacio de Mello — Portugal.
 2.731 Praça Onze — Luiz da Rocha — Portugal.
 198.643 Rio de Janeiro — J. J. Gomes Branlão — Bahia.
 36.009 Rio de Janeiro — Victorino do Amaral Brandão — Portugal.
 39.407 Rio de Janeiro — Leonor Teixeira Ozorio — Portugal

Correspondencia ordinaria

Procedencia — Destinatario — Destino
 Rio de Janeiro — Olivio Gomes Vidal — Rio de Janeiro.
 Nova Friburgo — Catharina Teixeira — Nitheroy.
 Rio de Janeiro — Rozalina Maria de Souza — Capital Federal.
 Rio de Janeiro — Maria Cavalcante — Capital Federal.
 Rio de Janeiro — Coronel Alfredo Ferreira dos Santos — Minas Geraes.
 Rio de Janeiro — Manoel Torres — Rio de Janeiro.
 Rio de Janeiro — Jornal do Brazil — Rio de Janeiro.
 Rio de Janeiro — Francisca de Araujo Pimenta — Valença.
 Rio de Janeiro — Cobra Maria Rita — Valença.
 Rio de Janeiro — Maria Carolina de Azevedo — Capital Federal.
 Nitheroy — Marta de Carlos — Capital Federal.
 Nitheroy — Adelino da Silva — Capital Federal.
 Rio de Janeiro — Hygino Martins Nunes — Barra do Pirahy.
 Rio de Janeiro — Manoel Francisco das Neves — Campos.
 Madureira — Rauf Paulo de Souza — Estação do Rio.
 Rio de Janeiro — Albertina da Silva — Piedade.
 Rio de Janeiro — Francellina Ermelinda Teixeira — Uberaba.
 Rio de Janeiro — Constancia Ismenia de Souza Aguiar — Rio de Janeiro.
 Rio de Janeiro — Ordoxia Barbosa da Silva — Rio de Janeiro.
 Rio de Janeiro — Joaquim Silva — Bahia.
 Rio de Janeiro — Maria Romana da Conceição — Rio de Janeiro.
 Rio de Janeiro — Pedro José Coelho — Barra do Pirahy.
 Rio de Janeiro — Giupponi Geiossepe — Italia.
 Rio de Janeiro — Pedro Costa — Pernambuco.
 Rio de Janeiro — José Pitré — Buenos Aires.
 Rio de Janeiro — Francisco Clemente — Espanha.
 Rio de Janeiro — João Salvador — Madrid.
 Rio de Janeiro — Zurminda Rosa Pereira — Portugal.
 Rio de Janeiro — Giuseppe Maisico — Campos.
 Rio de Janeiro — Dr. Barbosa — Capital Federal.
 Campos — Manoel Vieira — Nitheroy.
 Rio de Janeiro — Maria Luiza Conceição — Rio de Janeiro.
 Rio de Janeiro — Miss Aobles — London.
 Rio de Janeiro — Francisca de Castro Jardim — Pará.
 Rio de Janeiro — Maria Augusta — Portugal.
 Rio de Janeiro — Manoel da Costa Leite — Portugal.
 Rio de Janeiro — A. Alley — Franco.
 Rio de Janeiro — J. Stephen Est. — Inglaterra.
 Rio de Janeiro — Hercilia do Oliveira — Cordeiro.
 Rio de Janeiro — Dr. Alvaro Machado — Capital Federal.
 Rio de Janeiro — Dr. Godofredo Xavier da Cunha — Capital Federal.
 Rio de Janeiro — Dr. Osorio de Almeida — Capital Federal.
 Rio de Janeiro — Germana de Freitas Pinheiro — Pernambuco.
 Rio de Janeiro — Amelia Maria Pedrosa — Capital Federal.

Rio de Janeiro — João Luiz Gomes da Cruz — Nitheroy.
 Rio de Janeiro — Sebastião de Arruda Negreiros — Piedade.
 Rio de Janeiro — Luigi Sfenuzzi — Italia.
 Rio de Janeiro — Ferreira da Costa Calado — Capital Federal.
 Rio de Janeiro — Benedicta Francisca dos Santos — Capital Federal.
 Rio de Janeiro — Joséfa Ribas — Hespanha.
 Rio de Janeiro — Zenon Rodriguez — Uruguay.
 Rio de Janeiro — Francisco Felix Ferreira — Santa Catharina.
 Rio de Janeiro — Rosa Gomes — Portugal.
 Rio de Janeiro — Francisco de Souza Thomé — Portugal.
 Rio de Janeiro — Ludgera Maria da Conceição — Capital.
 Rio de Janeiro — Rita Clara de Jesus — Portugal.

Terceira turma da 1ª secção da Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, em 25 de julho de 1903. — O ajudante do administrador, Luiz M. de Serqueira Braga. (.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/o	A' visto
Sobre Londres.....	15 3/32	14 61/64
» Pariz.....	\$632	\$638
» Hamburgo.....	\$780	\$786
» Italia.....	—	\$637
» Portugal.....	—	\$327
» Nova York.....	—	\$3304
Libra esterlina, em moeda.....	—	16\$050
Ouro nacional, em vales, por 1\$000.	—	1\$830

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apólices geraes de 5 %, cautela.	1:005\$000
Apólices do empréstimo nacional de 1903, port.....	1:022\$000
Apólices do empréstimo municipal de 1904, port.....	29\$000
Ditas idem idem 1903, port.....	176\$000
Ditas do Estado de Minas Geraes, de 1:000\$, 5 %, nom....	815\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.....	72\$000
Banco do Commercio integ.....	130\$000
Comp. E. de F. Minas de S. Jeronymo.....	11\$000
Comp. Cessionaria das Docas do porto da Bahia 50 %.....	15\$000
Companhia Loterias Nacionais do Brazil.....	18\$750
Companhia Viação Fereira Sapucahy.....	27\$000
Comp. Transporte e Carruagens.	90\$000
Comp. Tecidos Conflança Industrial.....	195\$000
Comp. Tecidos Corcovado.....	240\$000
Comp. Tecidos Carioca.....	280\$000
Debs. da Sociedade Jornal do Commercio.....	200\$000
Debs. da Comp. Mercado Municipal.....	166\$000
Debs. da Comp. Tecidos Manufatura Fluminense.....	190\$000
Debs. da Comp. Tecidos Corcovado, 1ª série.....	200\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 28 de junho de 1909. — José Claudio da Silva, syndico.

Junta dos Corretores

COTAÇÕES DO DIA 26 DE JUNHO DE 1909

Algodão em rama, 1ª sorte, de Pernambuco, 10\$100 por 10 kilos.

Dito idem, 1ª sorte, da Parahyba, 9\$700 por 10 kilos.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1909. — O presidente, João Severino da Silva. — O secretario, Sebastião S. da Rocha.

SOCIEDADES ANONYMAS

Banco de Credito Hypothecario e Agricola do Estado de S. Paulo

ACTA DA ASSEMBLÉA CONSTITUINTE DO BANCO DE CREDITO HYPOTHECARIO E AGRICOLA DO ESTADO DE S. PAULO

Aos 14 dias do mez de junho de 1909, nesta cidade de S. Paulo, ás tres horas da tarde, presentes no edificio do Banco de Commercio e Industria de S. Paulo, sito á rua Quinze de Novembro n. 47, os abaixo assignados, todos subscriptores de acções da sociedade anonyma, que se projecta constituir sob a denominação de Banco de Credito Hypothecario e Agricola do Estado de S. Paulo e representando a totalidade das acções emitidas em numero de 20.000, correspondente ao capital de 10.000.000 de francos, sendo que alguns dos subscriptores se fazem representar por seus legitimos procuradores, conforme os poderes constantes dos instrumentos de procuração, em forma legal, que ficam archivados entre os papeis da sociedade, foi aclamado presidente da reunião o Dr. Francisco Antonio de Souza Queiroz, que convidou para 1º e 2º secretarios os Srs. Gabriel Chouffour e Christiano Peregrino Vianna, os quaes tomaram assento ao seu lado.

Aberta a sessão, pelo Sr. presidente, declarou elle que o fim da presente assembléa, para a qual foram convidadas individualmente todos os subscriptores de acções, era constituir a referida sociedade anonyma, o como estivessem todos presentes dava a palavra ao Sr. Ferdinand Pierre, na qualidade de procurador da firma J. Loste & Comp., incorporadora da sociedade, para prestar os esclarecimentos que julgasse necessarios.

Pelo Sr. Ferdinand Pierre foi dito que a sua constituinte, a firma J. Loste & Comp., para aproveitar as vantagens offerecidas pelo governo do Estado de S. Paulo, de accordo com a lei estadual n. 923, de 8 de agosto de 1904, modificada pela de n. 1.160, de 29 de dezembro de 1903, art. 15, tomou a resolução de incorporar e fundar, com sede nesta cidade, um banco de credito hypothecario e agricola, com o capital de 10.000.000 de francos, dividido em 20.000 acções de valor de 500 francos cada uma, podendo emittir obrigações preferenciaes para um empréstimo até a importância de 40.000.000 de francos, sendo não só aquelle capital como o valor das obrigações emitidas, formando um total de 50.000.000 de francos, garantidos pelo governo com o juro annual de 6 %, ouro, durante o prazo de 30 annos, nos termos das leis citadas. Para esse fim celebrou com o governo do Estado um contracto provisório em 19 de abril do corrente anno, o qual se acha actualmente transformado em contracto, por instrumento lavrado no livro competente do Thesouro do Estado e devidamente assignado no dia 7 de junho corrente e publicado no Diario Official do dia 10.

Em virtude da celebração desse contracto que a firma J. Loste & Comp. cede e transfere a sociedade que está incorporando, foram já apresentados ao exame do Governo os respectivos estatutos. E, como esses estatutos, que constituem a lei organica do banco, já estão assignados por todos os subscriptores, bem como se acham preenchidas todas as formalidades preparatorias á constituição da sociedade, apresentava-se ao Sr. presidente, juntamente com o contracto assignado com o Governo, para que o submettesse á discussão e aprovação da assembleia. Em seguida, o Sr. presidente mandou que fosse lido em primeiro logar o contracto assignado por J. Loste & Comp. e o Governo do Estado, e em segundo logar os estatutos que acabavam de ser apresentados. Terminada a leitura, que foi feita pelo Sr. 1º secretario, o Sr. presidente declarou aberta a discussão sobre os estatutos e não tendo sido feita observação alguma pelos accionistas, deu a discussão por encerrada, sendo logo os estatutos unanimemente approvados.

Por ordem do Sr. presidente, o Sr. 1º secretario procedeu á leitura de uma certidão da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo, pela qual se verifica que foi realizado no Banco do Commercio e Industria de S. Paulo o deposito em dinheiro da decima parte do capital subscripto, nos termos dos arts. 65 e 68 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. Essa certidão é do teor seguinte: «Certifico, em obediencia ao despacho retro do Sr. delegado fiscal desta delegacia, que no requerimento dirigido á esta repartição pelo Banco do Commercio e Industria de S. Paulo, consta a informação do teor seguinte: «Obediendo ao desacho do Sr. delegado fiscal exarado neste requerimento, fui ao Banco do Commercio e Industria de S. Paulo, onde verifiquei que a fls. 200 do livro de n. 10, de conta corrente do praetado banco, está creditada a favor da sociedade anonyma Banco de Credito Hypothecario e Agricola do Estado de S. Paulo a quantia de 633:00\$, equivalente a um milhão de francos, ao cambio official do dia, de 633 réis por franco, correspondente á decima parte do capital subscripto.

Contadoria, 14 de junho de 1909.—*João Hamilton Filho*, 1º escripturario. E, para constar, eu, José Lourenço de Castro Silva, 4º escripturario desta delegacia, passei a presente certidão aos 14 dias do mez de junho de 1909, 29ª da proclamação da Republica.

Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo, 14 de junho de 1909.—O contador, *Antonio Carlos Streib*.

Pelo Sr. presidente foi então declarado que tendo sido cumpridas todas as determinações legais referentes á organização das sociedades anonymas, ninguém fazendo observação alguma, proclamava, na qualidade de órgão da assembleia, em nome dos incorporadores, definitivamente constituido o Banco de Credito Hypothecario e Agricola do Estado de S. Paulo, convidando a assembleia a proceder, na forma dos estatutos, á eleição dos membros da directoria, do conselho fiscal e do comité de Paris.

Feita a eleição de accordo com o convite do presidente, verificou-se que foram eleitos e como taes pelo mesmo presidente proclamados: directores, Sr. Ferdinand Pierre, presidente, barão Maurice Eschassériaux, Pierre Collette e Ernesto Rudge da Silva Ramos; membros do conselho fiscal, Dr. João Alves Rubião Junior, José de Queiroz Lacerda e Gabriel Chouffur; supplentes, Frederico Nielsen, Christiano Peregrino Vianna e Alfredo Speers; membros do comité em Paris, Joseph Loste, Henri Bosquet, visconde de Breteuil e conde Ferdinand Darnay.

Em seguida, o Sr. presidente declarou que, de accordo com os estatutos, deviam ser

fixados nesta assembleia os vencimentos dos que acabavam de ser eleitos.

A vista disso, o Sr. Frederico Nielsen propoz que ficassem os vencimentos fixados pela forma seguinte: ao director-presidente e ao director nomeado pelo Governo vinte contos por anno para cada um; aos outros tres directores dezeseis contos por anno para cada um.

Esses vencimentos serão pagos mensalmente. Os directores terão mais uma participação nos lucros pela seguinte forma: dous por cento ao director-presidente e um por cento a cada um dos outros directores, inclusive o de nomeação do Governo, devendo essas percentagens ser contadas sobre os lucros liquidos verificados no fim de cada anno bancario, de conformidade com o art. 34 dos estatutos. Aos membros do conselho fiscal, 300\$ por mez, para cada um. Aos membros do comité de Paris, 2:000\$ por mez, que serão divididos entre elles, comprehendido o de nomeação do Governo.

A proposta do Sr. Frederico Nielsen, depois de sujeita á discussão, foi unanimemente approvada. O Sr. Christiano P. Vianna propoz que a assembleia autorizasse especialmente o presidente da directoria a assignar com J. Loste & Comp., de Paris, o contracto que passou a ler e que é do teor seguinte: «Projeto de contracto entre o Banco de Credito Hypothecario e Agricola do Estado de S. Paulo e J. Loste & Comp. 1.º) O Banco de Credito Hypothecario e Agricola do Estado de S. Paulo reserva a J. Loste & Comp. o titulo e as funções de correspondentes da sociedade e o direito exclusivo para todos os paizes, salvo os Estados Unidos do Brazil, de fazer todo o serviço financeiro do banco, como pagamento dos coupons, operações sobre titulos, resgates, sorteios, reembolsos, transferencias e geralmente tudo o que for necessario. J. Loste & Comp., terão direito a uma commissão de meio por cento sobre todas as quantias pagas ou recebidas por seu intermedio, com excepção da que for recebido como producto das emissões de accões ou de obrigações. 2.º) J. Loste & Comp. collocarão a sua sede social em Paris, á disposição do banco, para as reuniões do comité de Paris. Para esse feito será affixada a J. Loste & Comp. uma remuneração de seis mil francos por anno. 3.º) J. Loste & Comp. serão designados como representantes responsaveis pelo banco perante o fisco francez, conforme a lei franceza de 13 de abril de 1848, art. 12. Receberão, por isso, uma indemnização de doze mil francos por anno. 4.º) O banco concede a J. Loste & Comp., pelo prazo de 30 annos, um direito de opção sobre todas as emissões futuras, de qualquer natureza que seja, que o banco resolve fazer em qualquer parte, salvo, os Estados Unidos do Brazil. Para permittir a J. Loste & Comp. o exercicio de-se direito de opção, o banco lhes concederá um prazo de dous mezes para formularem a proposta, e, no caso de serem offerecidas propostas por outros, será sempre preferida, em igualdade de condições, a de J. Loste & Comp. Durante os prazos da opção que lhes for concedida, J. Loste & Comp. terão o direito de receber, em tempo util, todos os documentos e todas as justificações submettidas a proposta do Sr. Vianna á discussão, foi unanimemente approvada.

O Sr. presidente disse que, de conformidade com os estatutos, era necessario que o banco estabalecesse, desde logo, as condições para emissão das obrigações, e para isso propunha as seguintes bases: a assembleia geral, constituida pelos accionistas presentes, resolve, de accordo com os estatutos, crear oitenta mil obrigações preferenciaes, do valor de quinhentos francos cada uma, representando um emprestimo nominal total de quarenta milhões de francos, que o banco contrae e

que será reembolsado nas condições seguintes: a) Essas obrigações gosarão, durante o prazo de trinta annos, de uma garantia de juro de seis por cento, pagavel em ouro, pelo Estado de S. Paulo, nos termos das leis de 8 de agosto de 1904 e de 29 de dezembro de 1908, conforme os estatutos. Segundo dispõem esses mesmos estatutos, os portadores de obrigações receberão, semestralmente, o juro calculado á razão de cinco por cento, a differença entre esta taxa e o total da garantia, deverá constituir, nos termos dos estatutos, um fundo especial de reserva e de amortização que ficará no banco, para ter applicação devida. b) As obrigações começarão a gosar dos beneficios desde 1 de julho de 1909. Os coupons serão pagos por semestre, em 1 de janeiro e 1 de julho de cada anno; c) a somma total do emprestimo representado pelas 80.000 obrigações deverá ser reembolsada, ao mais tardar, no prazo de 30 annos, a contar da data da emissão. Esse reembolso se effectuará, quer por meio de resgates, feitos em qualquer época sem aviso prévio, quer por meio de sorteo para a quantia de obrigações que se acha indicado no quadro do amortização que offerece. O director presidente fica autorizado a regular as condições segundo as quaes serão feitas essas operações, bem como os respectivos avisos; d) os fundos necessarios para o pagamento dos coupons e ulteriormente para os resgates e reembolsos, deverão chegar em Paris na casa J. Loste & Comp., encarregados dos serviços financeiros, um mez antes dos respectivos vencimentos, sendo todo o numerario em media de ouro ou da união latina; e) logo depois de feita a emissão, devem ser preenchidas as formalidades necessarias para a admissão á cotização official das bolsas de São Paulo, do Rio de Janeiro, de Paris e, posteriormente de todas as outras bolsas europeas conforme foi julgado conveniente pelo comité de Paris, de accordo com o banco, que fornecerá, á sua custa, todos os documentos e justificações necessarias; f) as obrigações são isentadas de todos os impostos por parte do Estado de S. Paulo. Todos os impostos que forem devidos em França, segundo as leis existentes, recahindo directamente sobre os titulos emitidos, serão pagos só pelo banco, que nãa tem com os que possam ser lançados sobre capital ou renda de portadores de titulos. Ficam tambem a cargo do banco as despesas re-lutantes da criação, do reembolso das obrigações e do respectivo serviço financeiro, assim como da preparação material dos certificados provisórios e dos titulos definitivos. g) os titulos das obrigações serão emitidos, entregues e transmitidos na forma e nas condições previstas pelos estatutos, devendo ser numerados de 1 a 80.000. Nos titulos será feita a menção da garantia concedida pelo Estado de S. Paulo; h) todos os obrigacionistas, pelo facto mesmo de adquirirem uma obrigação, poderão fazer parte de uma sociedade civil, a cujos membros, na qualidade de portadores de obrigações, será feita a delegação de garantia de juros, nos termos do contracto assignado com o governo do Estado de S. Paulo; i) J. Loste & Comp. são exclusivamente encarregados e assumem a obrigação de proceder á emissão das obrigações, no valor de quarenta mil francos como acima ficou dito. A emissão será feita no mais breve prazo possivel, nas condições que J. Loste & Comp. e do julgarem convenientes e ao mais tardar terminará um anno depois da constituição da sociedade. No caso de guerra, revolução ou qualquer acontecimento politico grave, de natureza a influir seriamente sobre a estabilidade do mercado financeiro, quer em França, quer no Brazil, J. Loste & Comp., reservam-se o direito de retardar a emissão ou as emissões além da

quele prazo de um anno acima estipulado até o momento em que melhorem as condições da praça. Poderão fazer o mesmo si a cotação official dos titulos do renda (3 %) do governo francez, descer abaixo de 96 francos, no mez que parecer a época escolhida para qualquer emissão. J. Loste & Comp. pagarão ao banco, por intermedio de qualquer casa bancaria em Paris, a importância correspondente ás 80 mil obrigações, acima referidas, ao tipo de 81 %.

As obrigações serão pagas ao banco, no mez que se seguir á data dos pagamentos effectuados pelos subscriptores definitivos e á medida que forem sendo realizados esses pagamentos, ficando entendido que J. Loste & Comp. são directamente responsaveis perante o banco para que este receba a somma total das obrigações, ao mais tardar um anno depois da constituição da sociedade, salvo os casos de força maior previstos acima.

Pelo presidente foi dito mais que para o bom andamento dos negocios, que têm de ser feitos em Paris, seria conveniente que o banco declarasse que fica obrigado a pagar em França, durante o prazo da sociedade, todos os impostos, taxas e multas que forem exigíveis em razão da emissão, da negociação e de todas as outras operações que forem ulteriormente decididas relativamente aos titulos de acções e de obrigações do banco; e para conformar com as leis vigentes em França, o banco designa como seus representantes responsaveis a J. Loste & Comp.

O banco reserva-se o direito de não pagar qualquer multa que lhe seja imposta, uma vez que seja causada por culpa de J. Loste & Comp., ou seus representantes. A assembleia geral conferirá ao director-presidente ou a qualquer pessoa a quem elle queira delegar essa função, os poderes necessarios para realizar, aliás para tomar compromisso perante quem de direito, relativamente a essas obrigações, bem como para assignar quaesquer formulas, escripturas, documentos e registros que forem precisos. A assembleia geral outorga a J. Loste & Comp. todos os poderes para preencherem as formalidades necessarias á admissão dos titulos do banco á cotação official da Bolsa de Paris. Para esse effecto ficam os mesmos J. Loste & Comp. autorizados a fazer todas as afirmações ou declarações, e assignar quaesquer peças e documentos e a fazer os respectivos depositos. Em virtude da constituição da sociedade fica resolvido que as acções gozarão dos seus beneficios desde 1 de julho de 1909 e que os *coupons* livres de todos os impostos serão pagos por semestres em 1 de janeiro e 1 de julho de cada anno. E' o seguinte o quadro de amortização das obrigações acima referidas:

Annos	Obr.	Annos	Obr.	Annos	Obr.
1910	500	1920	850	1930	3597
1911	535	1921	885	1931	4018
1912	570	1922	920	1932	4581
1913	605	1923	955	1933	5127
1914	640	1924	990	1934	5667
1915	677	1925	1040	1935	6209
1916	610	1926	1129	1936	6745
1917	745	1927	1887	1937	7287
1918	780	1928	2428	1948	7824
1919	815	1929	2966	1939	8375

Submettida a voto a proposta do presidente, é unanimemente approvada.

Por proposta do Sr. Gabriel Chouffour, que foi por unanimidade approvada, a sociedade ratificou os actos anteriores praticados pela firma incorporadora, como preparatorios para a constituição do Banco de Credito Hypothecario e Agricola do Estado de S. Paulo.

Ninguém mais pedindo a palavra e nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente, de-

pois de congratular-se com os accionistas presentes e fazendo votos para o exito do banco, levantou a sessão, lavrando-se em seguida a presente acta em duplicata, a qual, depois de lida e approvada, vai assignada pela mesa e por todos os accionistas.

F. A. de Souza Queiroz, 50 acções.

Gabriel Chouffour, 50 acções.

C. P. Vianna, 20 acções.

Como vice-presidente do Banco do Commercio e Industria de S. Paulo, F. A. de Souza Queiroz, 4.690 acções.

F. Pierre, por si, 50 acções, e por procuração dos Srs. Baron Jacques de Gunsborg, 3.559 acções.

Albert del Porto, 250 acções.

Henri Bousquet, 50 acções.

Rososwich et Gers, 1.000 acções.

Visconde D'Auterroch, 300 acções.

Pierre Collette, 400 acções.

Baron Maurice Echsersiaux, 250 acções.

Alfred Ducou'ombier, 200 acções.

Charles Joseph Gaston Le Tonnelier, visconde de Bretenil, 400 acções.

Joseph Loste, 500 acções.

J. Loste & Comp., 7.030 acções.

Comte Rodolphe de Maistre, 350 acções.

Singer Frères & Comp., 250 acções.

Frederic Gentile de Giuseppe, 400 acções.

Ernesto Rudge da Silva Ramos, 50 acções, por si e por procuração do conselheiro Antonio Prado, 50 acções.

João Alvares Rubião Junior, por si 50 acções, e por procuração de José Queiroz Lacerda, 50 acções.

Frederico Nielsen, 20 acções.

Alfredo Speers, 20 acções.

Visto, está conforme o original.—O official interino da junta, *Aristides de Oliveira*.

PROJECTO DE ESTATUTOS

TITULO I

Denominação, séde, prazo, objecto

Art. 1.º Com a denominação de Banco de Credito Hypothecario e Agricola do Estado de S. Paulo — C. H. A. S. P. — é constituida uma sociedade anonyma, de accôrdo com a lei estadual n. 923, de 8 de agosto de 1904, modificada pela de n. 1.160, de 29 de dezembro de 1908, art. 15, e com o contracto celebrado entre o governo do Estado e J. Loste & Comp., em 19 de abril de 1909, e em 7 de junho de 1909.

Art. 2.º A séde social é na capital do Estado de S. Paulo, podendo, porém, o Banco estabelecer filiaes ou agencias em qualquer praça do Estado; conforme julgar conveniente.

Art. 3.º O prazo da sociedade é de 30 annos, a contar da data de sua constituição. Este prazo poderá ser prorogado por determinação da assembleia geral, havendo accôrdo com o governo do Estado para continuação dos favores concedidos á sociedade.

Art. 4.º A sociedade terá por objecto todas as operações tendentes ao auxilio e desenvolvimento da lavoura.

Art. 5.º Durante o prazo da sociedade, gosará esta de todas as vantagens concedidas pelo governo do Estado de S. Paulo, nos termos do contracto celebrado em 19 de abril de 1909, de accôrdo com as citadas leis n. 923, de 8 de agosto de 1904, e n. 1.160, de 29 de dezembro de 1908.

TITULO II

Das operações

Art. 6.º As operações do Banco de Credito Hypothecario e Agricola do Estado de S. Paulo, serão:

1.º, descontos e redescontos:

a) de lettras agricolas representativas de productos da lavoura do Estado, de prompta venda e não susceptíveis de deterioração; b) de lettras ou ordens de lavradores sobre commissarios ou exportadores dos respectivos generos.

2.º, empréstimos ou adeantamentos aos lavradores e commissarios, garantidos:

a) por penhor agricola;

b) por penhor mercantil de titulos da divida publica federal ou do Estado, de productos agricolas, de ouro, prata e pedras preciosas, e com prévia approvação do Governo, de titulos da divida publica municipal, de acções, lettras, *debentures* de bancos e companhias do Estado;

c) *warrants* emitidos de accôrdo com a lei;

d) por primeira hypoteca de immoveis rurales ou urbanos (directa ou por cessão).

3.º, emissão de *debentures*.

4.º Depósito a prazo fixo ou em conta corrente, com ou sem juros.

Art. 7.º O banco poderá adquirir, por qualquer meio, os immoveis necessarios á sua installação, bem como aquelles que lhe estejam hypothecados, si assim convier á melhor liquidação de seus contractos; poderá tambem adquirir outros immoveis, que augmentem o valor dos já hypothecados, ou adquiridos, ou que facilitem a realização das suas operações.

S 1.º Os bens que o banco obtiver, por accôrdo com os devedores, ou que lhes forem adjudicados, deverão ser vendidos do melhor modo, a juizo da administração do banco.

Art. 8.º A circumscripção territorial para as operações é limitada ao Estado de S. Paulo.

Art. 9.º O banco não poderá comprar, vender nem receber em caução as suas proprias acções.

TITULO III

Capital acções

Art. 10. O capital social é de 10.000.000 de francos, representado por 20.000 acções integralmente subscriptas no momento da constituição da sociedade, do valor de 500 francos cada uma. Esse capital, bem como as obrigações preferenciaes (*debentures*), que a sociedade emitir até o valor de 40.000.000 de francos, serão garantidos pelo governo do Estado, com o juro annual de 6 %, ouro, durante o prazo de 30 annos, nos termos das leis citadas.

Art. 11. A sociedade, de accôrdo com o governo do Estado, poderá augmentar seu capital, pela criação de novas acções e fazer emissão de *debentures* em importancia maior.

A assembleia geral decidirá sobre a forma e sobre todas as condições dessas emissões de acções ou *debentures*.

Art. 12. Cada acção dá direito a uma parte dos lucros sociais e á propriedade do capital, proporcional ao valor realizado da mesma acção.

Art. 13. Os accionistas, guardada a proporção relativa ás acções que possuirem, terão preferencia para a subscripção das novas acções que forem emitidas, sem que, todavia, possam allegar direito algum á subscripção das acções que não tiverem sido subscriptas por outros accionistas. A directoria regulará as condições desse preferencia. Fica, porém, sempre salva á assembleia geral a faculdade de decidir, sob

proposta da directoria, que a subscrição da metade das novas acções emitidas seja aberta entre terceiros não accionistas, reservada a outra metade para a preferencia dos accionistas.

Art. 14. Dez por cento do valor nominal das acções devem ser realizados no acto da subscrição.

A parte restante será realizada á proporção que forem feitas as chamadas, conforme deliberar a directoria, que fixará o quantum e as épocas das entradas, fazendo na imprensa de Paris e de S. Paulo os respectivos annuncios com 15 dias de antecedencia.

E' facultado ao accionista integralizar as suas acções antecipadamente. Neste caso, elle receberá sobre as sommas pagas por antecipação um juro calculado á razão de 4 % ao anno.

Art. 15. A primeira entrada de capital será provada por um recibo. Em seguida, expedir-se-hão titulos provisionarios, contendo a indicacão de todas as entradas feitas, os quaes, serão, depois da realizacão da ultima entrada, substituidos por titulos definitivos.

Art. 16. O accionista que deixar de pagar a sua entrada de capital na forma e no tempo devido, pagará á sociedade, independentemente de qualquer interpellacão judicial, os juros de mora á razão de 6 % ao anno, contados sobre o valor da entrada não realizada, desde o dia do encerramento do prazo da chamada.

Além disso, e salva a acção de pagamento contra os accionistas remissoes e cessionarios, caberá á sociedade o direito de fazer vender em leilão as acções em falta, onde e como convier, por conta e risco do seu dono, á cotacão do dia, depois de notificado judicialmente o accionista ou cessionario, por editaes publicados 10 vezes durante um mez em duas folhas das de maior circulacão na séde da sociedade bem como em um jornal official de Paris.

Os titulos provisionarios das acções assim vendidas, se tornarão nulos de pleno direito, e os adquirentes serão entregues novos titulos sob os mesmos numeros.

Quando a venda não se effectuar por falta de compradores, a sociedade poderá declarar perdida a acção, e apropriar-se das entradas feitas, ou exercer contra o accionista e os cessionarios os direitos derivados da responsabilidade contrahida.

§ 1.º A directoria poderá, em vista de uma procedente justificacão apresentada pelo accionista, conceder-lhe um prazo maior para realizar a sua entrada; em compensacão, o accionista pagará á sociedade, além do juro da mora, como está prescripto no principio deste artigo, mais, a titulo de multa, a importancia de 5 % sobre a somma devida, importancia essa que será levada ao fundo de reserva.

Art. 17. Os titulos provisionarios são negociaveis desde que estejam realizados 2 % do valor nominal das acções a que elles correspondem.

A cessão será constatada por uma declaracão lançada no verso do titulo, assignada pelo cedente e pelo cessionario, ou por seus procuradores, sendo as assignaturas reconhecidas pelo presidente da directoria no Brazil, e pelo presidente do comité de Paris, na Europa.

A cessão poderá tambem resultar de uma declaracão e de uma acciçao de transferencia assignadas, uma pelo cedente e outra pelo cessionario, ambas devendo ser apresentadas á sociedade, que poderá exigir a legalizacão das assignaturas.

Só serão admittidos á transferencia os titulos a respeito dos quaes tenham sido realizadas todas as entradas que forem chamadas.

As cessões serão mencionadas no registro da sociedade.

Art. 18. Só depois de integralizadas as acções é que serão expedidos os seus titulos definitivos, os quaes serão entregues aos accionistas em substituiçao dos provisionarios.

As acções passarão a ser ao portador.

Art. 19. Será permittido aos accionistas depositar titulos ao portador nas caixas sociaes, sendo-lhes entregues certificados nominativos correspondentes. A directoria regularizará as condiçoes e formas desses depositos.

Art. 20. Os accionistas somente são obrigados até o valor nominal de suas acções.

Art. 21. As acções, ou os titulos emitidos pelo Banco, serão assignados, pelo menos, por dous directores, sendo um de nomeacão do Governo, e deverão conter:

- 1.º, o numero de ordem;
- 2.º, o valor que cada uma representa;
- 3.º, a designacão ou denominaçao da sociedade;

4.º, o direito que conferem aos dividendos e capital;

5.º, a data da constituçao da sociedade e da publicacão dos actos constitutivos;

6.º, a mençao da garantia de juros concedida pelo governo do Estado de S. Paulo.

Art. 22. As acções transferiveis por endosso e ao portador, além das declaraçoes mencionadas no artigo antecedente, conterão:

- 1.º, a somma total do capital subscripto;
- 2.º, o numero das acções, em que se divide o capital;
- 3.º, a duracão da sociedade;
- 4.º, o dia e o logar da reuniao annual da assembleia geral.

Art. 23. Haverá na séde da sociedade um livro de registro, com termo de abertura e encerramento, numerado, rubricado e sellado, nos termos do art. 13 do Codigo Commercial, para o fim de nelle se lançarem:

- 1.º, o nome de cada accionista, com indicacão do numero de suas acções;
- 2.º, a declaracão das entradas de capital realizadas;

3.º, as inscriçoes de propriedade e as transferencias das acções, com a respectiva data, assignadas pelo cedente e cessionario, ou por seus legitimos procuradores;

4.º, as conversões das acções em titulos ao portador e transferencias por endosso.

§ 1.º Haverá tambem, na séde do comité de Paris, um livro especial destinado ao registro das transferencias de titulos, que forem feitas na Europa. Essas transferencias serão certificadas por dous membros do comité, que reconhecerão as respectivas assignaturas.

Art. 24. A propriedade das acções nominativas se estabelece pela inscriçao no livro de registro.

A cessão se opera pelo termo de transferencia, lavrado no dito livro e assignado pelo cedente e pelo cessionario, ou por seus legitimos procuradores, revestidos dos poderes necessarios.

No caso de transmissao da acção a titulo de legado, de successão universal, ou por virtude de arremataçao ou adjudicacão, o termo de transferencia para o nome do legatario, herdeiro, arrematante ou credor adjudicatario, não poderá ser lavrado sinão á vista de alvará do juiz competente, de formal de partilha ou de carta de arremataçao ou de adjudicacão.

No caso de ter uma pessoa apenas usufructo sobre a acção e outra a sua propriedade, o usufructuario exercerá os direitos que lhe competem perante a sociedade, podendo o nu proprietario exigir que a acção fique em deposito, mediante a entrega de um certificado em que se declare que os seus direitos ficam reservados.

Art. 25. A cessão das acções ao portador se consuma pela simples tradiçao dos titulos.

O portador da acção se presume dono, emquanto o contrario não for provado.

Art. 26. Toda a acção é indivisivel em referencia á sociedade.

Quando um desses titulos pertencer a diversas pessoas, a sociedade suspenderá o exercicio dos direitos que a taes titulos são inherentes, emquanto um só individuo não for designado para junto della figurar como proprietario.

Art. 27. Os titulos perdidos, roubados, ou deteriorados, serão substituidos por novos titulos, á custa da sociedade, observadas as disposicoes legais.

Art. 28. Os direitos e obrigaçoes relativas ás acções acompanham o respectivo titulo; e a propriedade de uma ou mais acções importa, de pleno direito, adhesão aos estatutos da sociedade.

TITULO IV

Da administração

Art. 29. O Banco será administrado por uma directoria composta de cinco directores, sendo quatro eleitos pelos accionistas em assembleia geral, e um de nomeacão do governo do Estado, podendo a nomeacão deste ultimo recair em pessoa que não seja accionista.

§ 1.º A directoria assim composta compete resolver e praticar todos os actos referentes á administração do Banco, tendo o director nomeado pelo governo, o direito de veto, que poderá ser opposto dentro do prazo de três dias, nos casos em que as deliberaçoes da directoria sejam contrarias ao contracto feito com o governo, e os presentes estatutos, ou ás leis do paiz, no que concerne ao augmento de capital, ás acções, ás obrigaçoes e em relacão ao typo da emissão.

§ 2.º Do veto do director haverá recurso para o presidente do Estado, devendo a decisao desta ser proferida dentro do prazo de 15 dias, a contar da data em que lhe for presente o recurso. Esta decisao será definitiva e contra ella não haverá recurso algum.

§ 3.º Si dentro do referido prazo não houver sido proferida a decisao, será considerado como provido o recurso e rejeitado o veto.

Art. 30. Os membros da directoria deverão, no momento em que entrarem no exercicio do cargo, provar que são proprietarios, pelo menos, de 25 acções da sociedade. Essas acções ficarão depositadas em caucão na caixa do Banco com a clausula de inalienabilidade, e só poderão ser restituídas ao proprietario, seis mezes depois de approvadas as contas, pela assembleia geral.

§ 1.º Não poderão conjuntamente exercer o cargo de director, accionistas que forem entre si acendentes e descendentes, sogro e genro, cunhados durante o cunhadio, parentes e affins até o segundo gráo civil e os socios da mesma firma commercial.

§ 2.º São inelegiveis para o cargo de director os legalmente impellidos de commercio.

Art. 31. O mandato dos directores eleitos pela assembleia geral durará seis annos, sendo permittido reellegel-os. A assembleia geral poderá destitui-los antes do termino do prazo referido. O director nomeado pelo governo exercerá o seu cargo emquanto o governo o conservar nelle.

§ 1.º No caso de vaga, os membros da administração, em exercicio, designarão um accionista para preencher o cargo provisionariamente, competendo á assembleia geral fazer a nomeacão definitiva na primeira reuniao ordinaria que se seguir.

O substituto definitivamente nomeado, servirá tão somente pelo tempo que restar ao substituido.

§ 2.º Não se considera vago o lugar do director que se ausentar temporariamente, contanto que a ausência não seja maior de seis meses, a menos que os seus collegas da directoria entendam que elle pôde conservar-se por maior tempo fóra da sede social.

§ 3.º O governo proverá sobre a substituição do seu representante na directoria, dado caso de vaga.

Art. 32. A ausência de um director, prolongada por mais de seis meses, salvo a excepção prevista no artigo anterior, ou a sua incapacidade física durante o mesmo prazo, certificado por attestado medico, importam em exoneração do cargo.

Art. 33. A directoria nomeará dentre os seus membros, annualmente, um presidente e um vice-presidente, devendo também nomear um gerente, que pôde ser pessoa extranho á directoria.

§ 1.º O primeiro presidente da primeira directoria será eleito directamente pela assembléa constituinte.

§ 2.º O presidente que, no caso de ausência, será substituído pelo vice-presidente, representará legitimamente a sociedade em suas transacções com terceiro e mesmo perante a justiça, podendo para isso constituir um ou mais mandatarios e speciaes.

Compete-lhe assignar toda a correspondencia, os bilhaços, acções, debentures e mais documentos do Banco; presidir ás assembléas geraes dos accionistas e as sessões da directoria; dirigir o providenciário sobre o andamento das operações do Banco, consultando sempre a directoria nos casos de maior importancia; assignar as escripturas de hypotheca, penhor agrícola ou mercantil, e de quitação, uma vez autorizadas os empréstimos pela directoria, ou recebidas pelo thesoureiro a importância da dívida paga; examinar e resolver, sob a approvação da directoria, as propostas de empréstimos e mais operações do Banco; fiscalizar a exacta observancia do regimento interno e do contracto com o governo; organizar e redigir annualmente os relatorios do Banco, sujeitanto-os ao conhecimento da directoria.

§ 2.º O gerente é obrigado a empregar todo o seu tempo em serviço do Banco, competindo-lhe a escolha e direcção do pessoal, a organização interna do Banco e o movimento de suas operações, tudo debaixo da superintendencia da directoria.

Art. 31. Os vencimentos dos directores e do gerente serão fixa los pela assembléa geral, constitutiva da sociedade, que poderá dar-lhes percentagens sobre os lucros liquidos do banco. A importância dessas percentagens será paga preferencialmente aos directores e gerentes e levada ao titulo de despesas geraes.

Art. 35. A directoria se reunirá, em sessão ordinaria, para tratar dos negocios sociais, ao menos uma vez semanalmente; e em sessão extraordinaria todas as vezes que o presidente julgar necessario. A sessão somente se realizará havendo pelo menos tres directores presentes, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente o voto de qualidade.

Um director poderá representar seus collegas da directoria e tomar deliberações para os casos urgentes, uma vez que esteja munido de poderes especiaes.

§ 1.º De todas as sessões se lavrará a respectiva acta em livro especial.

Art. 36. A directoria fica revestida dos poderes necesarios para praticar todos os actos de gestão, relativos ao fim e objecto da sociedade, podendo transigir, celebrar contractos, contrahir empréstimos e fazer quaesquer outras operações de credito, adquirir e alienar bens, nomear, dimittir

agentes, fixar-lhes vencimentos, e executar todas as deliberações da assembléa geral.

Art. 37. Todos os directores são obrigados a comparecer diariamente ao banco, para exercerem as suas funcções conforme as exigencias do serviço que lhes for distribuido.

Art. 38. Os membros da directoria são pessoal e solidariamente responsaveis por excesso ou abuso de poder, culpa ou fraude, respondendo á sociedade pelos prejuizos que dahi resultarem.

TITULO V

Do conselho fiscal e do comité de Paris

Art. 39. Haverá um conselho fiscal composto de tres membros, accionistas, eleitos annualmente pela assembléa geral. Os membros do conselho fiscal deverão possuir, pelo menos, 20 acções do Banco.

§ 1.º Incumbe ao conselho fiscal proceder ao exame e dar parecer que será apresentado annualmente á assembléa geral, sobre as contas da administração, nos termos legais, podendo ser convocado e consultado pela directoria sobre as operações do Banco.

§ 2.º Na mesma occasião em que forem eleitos os fiscaes, eleger-se hão também tres supplentes para os substituirem nos casos de falta ou impedimento.

§ 3.º Os fiscaes serão reelegiveis.

§ 4.º O conselho fiscal será remunerado com vencimentos fixados pela assembléa geral.

Art. 40. Além do conselho fiscal, referido no artigo antecedente, haverá um comité composto de cinco membros, accionistas ou não, com sede em Paris, sendo quatro delles eleitos pela assembléa geral e um da mesma forma que o director, no meio pelo governo.

§ 1.º Esse comité funcionará como conselho para fiscalizar as emissões e informar com solicitude á directoria e á assembléa geral sobre todas as operações do banco.

§ 2.º O mandato dos membros do comité durará seis annos, sendo elles reelegiveis. O membro nomeado pelo governo exercerá o cargo enquanto o governo nelle o conservar.

§ 3.º Os membros do comité serão remunerados com uma percentagem prevista no art. 85 e mais o ordenado que fór fixado pela assembléa geral.

TITULO VI

Da assembléa geral

Art. 41. A assembléa geral, legalmente constituída, é o poder supremo da sociedade. Ella tem poder para resolver todos os negocios, tomar quaesquer decisões e deliberações, approvar e ratificar todos os actos que interessam a sociedade. As suas deliberações, regularmente tomadas, obrigam a todos os accionistas presentes ou ausentes.

Art. 42. Todos os accionistas poderão comparecer á assembléa geral e discutir o objecto sujeito á sua deliberação.

§ 1.º Sómente terão exercicio do voto aquellos que tiverem, pelo menos 10 acções. O numero de 10 acções dá direito a um voto, e assim progressivamente.

§ 2.º Os que não possuirem 10 acções, poderão agrupar-se com outros para formar este numero, e fazer-se representar por um delles ou por qualquer accionista possuidor de 10 acções, a fim de exercerem o direito do voto.

§ 3.º Os proprietarios de acções ao portador só poderão exercer o direito de voto, si depositarem as suas acções na sede da sociedade, ou no comité de Paris, ou em qualquer Banco indicado por esse comité, 30 dias, pelo menos, antes da assembléa geral.

§ 4.º Os accionistas podem fazer-se representar em qualquer reunião da assembléa geral, por procuradores com poderes para o acto, epecialmente os de votar, contanto que não sejam conferidos a administradores ou fiscaes, e que sejam accionistas os procuradores.

Art. 43. A assembléa geral ordinaria se reunirá annualmente, na sede social, no dia 30 de abril de cada anno.

Esta assembléa discute e delibera sobre o parecer dos fiscaes o inventario, balanço e contas annuaes dos administradores. Para isso, o parecer, inventario e balanço annuaes serão organizados, pelo menos, dois mezes antes da época fixada para a reunião da assembléa geral ordinaria, e publicados pela imprensa antes de verificar-se a mesma reunião.

Art. 44. Além das assembléas geraes ordinarias, haverá assembléas geraes extraordinarias sempre que a directoria entender conveniente, ou quando for requerido por seto ou mais accionistas com direito de voto, representando, pelo menos, o quinto do capital social.

Art. 45. A convocação da assembléa geral será sempre motivada, com a declaração dos assumptos postos em ordem do dia, e será annunciada pela imprensa, jornal de grande circulação, com dois mezos de antecedencia, indicando-se o lugar e hora da reunião.

A convocação será também annunciada em um jornal official de Paris.

Art. 46. As discussões e deliberações da assembléa geral só poderão versar sobre assumptos da ordem do dia inserta na convocação.

Art. 47. Nas assembléas geraes as deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes, decidindo afinal o presidente, no caso de empate.

Art. 48. Para que a assembléa geral possa validamente funcionar e deliberar, é indispensavel que esteja presente um numero de accionistas, por si ou por procuradores, que represente, pelo menos, um quarto do capital social.

Si este numero não se reunir, uma nova reunião será convocada, por meio de annunciios na imprensa, com antecedencia de um mez, declarando-se nelles que a assembléa deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

Art. 49. A assembléa geral, que tiver deliberado sobre alterações ou modificações dos estatutos, desde que essas alterações não mudem o objecto essencial da sociedade, sobre augmento ou redução do capital social, prorrogação do prazo, fusão com outras sociedades, novas convenções com o governo do Estado, garantias por elle estabelecidas, liquidação anticipada, e nomeação de liquidantes no fim do prazo social, será sempre extraordinaria, e carca, para validamente se constituir, da presença de accionistas, por si ou por procuradores, que, no minimo representem dois terços do capital social e as deliberações tomadas necessitem ser adoptadas por uma maioria, comprehendendo dois terços das acções representadas.

§ 1.º Si não na primeira, nem na segunda reunião, comparecer o dito numero de socios, convocar-se-ha terceira, com intervalo de dez dias, contendo a declaração de que a assembléa deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes, desde que as deliberações sejam tomadas com a maioria de dois terços das acções representadas.

§ 2º. Neste caso, além dos annuncios, a convocação se fará por meio de cartas, si as acções forem nominativas.

Art. 50. As assembleas geraes serão presididas pelo presidente da directoria, que nomeará dentre os presentes, com a approvação da assemblea, dois accionistas, que servirão de escriptores e um que servirá de secretario.

§ 1.º O presidente, os escriptores e o secretario deverão ser eleitos pela assemblea, si dez accionistas com direito de voto, assim o requererem.

Art. 51. De todas as reuniões da assemblea geral, se lavrará uma acta, que deverá ser assignada pelo presidente e secretario, registrada nos livros da sociedade, e publicada pela imprensa até trinta dias, quando muito, após a reunião, devendo ser approvada na reunião ordinaria subsequente.

A acta da reunião extraordinaria deverá ser redigida e approvada logo depois de encerrada a sessão, si for possível, ou em nova reunião expressamente convocada para esse fim.

Art. 52. Os accionistas menores, interdictos ou as mulheres casadas, com livre administração de seus bens, podem ser representados por seus tutores, curadores ou maridos, que exhibirem os respectivos titulos, na forma legal.

Art. 53. Durante os oito dias que precederem á reunião da assemblea geral, serão suspensas as transferencias de acções.

TITULO VII

Das obrigações preferenciaes ao portador (debentures)

Art. 54. A sociedade emitirá obrigações preferenciaes ao portador (*debentures*) na importância de quarenta milhões de francos ou mais, de accordo com o governo, si a assemblea geral julgar conveniente, observando as prescripções das leis brasileiras (Lei n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, e lei n. 2.080, de 7 de janeiro de 1909).

Essas *debentures*, nos termos das leis estaduais e do contracto referido no art. 1.º, serão garantidas pelo governo do Estado, com o juro annual de seis por cento, ouro, durante o prazo de trinta annos.

Art. 55. Não se fará emissão de obrigações sem prévia deliberação da assemblea geral dos accionistas, adoptada por tantos socios quantos representem, pelo menos, metade do capital social, em reunião a que assista numero de accionistas correspondente, pelo menos, a tres quartos da totalidade.

A acta dessa assemblea, que conterá as condições essenciaes da emissão que se resolver, será publicada na folha official e em uma das de maior circulação na cidade de S. Paulo.

Art. 56. Autorizada a emissão, os administradores da sociedade, antes de a levarem a effeito, publicarão na folha official, e em uma das de maior circulação do lugar onde a emissão se houver de fazer, um manifesto annunciando:

1º, o nome, o objecto e a sede da sociedade;

2º, a data da publicação, na folha official, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado;

3º, a data da publicação official da acta da assemblea geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornaes onde foi feita essa publicação;

4º, a importancia dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;

5º, o numero e o valor nominal das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma e a menção da garantia dada pelo governo do Estado, assim como a época e as condições da amortização ou do resgate e do pagamento dos juros;

6º, o activo e o passivo actual da sociedade;

7º, havendo bens hypothecaveis, a individualização dos que a sociedade offerece á hypotheca em garantia do empréstimo, com a data da inscripção provisoria.

§ 1.º Estas enunciações, salvo a dos numeros seis e sete, serão reproduzidas nas obrigações.

Art. 57. Os titulos das obrigações *debentures*, além das especificações expressas no artigo antecedente sob ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 7, terão estampados á margem, numeradamente, os coupons correspondentes ao pagamento periodico dos juros, accrescendo a esses requisitos:

1º, a designação da serie a que a obrigação pertencer;

2º, o numero de ordem;

3º, a data da inscripção do empréstimo no registro geral de hypothecas;

4º, a assignatura de dous directores, sendo um de nomeação do governo.

Art. 58. Toda a emissão das obrigações *debentures* deverá ser previamente inscripta, pela forma legal, no registro geral de hypothecas de S. Paulo.

Art. 59. Cada obrigação tem o valor nominal de 500 francos. A cada uma será ligada a respectiva folha de coupons semestraes, pagaveis em ouro.

Art. 60. Aos mutuantes, para sua garantia, enquanto lhes não forem entregues as *debentures*, a sociedade dará titulos provisionarios, os quaes terão os mesmos requisitos exigidos para as *debentures*, menos os coupons, e serão a ellas equiparados para todos os effeitos.

Esses titulos provisionarios serão assignados por um director, representado por um membro do comité de Paris, que receberá mandato especial para esse fim, e pelo membro do comité nomeado pelo governo.

Art. 61. As obrigações emitidas pela sociedade terão como garantia todo o activo e bens da mesma sociedade e serão privilegiadas, tendo preferencia a qualesquer outros titulos de divida.

Art. 62. O juro e o modo de amortização das obrigações serão fixados para cada serie no momento de sua emissão.

A amortização poderá ser feita por meio do resgate, segundo os usos da praça, ou por sorteio, com o pagamento em ouro, sendo as respectivas formalidades estabelecidas pela assemblea geral.

Art. 63. A assemblea geral constitutiva da sociedade autorizará a emissão de uma primeira serie de obrigações até o valor maximo 40.000.000 de francos e regulará as condições desta emissão, que poderá ser feita na Europa de uma só vez ou em lançamentos diversos.

Essas obrigações gozarão de uma garantia do juro annual de 6 %, durante 30 annos, concedida pelo governo do Estado de S. Paulo, conforme as citadas leis estaduais de 1904 e 1908.

Esta garantia será applicada do modo seguinte:

5 % como garantia de juro e 1 % de juro de amortização extraordinaria. Com o auxilio dessa garantia de juro e do fundo de amortização extraor-

dinario, bem como de outros meios, as obrigações devem ser amortizadas dentro de 30 annos, que é o prazo de garantia do Estado.

Art. 64. O tipo das obrigações será uniforme em cada serie; e não é permitido abrir emissão de serie nova, antes de subscrita e realizada a anterior.

Art. 65. Uma vez emitidas as obrigações a sociedade deverá publicar, na primeira quidzena de cada semestre, o balanço do seu estado no ultimo dia do anterior.

Art. 66. A garantia que as obrigações tiverem de receber do Estado de S. Paulo, quer em virtude da lei de 8 de agosto de 1901, quer em virtude de disposições posteriores, poderá ser delegada directamente aos portadores de obrigações, segundo a forma que for decidida pela directoria.

Art. 67. Estendem-se ás *debentures*, no que for applicavel, as disposições estabelecidas no titulo *Das acções*.

TITULO VIII

Los empréstimos

Art. 68. A sociedade fará empréstimos com garantia hypothecaria e sobre penhor agrícola ou mercantil, conforma se acha estatuido no titulo II

Art. 69. Os empréstimos hypothecarios sobre propriedades rurales ou urbanas serão feitos, quer a curto prazo com ou sem direito a amortização, quer pelo prazo maximo de 15 annos com direito a amortização.

Art. 70. Os empréstimos não podem ser feitos sinão com garantia de primeira hypotheca ou penhor constituido, cedido ou subrogado nos termos das leis vigentes; e a entrega da importancia do empréstimo ao mutuário só poderá ser feita depois de verificada a referida inscripção em primeiro logar.

§ 1.º Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca ou penhor, em todo e qualquer caso, os empréstimos destinados ao pagamento de qualquer divida do mutuário, uma vez que a escriptura do contracto seja escripta em primeiro logar e se não concurren- cia de onus reaes.

Art. 70 A. Os empréstimos feitos sobre garantia hypothecaria não poderão exceder a um terço do valor das propriedades agrícolas ou a 25 % do valor dos immoveis urbanos, sendo a avaliação feita por peritos da exclusiva escolha do banco e calculada, não só sobre o valor venal do immovel, como tambem sobre suas rendas e produções.

Para esse fim, os mutuários deverão apresentar os seus titulos de propriedade, os de meliçõ e demarcação legal dos bens hypothecados e qualesquer outros documentos que os directores exigirem para serem examinados pelos advogados do banco. Esses titulos e documentos ficarão em poder do banco durante o prazo do empréstimo.

§ 1.º A base do valor do immovel para a importancia do empréstimo poderá ser alterada de accordo com a resolução do congresso do Estado.

Art. 71. Os adeantamentos destinados ao custeio das lavouras, e garantidos com penhor agrícola serão feitos por prazo nunca maior de um anno, e o seu valor não poderá exceder á metade da renda média annual das mesmas lavouras. Essa renda média annual será determinada pela produção dos ultimos quatro annos.

Art. 72. A taxa maxima de juro que o banco poderá cobrar em suas operações

erá de 10 % ao anno, podendo estipular com o mutuário quaesquer condições e multas que julgar convenientes, com tanto que não sejam contrarias ás bases destes estatutos.

Art. 73. Os empréstimos serão feitos em dinheiro ou em valores equivalentes, conforme as convenções.

Art. 74. Os bens susceptíveis de incendio, serão seguros; á custa dos mutuários, durante o tempo do empréstimo, em companhia de reconhecida seriedade, podendo o premio do seguro, si não for pago de outro modo, ser annexada á annuidade.

No caso de sinistro, o banco, que será para isso constituído procurador em causa propria, tem direito de receber, directamente da companhia seguradora, a indemnização respectiva, a qual será applicada á amortização da divida, considerando-se como si fora pagamento anticipado ou restituído ao mutuário, feito o abatimento das prestações que estiverem vencidas, depois de realocado o premio incendiado, si assim convier ao banco.

§ 1.º O direito de reedificar o prelio incendiado deve ser exercido dentro do prazo de um anno. Decorrido esse prazo, a indemnização recebida da companhia de seguro pelo banco será considerada como pagamento anticipado do debito.

§ 2.º Si for possível, o mutuário será obrigado a segurar o immovel contra a geada, inundações, peste no gado e outros acontecimentos, nas mesmas condições do seguro contra incendio.

§ 3.º Se poderá ser dispensado o seguro si o credito do banco tambem estiver garantido por outros bens insusceptíveis de incendio, que tenham o dobro do valor da somma emprestada.

Art. 75. O mutuário terá o direito de antecipar, no todo ou em parte, o pagamento da divida.

No caso de pagamento anticipado, o banco receberá a sua indemnização, que não poderá exceder a 3 % do capital reembolsado.

Art. 76. No contracto de empréstimo poderá ser estipulado que os pagamentos das importancias em debito sejam feitos em francos, ao cambio que for prefixado.

Art. 77. Por occasião do pedido de empréstimo, o banco exigirá do proponente, além dos titulos authenticos de propriedade, de medição, demarcação legal dos bens a serem hypothecados ou penhorados, todos os demais documentos que entender necessários, devendo o proponente, no acto de apresentar o seu pedido, depositar uma quantia necessaria para as despesas de exame e avaliação de cada uma das propriedades offerecidas em garantia.

Art. 78. Não serão admittidos no empréstimo:

1.º, os theatros, minas e pedreiras;

2.º, predios ou estabelecimentos agricolas ou ruraes e urbanos que estiverem indevidos ou commun-, salvo si a hypotheca ou penhor recahir sobre a totalidade desses bens, com o consentimento e responsabilidade solidaria de todos os condminos;

3.º, bens cujo usufructo estiver separado da propriedade, salvo si o usufructuario e o proprietario solidariamente se obrigarem no contracto.

Art. 79. Os bens que o banco vier a adquirir por accordo com os seus devedores ou que lhe forem adjudicados, deverão ser revendidos no mais breve prazo possível, a juizo da directoria do banco. Enquanto não

forem vendidos, serão administrados pelo banco da maneira que melhor aproveitar aos seus interesses.

TITULO IX

Balancos

Art. 80. O exercicio social começa a 1 do do janeiro e termina a 31 de dezembro. Só por excepção, o primeiro exercicio compreenderá o periodo que vae desde o dia da constituição da sociedade até 31 de dezembro de 1909.

§ 1.º Duas vezes por anno, no curso de cada exercicio social, em 30 de junho e 31 de dezembro, será feito o inventario contendo a indicação dos valores moveis e immoveis da sociedade, bem como o seu activo e passivo.

Este inventario, organizado segundo as leis e os usos commerciaes brasileiros, servirá de base para o levantamento dos balancos.

O systema de escripturação e contabilidade será o adoptado geralmente nos bancos do Brazil.

§ 2.º O segundo balanço semestral, correspondente ao fim de um exercicio social, será feito de modo a apresentar os resultados do exercicio social inteiro.

Só por excepção, durante o primeiro exercicio, que termina em 31 de dezembro de 1909, haverá um só inventario e um só balanço.

Art. 81. Si no balanço final do anno social o saldo de lucros e perdas for inferior aos encargos a que é destinado, o deficit será levado para o exercicio seguinte, em uma conta especial, e recorrer-se-ha á garantia do Estado para uma somma igual a seis por cento sobre o capital social realizado em acções e sobre a importancia dos *debentures*.

§ 1.º A importancia da garantia que for paga pelo Estado terá a applicação seguinte:

1.º Os portadores de *debentures* receberão um juro correspondente a 5 % ao anno sobre o valor nominal dos seus titulos.

2.º Será levada a uma conta especial a importancia correspondente a 1 % ao anno sobre a somma do valor nominal dos *debentures* para constituir um fundo extraordinario destinado á amortização desses *debentures*.

3.º Os portadores das acções para as quaes o Estado concede uma garantia de juro receberão, a titulo de juro, uma somma correspondente a 5 % ao anno sobre o valor nominal de seus titulos.

4.º Será levada a uma conta especial a importancia correspondente a 1 % ao anno sobre a somma do valor nominal das ditas acções para constituir um fundo extraordinario destinado, quer a um complemento (si houver lugar) da amortização ou de garantia dos *debentures* a que se refere o n. 2 deste artigo, quer á amortização ou á garantia das proprias acções, tudo mediante concurso.

Art. 82. Si no balanço final do anno social o saldo dos lucros e perdas for superior aos encargos, observar-se-ha o seguinte, conforme as duas hypotheses previstas:

1.º No caso de serem os lucros insufficientes para cobrir uma somma correspondente a 6 % da totalidade do capital-obrigações e do capital-acções, conforme a referencia feita no artigo anterior, serão dedu-

zidos desses lucros as sommas necessarias ás applicações previstas nos ns. 1, 2, 3 e 4 do artigo anterior, moliente concorrência e na ordem ali estabelecida até o esgotamento desses lucros.

Para o que faltar, recorrer-se-ha á garantia do Estado, que será applicada conforme já ficou dito no artigo anterior e na ordem preestabelecida.

2.º No caso de serem os lucros sufficientes para cobrir uma somma correspondente 6 % da totalidade do capital-obrigações e do capital-acções, já referidos, far-se-hão, com estes lucros, as applicações constantes dos ns. 1, 2, 3 e 4 do artigo anterior.

Si existir um resto, constituirá elle o producto liquido a ser distribuido pela forma adeante indicada.

Art. 83. Relativamente ás estipulações constantes dos dois artigos anteriores, fica enton lido:

1.º, que a assembléa geral dos accionistas, reunida extraordinariamente, poderá, em todos os casos em que a garantia do Estado tiver de se realizar effectivamente por um pagamento, renunciar ás applicações previstas acima em os numeros 3 e 4 do artigo (immediato ao anterior) e decidir que as sommas correspondentes sejam applicadas, no todo ou em parte, em amortização das perdas verificadas no balanço precedentes, ou ainda que os direitos ás applicações nos mesmos numeros reservados para o capital-acções—sejam transportados, no todo ou em parte, para um ou varios exercicios de uma nova categoria de titulos a emitir;

2.º, que os portadores de obrigações poderão obter que uma delegação expressa lhes seja outorgada pelo banco quanto á applicação da garantia no que a elles se refere;

3.º, que os referidos fundos destinados á amortização e os fundos de reserva receberão emprego especial, a juizo da directoria, observadas as disposições legais, competindo á assembléa geral extraordinaria dar-lhes o destino definitivo.

Artigo 84. Cada anno, dois mezes antes da data da reunião da assembléa geral ordinaria, annunciará a administração da sociedade que ficam á disposição dos socios, no proprio estabelecimento onde ella tiver sua sede:

1.º, cópia dos balancos contendo a indicação dos valores moveis e immoveis e synopse das dividas activas e passivas, por classes, segundo a natureza dos titulos;

2.º, cópia da relação nominal dos accionistas com o numero de acções respectivas e o estado do pagamento destas;

3.º, Cópia das listas das transferencias de acções, em algarismos, realizadas no decurso do anno.

§ 1.º Iguaes cópias serão postas á disposição dos accionistas que habitam a Europa, ficando depositadas na sede do *comité* do Paris 40 dias antes da data da reunião.

§ 2.º Os accionistas, desde que paguem as despesas, poderão receber cópia do balanço e do parecer do conselho fiscal, bem como da lista dos accionistas constantes do livro do registro.

§ 3.º Até a vespera, o mais tardar, da sessão da assembléa geral se publicará pela imprensa o relatório da sociedade com o balanço e o parecer da commissão fiscal.

§ 4.º Até trinta dias, quando muito, após a reunião da assembléa geral, a acta respectiva será publicada pela imprensa.

TITULO X

Da distribuição dos lucros

Art. 85. Os productos liquidos calculados conforme ficou prescripto nos artigos 81 e 82 constituem os lucros.

Destes lucros deduzir-se-hão:

1º. 5 % para construir um fundo de reserva social.

2º. A somma que a directoria julgar conveniente quer para um complemento das amortizações, quer para a constituição de um fundo de previdencia extraordinaria.

3º. A somma sufficiente para a distribuição do dividendo até 10 % sobre o capital realizado dos accionistas.

4º. Do que restar serão destinados 25 % para indemnizar o Estado pelas quantias que elle houver pago como garantia de juros.

5º. O resto final será assim distribuido:

a) 10 % ao Comité de Pariz, que os dividirá entre os seus membros, como melhor lhe parecer;

b) 90 % ás acções.

Os pagamentos resultantes do presente artigo, bem como do artigo 81, serão feitos por semestre, a menos que a assembléa geral resolva de outro modo. Todos os pagamentos serão feitos em ouro.

Art. 86. Os dividendos não reclamados dentro de cinco annos reverterão em beneficio do fundo de reserva, salvo si o accionista provar que não o pôde reclamar por motivo justo.

TITULO XI

Disposições geraes

Artigo 87. O fóro judicial do banco é o da sede social, devendo ahi serem tratadas, de conformidade com as leis brasileiras, todas as questões relativas ao mesmo banco, bem como as que tiverem por fim apurar as responsabilidades dos administradores.

Artigo 88. No caso de dissolução da sociedade, por qualquer dos motivos previstos pelas leis brasileiras (consenso de todos os accionistas por escriptura publica, deliberação da assembléa geral, insolvencia, cessão dos pagamentos das dividas, terminação do prazo, redução do numero de socios a menos de sete) de conformidade com o estabelecido nos presentes estatutos, a liquidação se fará amigavelmente, observadas as disposições das leis brasileiras.

Os liquidantes deverão tentar fazer a transferencia ou cessão do activo da sociedade para uma outra pessoa singular ou collectiva, do modo e nas condições que melhor consulte os interesses sociais.

Terminada a liquidação e extinto o passivo, o saldo que se verificar será applicado, antes de tudo, ao pagamento dos accionistas, que receberão quantia correspondente ao capital realizado das suas acções.

O resto será distribuido assim:

Dez por cento aos accionistas;

Vinte e cinco por cento para indemnizar o Estado pelas sommas que houver pago á sociedade, como garantia do juro.

O resto final será distribuido nas mesmas proporções que foram estabelecidas no artigo 85, n. 5.

Artigo 89. A presente sociedade ficará definitivamente constituida, quando estejam

observadas todas as formalidades prescriptas pelas leis brasileiras consolidadas no decreto n. 431, de 4 de julho de 1901.

São Paulo, 14 de junho de 1909.

Francisco A. de Souza Queiroz.

F. Nielsen.

C. P. Vianna.

Banco do Commercio e Industria de São Paulo, pelo seu vice-presidente, em exercicio, Francisco A. de Souza Queiroz.

João Alves Rubião Junior, por si e por procuração de José de Queiroz Lacerda.

Ernesto Rudge da Silva Ramos, por si e por procuração do conselheiro Antonio da Silva Prado.

Alfredo Speers.

Gabriel Chouffour.

Ferdinand Pierre, por si e por procuração dos Srs.:

Baron Jacques de Gusbourg.

Albert del Porto.

Henri Bousquet.

Rosowich et Gers.

Vicomte Raymond d'Aulverche.

Baron Maurice Echassériaux.

Pierre Collette.

Alfred Ducoulombier.

Charles Joseph Gaston Letournelier, vicomte de Breteuil.

Joseph Loste.

J. Loste & Comp.

Comte Rodolphe de Maistre.

Singer Frères et Comp.

Frederic Gentilis de Giuseppe.

Decreto n. 1.747 de 17 de junho de 1909—Approva os estatutos do Banco do Credito Hypothecario e Agricola do Estado de São Paulo:

O Dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de S. Paulo, etc., attendendo ao que lhe requereu o Banco de Credito Hypothecario e Agricola do Estado de S. Paulo, sociedade anonyma, com sede na capital do Estado, representada pelo seu director-presidente, e tendo em vista a lei estadual n. 923, de 8 de agosto de 1904, e a lei n. 1.160, de 29 de dezembro de 1908, art. 15, bem como o contracto celebrado em 7 do corrente entre o Governo do Estado e o Banco de Credito Hypothecario e Agricola de S. Paulo, cessionario de J. Loste & Comp., de Paris,

Decreta:

Art. 1º. Ficam approvados os estatutos do Banco de Credito Hypothecario e Agricola do Estado de S. Paulo, adoptados pelos seus accionistas em assembléa geral extraordinaria de 11 do corrente e que a este acompanham.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Art 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 17 de junho de 1909. — M. J. Albuquerque Lins. — Otavo Egidio de Souza Aranha.

LISTA NOMINATIVA DOS SUBSCRITORES DE ACÇÕES DO BANCO DE CREDITO HYPOTHECARIO E AGRICOLA DO ESTADO DE S. PAULO

Acções de 500 francos cada uma

Nomes	Acções	1ª entrada
Baron Jacques de Gunzbourg.....	3.350	177.500
47, rue Cambom—Paris		
Albert del Porto.....	250	12.500
10, rue Chauchat—Paris		
Henri Bousquet.....	50	2.500
47, rue Cambom—Paris		
Rosowich & Gers.....	1.000	50.000
22, rue Vivienne—Paris		
Vicomte Raymond d'Autroche.....	300	15.000
10, rue de Grenze—Paris		
Baron Maurice Echassériaux.....	250	12.500
10, rue Copernic—Paris		
Pierre Collette.....	400	20.000
112, boulevard de Courcelles—Paris		
Alfred Ducoulombier.....	200	10.000
43, rue du Rocher—Paris		
Charles Joseph Gaston Letournelier, Vicomte de Breteuil.....	400	20.000
71, rue de Moëzan—Paris		
Joseph Loste.....	500	25.000
52, rue de Chateaudun—Paris		
J. Loste & Comp.....	7.000	350.000
52, rue de Chateaudun—Paris		
Comte Rodolphe de Maistre.....	350	17.500
52, rue de Chateaudun—Paris		
Singer Frères & Comp.....	250	12.500
8, rue Menares—Paris		
Frederic Gentilis de Giuseppe.....	400	20.000
52, avenue de l'Opera—Paris		
Gabriel Chouffour.....	50	2.500
Ferdinand Pierre.....	50	2.500
Banco do Commercio e Industria de S. Paulo.....	4.600	234.500
Conselheiro Antonio da Silva Prado.....	50	2.500
Dr. Francisco Antonio de Souza Queiroz.....	50	2.500
Dr. João Alves Rubião Junior.....	50	2.500
José de Queiroz Lacerda.....	50	2.500
Dr. Ernesto Rudge da Silva Ramos.....	50	2.500
Christiano Pereira Vianna.....	20	1.000
Alfredo Speers.....	20	1.000
Frederico Nielsen.....	20	1.000
	20.000	1.000.000

Visto, está conforme o original.— O official interino da junta, Aristides de Oliveira.

Certifico, em obediência ao despacho retro do Sr. delegado fiscal desta delegacia, que no requerimento dirigido a esta repartição pelo Banco do Commercio e Industria de São Paulo, consta a informação do teor seguinte: — Obedecendo ao despacho do Sr. delegado fiscal, exarado neste requerimento, fui ao Banco do Commercio e Industria de São Paulo onde verifiquei que a fls. 203 do livro n. 10 de conta-corrente do precitado banco está creditada a favor da sociedade anonyma Banco de Credito Hypothecario Agricola do Estado de S. Paulo, a quantia de seiscentos e trinta e tres contos de réis, equivalente a um milhão de francos ao cambio official do dia, de seiscentos e trinta e tres réis por franco, correspondente a decima parte do capital subscripto. Contadoria, 14 de junho de 1909. — (Assignado). *João Hamilton Filho*, primeiro escriptuario. E, para constar, eu, *José Lourenço de Castro Silva*, quarto escriptuario desta delegacia, passei a presente certidão, aos quatorze dias do mez de junho de mil novecentos e nove, vigesimo da proclamação da Republica. Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo, 14 de junho de 1909. — O contador *Antonio Carlos Streib*.

Visto, está conforme o original. — O official interino da junta, *Aristides de Oliveira*.

Primeira via

O Banco de Credito Hypothecario e Agricola do Estado de S. Paulo, sociedade anonyma, com o capital de 10.000.000 de francos, tendo a sua sede nesta cidade, vae pagar a collectoria de Renditas Federaes a quantia de 69\$300, imposto correspondente ao sello de verba devido pela quota realizada (10 %) de seu capital, nos termos do decreto n. 3.534, de 22 de janeiro de 1900, tabella A, § 7º, n. 1, sendo a redução de 1.000.000 de francos feita ao cambio de 633 réis por franco. S. Paulo, 14 de junho de 1909. — O director-presidente, *F. Pierre*. N. 19. Réis 69\$300. Pagou de sello 69\$300. Collectoria das Renditas Federaes da Capital de S. Paulo, 17 de junho de 1909. — O collector, *Francisco de P. V. Azevedo*. — O escriptivo, *Aristides Marcondes Moura*.

Visto, está conforme o original. — O official interino da junta, *Aristides de Oliveira*.

SECRETARIA DA JUNTA COMMERCIAL DO ESTADO DE S. PAULO

Certifico que nesta repartição foram archivados, por despacho da junta em sessão do hontem, sob o n. 1.032 os documentos seguintes, referentes á constituição do Banco de Credito Hypothecario e Agricola do Estado de S. Paulo, com sede nesta capital: a acta da assembleia constituinte, realizada aos 14 de junho do corrente anno, com a nomeação dos administradores e indicações de suas profissões e residencias; os estatutos, devidamente assignados; a lista nominativa dos accionistas, com a indicação do numero de acções de cada um; a certidão da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo, que prova ter sido verificada nos cofres do Banco do Commercio e Industria de São Paulo a existencia da quantia de seiscentos e trinta e tres contos de réis, o equivalente a um milhão de francos ao cambio official do dia de seiscentos e trinta e tres réis por franco, correspondente a decima parte do capital subscripto do Banco de Credito Hypothecario e Agricola do Estado de São Paulo; a guia do pagamento do sello federal proporcional, na importancia de seiscentos e noventa e seis mil e trezentos réis, imposto correspondente ao sello de verba devido pela quota realizada (10 por %) de seu capital; o numero cento e trinta e tres do *Diario Official* do Estado, de vinte e dous de junho do corrente anno, que publica o decreto do Go-

verno do Estado, numero mil seiscentos e quarenta e sete, de dezeseite do corrente mez, que approva os estatutos do Banco de Credito Hypothecario e Agricola do Estado de São Paulo; do que de tudo dou fé. Secretaria da Junta Commercial do Estado de São Paulo, vinte e tres de junho de mil novecentos e nove. Eu, *Aristides de Oliveira* official interino da Secretaria da Junta, a escrevi, conferi e assigno. — *Aristides de Oliveira* E. J. A. de Andrade, secretario da Junta Commercial, a subserovi, conferi e assigno. — *J. A. de Andrade*.

SOCIEDADES CIVIS

Associação Auxiliadora dos Empregados da Estação Maritima

Estatutos approvados em assembléa geral extraordinaria de 30 de maio de 1909

TITULO I

Organização social

Art. 1.º A Associação Auxiliadora dos Empregados da Estação Maritima, fundada em 26 de dezembro de 1898, nesta capital, onde tem sua sede, por iniciativa de João Carlos de Castro Lemos, Raymundo Paes Ribeiro Navarro, Cicero Ferreira Sadoek de Souza, Alvaro Ferreira Mayrink, João Luiz Martins e Alvaro Antonio Ferreira Franco, compõe-se de illimitado numero de associados, sem distincção de classe, empregados da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil com exercicio na Estação Maritima.

TITULO II

Fins da associação

Art. 2.º Beneficiar os seus associados da forma seguinte:

§ 1.º Succorrendo com o auxilio estipulado na lettra de sua inscripção e tabella em vigor na data do obito a familia do associado que fallecer quite.

§ 2.º Auxiliando o associado quite, logo que trouxer ao conhecimento da directoria o fallecimento de pessoa de sua familia já inscripta em sua matricula, de accordo com a lettra e tabella em vigor na data do obito.

§ 3.º Terá tambem direito a terça parte do auxilio a que se refere o § 2º o filho ou filha do associado, inscripto no prazo de tres dias, contados daquelle em que houver tido logar o nascimento, independentemente de haver decorrido o prazo exirido pelo art. 7º o que será provado com certidão de registro civil.

§ 4.º Adeantando por conta do funeral, as quantias até 75\$ das tabellas A e C o até 150\$ das B e D.

§ 5.º Creando um fundo especial para auxiliar o associado quando enfermo, logo que o capital social atinja a 60:000\$00.

TITULO IX

Representação social

Art. 12. Representará a associação em juizo e em geral em suas relações para com terceiros o seu presidente, eleito em assembléa geral.

TITULO XI

Administração

Art. 15. A administração será eleita por assembléa geral regular e exercida por um presidente, um vice-presidente, um 1º e um 2º secretarios, um thesoureiro, dous procuradores e um conselho composto de dez membros.

TITULO XV

Património

Art. 19. Constituirão fundos permanentes apolices geraes ou municipaes e bem assim os juros dessas apolices, bens de raiz que a associação venha a adquirir, dinheiro depositado em bancos, caixa economica, etc.

Disposições geraes

O tempo de duração da associação é indeterminado e a sua dissolução não terá logar em quanto houverem 30 socios quites que se obriguem a mantel-a.

VI

Os associados não respondem subsidiariamente pelas obrigações que contrahirem seus representantes em nome da associação.

Directoria:

Alvaro Ferreira Mayrink, presidente. — *Pedro Mugre Restier de Figueiredo*, vice-presidente. — *Henrique Frederico Brauns*, 1º secretario. — *Antonio Lopes da Rocha*, 2º secretario. — *Cicero Ferreira Sadoek de Souza*, 1º thesoureiro. — *João Tavares da Silva*, 2º thesoureiro. — *João Baptista da Rocha*, 1º procurador. — *Leandro Ribeiro Corrêa*, 2º procurador.

ANNUNCIOS

A.ª Praça

Souza & Nery, representados pelos dois socios que assignam a presente declaração, communicam á praça que foi julgada cumprida a concordata apresentada aos seus credores conformé ao vê da certidão seguinte:

«O bacharel Luiz Corte Real de Assumpção, escriptivo interino do juizo de direito da 1ª Vara Commercial, desta cidade do Rio de Janeiro:

«Certifico que revendo em meu cartorio os autos de fallencia da firma Souza & Nery, delles consta e ora me foi apontado o verbalmente polido por certidão *verbum ad verbum*, a sentença do teor seguinte:

«Sentença a fls. 178. A vista da resposta de fls. 177 e em deferimento á petição de fls. 174, julgo por sentença cumprida a concordata feita com os seus credores pela firma Souza & Nery, para que produza seus devidos e legaos effectos. Pagas as custas. Rio, 23 de junho de 1909. — *Cicero Seabra*. E nada mais se continha nem se declarava em a dita e mencionada sentença que aqui tem e fielmente fiz extrahir dos autos ao principio declarados, aos quaes me reporto em meu poder e cartorio e depois de conferir e em tudo achar conforme subservevo e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de junho de 1909. Eu, Luiz Corte Real de Assumpção, escriptivo interino, subservevo e assigno. Rio de Janeiro, 25 de junho de 1909. — *Luiz Corte Real de Assumpção*. Rio de Janeiro, 23 de junho de 1909. — *Augusto José de Souza*. — *João du Costa Nery*.

Imprensa Nacional

OBRAS A VENDA

Acham-se á venda na thesouraria da Imprensa Nacional:

«Lei sobre fallencias», n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Preço: 1\$ cada exemplar.

O decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, definindo a lettra de cambio e a nota promissoria e regulando as operações cambiaes. Preço: 1\$ cada exemplar.

A lei orçamentaria para o exercicio de 1909 (leis ns. 2.035 e 2.030, de 29 e 31 de dezembro de 1908). Preço: 1\$ cada exemplar.

Tabellas do preço, ultimamente approvadas pela Repartição de Policia, para carros e automoveis de praça, custando 200 réis o exemplar cartonado.

IMPRENSA NACIONAL

Acham-se á venda, na thesouraria desta Repartição, as seguintes obras:

A

Accordãos do Supremo Tribunal Federal de 1895 (M).....	2\$500
Idem idem de 1896 (M).....	4\$000
Idem idem de 1897 (M).....	6\$000
Idem idem de 1898 (M).....	8\$000
Idem idem de 1899 (M).....	9\$000
Idem idem de 1900 (M).....	9\$000
Idem idem de 1901 (M).....	10\$000
Apontamentos para o Dicionario Geographico do Brazil, pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto, contendo a descripção de todas as cidades, villas, edificios, etc., tres grossos volumes.....	20\$000
As minas do Brazil e sua Legislação, pelo Dr. J. Pandiá Calogeras, 1º volume.....	6\$000
Idem, 2º volume.....	6\$000
Idem, 3º volume.....	6\$000

B

Boletim de concessões e privilegios (M).....	3\$000
Boletim da Propriedade Industrial (publicação mensal, cada fasciculo (M).....	1\$500

C

Cartas jesuiticas, do padre Manoel da Nobrega (1519 a 1560), de Valle Cabral.....	2\$000
Codigo das Relações Exteriores (2 vols.) (M).....	8\$000
Condições de admissão no Gymnasio Nacional.....	\$200
Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas (M).....	6\$000
Consolidação das Leis da Justiça Federal..	5\$000
Consolidação das Leis referentes á organização municipal do Districto Federal.....	\$500

Constituição da Republica do Brazil.....	1\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 2º.....	2\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 3º.....	2\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 4º.....	2\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 5º.....	2\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 6º.....	2\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 7º.....	2\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 8º.....	1\$500
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 9º.....	1\$500
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 11º.....	4\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 12º.....	2\$000
Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 13º.....	1\$500
Consultas do Conselho de Estado, Negocios Ecclesiasticos, tomo 2º.....	6\$000
Consultas do Conselho de Estado, Negocios Ecclesiasticos, tomo 3º.....	2\$000
Codigo Penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, conversão das penas, fiança, prescripção, systema penitenciario, cellulas, etc., por um magistrado mineiro.....	3\$000
Chorographia da provincia do Ceará, por José Pompeu de A. Cavalcanti.	1\$000
Carta Geral da Republica, pelo Dr. Crockatt de Sá (M).....	10\$000

D

Decisões de 1833.....	3\$000
Decisões de 1833.....	3\$000
Decisões do Governo Provisorio (1º e 2º fasciculo).....	3\$000
Decisões do Governo Provisorio (3º e ultimo fasciculo)....	2\$000
Decisões do Governo Provisorio (Additamentos).....	1\$500
Decisões de 1891.....	4\$500
Decisões de 1892.....	4\$000
Decisões de 1893.....	2\$500
Decisões de 1894.....	4\$000
Decisões de 1895.....	3\$000
Decisões de 1896.....	3\$000
Decisões de 1897.....	3\$000
Decisões de 1898.....	2\$000
Decisões de 1899.....	3\$500
Decisões de 1900.....	3\$000
Decisões de 1901.....	3\$000
Decisões de 1902.....	3\$000
Decisões de 1903.....	4\$000
Decisões de 1904.....	4\$500
Decisões de 1905.....	4\$500
Decretos do Governo Provisorio, novembro e dezembro de 1889.....	3\$000
Decretos do Governo Provisorio, janeiro de 1890.....	2\$000
Decretos do Governo Provisorio, fevereiro de 1890.....	1\$000
Decretos do Governo Provisorio, março de 1890.....	2\$000
Decretos do Governo Provisorio, abril de 1890.....	2\$000
Decretos do Governo Provisorio, maio de 1890.....	4\$000
Decretos do Governo Provisorio, junho de 1890.....	2\$000
Decretos do Governo Provisorio, julho de 1890.....	2\$000
Decretos do Governo Provisorio, agosto de 1890.....	3\$000
Decretos do Governo Provisorio, setembro de 1890.....	2\$000
Decretos do Governo Provisorio, outubro de 1890.....	3\$000
Decretos do Governo Provisorio, novembro de 1890.....	4\$000
Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1909	